



**ELEIÇÕES
REGIONAIS 2024**
26 DE MAIO

Legislação Eleitoral e Complementar

Lei Eleitoral e Legislação Complementar

Título:

Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira

Atualização e notas:

Carla Melo

Técnica Superior da Divisão Jurídica e de Estudos Eleitorais / Direção de Serviços de Apoio Técnico e Estudos Eleitorais da SGMAI

Coordenação Técnica:

Isabel Ramos, Diretora de Serviços de Apoio Técnico e Estudos Eleitorais

Sofia Teixeira, Chefe da Divisão Jurídica e de Estudos Eleitorais

Coordenador Geral:

Joaquim Morgado, Secretário-Geral Adjunto da Administração Eleitoral da SGMAI

Capa e Arranjo Gráfico:

Ana Soraia Monteiro, Técnica Superior da Divisão de Informação e Relações Públicas / Direção de Documentação e Relações Públicas da SGMAI

Lei Eleitoral

LEI ELEITORAL PARA A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro¹

Com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 1/2009, de 19 de janeiro²

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, a seguinte lei orgânica:

TÍTULO I Capacidade eleitoral

CAPÍTULO I Capacidade eleitoral activa

ARTIGO 1.º Capacidade eleitoral activa

1. Gozam de capacidade eleitoral activa para a eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira os cidadãos portugueses maiores de 18 anos.

2. Os portugueses havidos também como cidadãos de outro Estado não perdem por esse facto a capacidade eleitoral activa.

ARTIGO 2.º Incapacidades eleitorais activas

Não gozam de capacidade eleitoral activa:

- a) Os interditos por sentença com trânsito em julgado;
- b) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta médica constituída por dois elementos;
- c) Os que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.

¹ Publicada na 1.ª série - A do Diário da República n.º 31, de 13 de fevereiro de 2006.

² Publicada na 1.ª série do Diário da República n.º 12, de 19 de janeiro de 2009.

ARTIGO 3.º

Direito de voto

São eleitores da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira os cidadãos residentes na Região e inscritos no respectivo recenseamento eleitoral.

CAPÍTULO II

Capacidade eleitoral passiva

ARTIGO 4.º

Capacidade eleitoral passiva

São elegíveis para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira os cidadãos portugueses eleitores com residência habitual na Região.

ARTIGO 5.º

Inelegibilidades gerais

São inelegíveis para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira:

- a) O Presidente da República;
- b) Os Representantes da República nas Regiões Autónomas;
- c) *Os governadores civis e vice-governadores em exercício de funções;*
- d) Os magistrados judiciais ou do Ministério Público em efectividade de serviço;
- e) Os juizes em exercício de funções não abrangidos pela alínea anterior;
- f) Os militares e os elementos das forças militarizadas pertencentes aos quadros permanentes, enquanto prestarem serviço activo;
- g) Os diplomatas de carreira em efectividade de serviço;
- h) Aqueles que exerçam funções diplomáticas à data da apresentação das candidaturas, desde que não incluídos na alínea anterior;
- i) Os membros da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 6.º

Inelegibilidades especiais

Não podem ser candidatos os directores e chefes de repartições de finanças e os ministros de qualquer religião ou culto com poderes de jurisdição que exerçam a sua actividade no território da Região Autónoma da Madeira.

ARTIGO 7.º

Funcionários públicos

Os funcionários civis do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas não carecem de autorização para se candidatarem a deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

CAPÍTULO III

Estatuto dos candidatos

ARTIGO 8.º

Direito a dispensa de funções

Durante o período da campanha eleitoral, os candidatos efectivos e os candidatos suplentes têm direito a dispensa do exercício das respectivas funções, sejam públicas ou privadas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efectivo.

ARTIGO 9.º

Obrigatoriedade de suspensão do mandato

Desde a data da apresentação de candidaturas e até ao dia das eleições os candidatos que sejam presidentes de câmaras municipais ou que legalmente os substituam não podem exercer as respectivas funções.

ARTIGO 10.º

Imunidades

1. Nenhum candidato poderá ser sujeito a prisão preventiva, a não ser em caso de crime punível com pena superior a três anos e em flagrante delito.

2. Movido procedimento criminal contra algum candidato e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só pode seguir após a proclamação dos resultados da eleição.

TÍTULO II

Sistema eleitoral

CAPÍTULO I

Organização do sistema eleitoral

ARTIGO 11.º

Composição

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira é composta por 47 deputados eleitos mediante sufrágio universal, directo e secreto, de harmonia com o princípio da representação proporcional, e por um único círculo eleitoral, nos termos da presente lei.

ARTIGO 12.º

Território eleitoral

O território eleitoral, para efeitos de eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, é constituído por um círculo eleitoral único, coincidente com o território da Região, com um número de mandatos igual dos deputados a eleger.

ARTIGO 13.º

Colégio eleitoral

Ao círculo eleitoral único corresponde um só colégio eleitoral.

CAPÍTULO II

Regime de eleição

ARTIGO 14.º

Modo de eleição

Os deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira são eleitos por listas plurinominais apresentadas pelo colégio eleitoral, dispondo o eleitor de um voto singular de lista.

ARTIGO 15.º

Organização das listas

1. As listas propostas à eleição devem conter indicação de candidatos efectivos em número igual ao dos mandatos atribuídos ao círculo eleitoral único, e de candidatos suplentes em número igual ao dos candidatos efectivos.

2. Os candidatos consideram-se ordenados segundo a sequência da respectiva declaração de candidatura.

ARTIGO 16.º

Critério de eleição

A conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com o método de representação proporcional de Hondt, obedecendo às seguintes regras:

- a) Apura-se em separado o número de votos recebidos por cada lista no colégio eleitoral;
- b) O número de votos apurados por cada lista será dividido sucessivamente por 1, 2, 3, 4, 5, etc., e alinhados os quocientes pela ordem decrescente da sua grandeza, numa série de tantos termos quantos os mandatos atribuídos ao colégio eleitoral;
- c) Os mandatos pertencerão às listas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos são os seus termos na série;
- d) No caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes da série serem iguais e de listas diferentes, o mandato caberá à lista que tiver obtido menor número de votos.

ARTIGO 17.º**Distribuição dos lugares dentro das listas**

1. Dentro de cada lista, os mandatos são conferidos aos candidatos pela ordem de precedência indicada na declaração de candidatura.
2. No caso de morte do candidato ou de doença que determine impossibilidade física ou psíquica, de perda de mandato ou de opção por função incompatível com a de deputado, o mandato é conferido ao candidato imediatamente seguinte na referida ordem de precedência.
3. A existência de incompatibilidade entre as funções desempenhadas pelo candidato e o exercício do cargo de deputado não impede a atribuição do mandato.

ARTIGO 18.º**Vagas ocorridas na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira**

1. As vagas ocorridas na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o candidato que deu origem à vaga.
2. Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato será conferido ao candidato imediatamente a seguir na ordem da lista apresentada pela coligação.
3. Não há lugar ao preenchimento de vaga no caso de já não existirem candidatos efectivos ou suplentes não eleitos da lista a que pertencia o titular do mandato vago.
4. Os deputados que forem nomeados membros do Governo Regional não podem exercer o mandato até à cessação daquelas funções e são substituídos nos termos do n.º 1.

TÍTULO III

Organização do processo eleitoral

CAPÍTULO I

Marcação da data da eleição

ARTIGO 19.º

Marcação da eleição

1. O Presidente da República marca a data da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, com a antecedência mínima de 60 dias ou, em caso de dissolução, com a antecedência mínima de 55 dias.
2. No caso de eleições para nova legislatura, estas realizam-se entre o dia 22 de setembro e o dia 14 de outubro do ano correspondente ao termo da legislatura.

ARTIGO 20.º

Dia das eleições

O dia das eleições deve recair em domingo ou feriado.

CAPÍTULO II

Apresentação de candidaturas

SECÇÃO I

Propositura

ARTIGO 21.º

Poder de apresentação

1. As candidaturas são apresentadas pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, desde que registados até ao início do prazo de apresentação de candidaturas, e as listas podem integrar cidadãos não inscritos nos respectivos partidos.
2. Nenhum partido pode apresentar mais de uma lista de candidatos.

ARTIGO 22.º**Coligações para fins eleitorais**

1. As coligações de partidos para fins eleitorais devem ser anotadas pelo Tribunal Constitucional e comunicadas até à apresentação efectiva das candidaturas em documento assinado conjuntamente pelos órgãos competentes dos respectivos partidos a esse mesmo tribunal, com indicação das suas denominações, siglas e símbolos, bem como anunciadas dentro do mesmo prazo em dois dos jornais diários mais lidos da Região Autónoma da Madeira.
2. As coligações deixam de existir logo que for tornado público o resultado definitivo das eleições, mas podem transformar-se em coligações de partidos políticos, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 11.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto.
3. É aplicável às coligações de partidos para fins eleitorais o disposto no n.º 3 do artigo 11.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto.

ARTIGO 23.º**Decisão**

1. No dia seguinte à apresentação para a anotação das coligações, o Tribunal Constitucional, em sessão, aprecia a legalidade das denominações, siglas e símbolos, bem como a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos, coligações ou frentes.
2. A decisão prevista no número anterior é imediatamente publicada por edital mandado afixar pelo presidente à porta do tribunal.
3. No prazo de vinte e quatro horas a contar da afixação do edital podem os mandatários de qualquer lista apresentada por qualquer coligação ou partido recorrer da decisão para o plenário do Tribunal Constitucional.
4. O Tribunal Constitucional decide em plenário dos recursos referidos no número anterior, no prazo de quarenta e oito horas.

ARTIGO 24.º
Proibição de candidatura plúrima

1. Ninguém pode figurar em mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade.
2. A qualidade de deputado à Assembleia da República não é impeditiva da de candidato a deputado da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

ARTIGO 25.º
Apresentação de candidaturas

1. A apresentação de candidaturas cabe aos órgãos competentes dos partidos políticos.
2. A apresentação faz-se até 40 dias antes da data marcada para as eleições, perante os juízos cíveis do Tribunal da Comarca do Funchal.

ARTIGO 26.º
Requisitos formais da apresentação

1. A apresentação consiste na entrega da lista contendo os nomes e demais elementos de identificação dos candidatos e do mandatário da lista, bem como da declaração de candidatura, e ainda, no caso de lista apresentada por coligação, a indicação do partido que propõe cada um dos candidatos.
2. Para os efeitos do disposto no número anterior, devem entender-se por demais elementos de identificação os seguintes: idade, número, arquivo de identificação e data do bilhete de identidade, filiação, profissão, naturalidade e residência.
3. A declaração de candidatura é assinada conjunta ou separadamente pelos candidatos, e dela deve constar que:
 - a) Não estão abrangidos por qualquer inelegibilidade;
 - b) Não figuram em mais nenhuma lista de candidatura;
 - c) Aceitam a candidatura pelo partido ou coligação eleitoral proponente da lista;
 - d) Concordam com o mandatário indicado na lista.

4. Cada lista é instruída com os seguintes documentos:
- a) Certidão, ou pública forma de certidão, do Tribunal Constitucional comprovativa do registo do partido político e da respectiva data e ainda, no caso de lista apresentada por coligação, documentos comprovativos dos requisitos exigidos no n.º 1 do artigo 22.º;
 - b) Certidão de inscrição no recenseamento eleitoral de cada um dos candidatos, bem como do mandatário, identificando-os em função dos elementos referidos no n.º 2.

ARTIGO 27.º

Denominações, siglas e símbolos

1. Cada partido utiliza sempre, durante a campanha eleitoral, a sua denominação, sigla e símbolo.
2. Os símbolos e as siglas das coligações reproduzem rigorosamente o conjunto dos símbolos e das siglas dos partidos políticos que as integram.

ARTIGO 28.º

Mandatários das listas

1. Os candidatos de cada lista designam, de entre eles ou de entre os eleitores inscritos no círculo, um mandatário para os representar nas operações referentes ao julgamento da elegibilidade e nas operações subsequentes.
2. A morada do mandatário é sempre indicada no processo de candidatura.

ARTIGO 29.º

Publicação das listas e verificação das candidaturas

1. Terminado o prazo para apresentação de listas, o juiz manda afixar cópias à porta do edifício do tribunal.
2. Nos dois dias subsequentes ao termo do prazo de apresentação de candidaturas o juiz verifica a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.

ARTIGO 30.º

Irregularidades processuais

Verificando-se irregularidades processuais, o juiz manda notificar imediatamente o mandatário da lista para as suprir no prazo de três dias.

ARTIGO 31.º

Rejeição de candidaturas

1. São rejeitados os candidatos inelegíveis.
2. O mandatário da lista é imediatamente notificado para que proceda à substituição do candidato ou candidatos inelegíveis no prazo de três dias, sob pena de rejeição de toda a lista.
3. No caso de a lista não conter o número total de candidatos, o mandatário deve completá-la no prazo de três dias, sob pena de rejeição de toda a lista.
4. Findos os prazos dos n.ºs 2 e 3, o juiz, em vinte e quatro horas, faz operar nas listas as rectificações ou aditamentos requeridos pelos respectivos mandatários e afixa à porta do edifício do tribunal as listas rectificadas ou completadas.

ARTIGO 32.º

Publicação das decisões

Findo o prazo do n.º 4 do artigo anterior ou do n.º 2 do artigo 29.º, se não houver alterações nas listas, o juiz faz afixar à porta do edifício do tribunal as listas rectificadas ou completadas e a indicação das que tenham sido admitidas ou rejeitadas.

ARTIGO 33.º

Reclamações

1. Das decisões do juiz relativas à apresentação das candidaturas podem reclamar para o próprio juiz, no prazo de dois dias após a publicação referida no artigo anterior, os candidatos, os seus mandatários e os partidos políticos concorrentes à eleição.

2. Tratando-se de reclamação apresentada contra a admissão de qualquer candidatura, o juiz manda notificar imediatamente o mandatário da respectiva lista para responder, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.

3. Tratando-se de reclamação apresentada contra a não admissão de qualquer candidatura, o juiz manda notificar imediatamente o mandatário das restantes listas, ainda que não admitidas, para responderem, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.

4. O juiz deve decidir no prazo de quarenta e oito horas a contar do termo do prazo previsto nos números anteriores.

5. Quando não haja reclamações, ou decididas as que tenham sido apresentadas, o juiz manda afixar à porta do edifício do tribunal uma relação completa de todas as listas admitidas.

6. É enviada cópia das listas referidas no número anterior ao Representante da República na Região Autónoma da Madeira.

ARTIGO 34.º

Sorteio das listas apresentadas

1. No dia seguinte ao termo do prazo para apresentação de candidaturas, o juiz procede, na presença dos candidatos ou seus mandatários que compareçam, ao sorteio das listas apresentadas para o efeito de lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto, lavrando-se auto do sorteio.

2. A realização do sorteio e a impressão dos boletins não implicam a admissão das candidaturas, devendo considerar-se sem efeito relativamente à lista ou listas que, nos termos dos artigos 31.º e seguintes, venham a ser definitivamente rejeitadas.

3. O resultado do sorteio é afixado à porta do tribunal, sendo enviadas cópias do auto ao Representante da República na Região Autónoma da Madeira e à Comissão Nacional de Eleições.

SECÇÃO II

Contencioso da apresentação das candidaturas

ARTIGO 35.º

Recurso para o Tribunal Constitucional

1. Das decisões finais do juiz relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional.
2. O recurso deve ser interposto no prazo de quarenta e oito horas a contar da afixação das listas a que se refere o n.º 5 do artigo 33.º.
3. A interposição de recursos poderá ser feita por correio electrónico ou por fax, sem prejuízo do posterior envio de todos os elementos referidos no artigo 37.º.

ARTIGO 36.º

Legitimidade

Têm legitimidade para interpor recurso os candidatos, os respectivos mandatários e os partidos políticos concorrentes à eleição.

ARTIGO 37.º

Requerimento e interposição do recurso

1. O requerimento da interposição do recurso, do qual devem constar os seus fundamentos, é entregue no tribunal que proferiu a decisão recorrida, acompanhado de todos os elementos de prova.
2. Tratando-se de recurso contra a admissão de qualquer candidatura, o tribunal recorrido manda notificar imediatamente o mandatário da respectiva lista, para este, os candidatos ou os partidos políticos proponentes responderem, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.
3. Tratando-se de recurso contra a não admissão de qualquer candidatura, o tribunal recorrido manda notificar imediatamente a entidade que tiver impugnado a sua admissão nos termos do artigo 33.º, se a houver, para responder, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.
4. O recurso sobe ao Tribunal Constitucional nos próprios autos.

ARTIGO 38.º**Decisão**

1. O Tribunal Constitucional, em plenário, decide definitivamente no prazo de quarenta e oito horas a contar da recepção dos autos prevista no artigo anterior, comunicando telegraficamente a decisão, no próprio dia, ao juiz recorrido.
2. O Tribunal Constitucional profere um único acórdão, no qual decide todos os recursos relativos às listas concorrentes.

ARTIGO 39.º**Publicação das listas**

1. As listas definitivamente admitidas são imediatamente afixadas à porta do tribunal e enviadas, por cópia, à Comissão Nacional de Eleições e ao Representante da República na Região Autónoma da Madeira, que as publicam, no prazo de vinte e quatro horas, por editais afixados à porta do gabinete do Representante da República e de todas as câmaras municipais do círculo.
2. No dia das eleições as listas sujeitas a sufrágio são novamente publicadas por editais à porta e no interior das assembleias de voto, a cujo presidente são enviadas pelo Representante da República juntamente com os boletins de voto.

SECÇÃO III**Substituição e desistência de candidatos****ARTIGO 40.º****Substituição de candidatos**

1. Apenas há lugar à substituição de candidatos, até 15 dias antes do dia designado para a eleição, nos seguintes casos:
 - a) Eliminação em virtude de julgamento definitivo de recurso fundado em inelegibilidade;
 - b) Morte ou doença que determine impossibilidade física ou psíquica;
 - c) Desistência do candidato.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º, a substituição é facultativa, passando os substitutos a figurar na lista a seguir ao último dos suplentes.

ARTIGO 41.º

Nova publicação das listas

Em caso de substituição de candidatos ou de anulação de decisão de rejeição de qualquer lista, procede-se a nova publicação das respectivas listas.

ARTIGO 42.º

Desistência

1. É lícita a desistência da lista até quarenta e oito horas antes do dia da eleição.
2. A desistência deverá ser comunicada pelo partido proponente ao juiz, o qual, por sua vez, a comunica ao Representante da República na Região Autónoma da Madeira.
3. É igualmente lícita a desistência de qualquer candidato, mediante declaração por ele subscrita, com a assinatura reconhecida perante o notário, mantendo-se, porém, a validade da lista apresentada.

CAPÍTULO III

Constituição das assembleias de voto

ARTIGO 43.º

Assembleia de voto

1. A cada freguesia corresponde uma assembleia de voto.
2. As assembleias de voto das freguesias com um número sensivelmente superior a 1000 são divididas em secções de voto, de modo que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse número.
3. Até ao 35.º dia anterior ao dia da eleição, o presidente da câmara municipal determina os desdobramentos previstos no número anterior, comunicando-os imediatamente à correspondente junta de freguesia.

4. Da decisão referida no número anterior cabe recurso, a interpor no prazo de dois dias, por iniciativa das juntas de freguesia ou de, pelo menos, 10 eleitores de qualquer assembleia de voto, para o Representante da República na Região Autónoma da Madeira, que decide em definitivo e em igual prazo.

5. O mapa definitivo das assembleias e secções de voto é imediatamente afixado nas câmaras municipais.

ARTIGO 44.º

Dia e hora das assembleias de voto

As assembleias de voto reúnem-se no dia marcado para as eleições, às 8 horas da manhã, em todo o território eleitoral.

ARTIGO 45.º

Local das assembleias de voto

1. As assembleias de voto devem reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas, sedes de municípios ou juntas de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso. Na falta de edifícios públicos em condições toleráveis, recorrer-se-á a edifício particular requisitado para o efeito.

2. Compete ao presidente da câmara municipal determinar os locais em que funcionam as assembleias eleitorais.

ARTIGO 46.º

Editais sobre as assembleias de voto

1. Até ao 15.º dia anterior ao dia da eleição, os presidentes das câmaras municipais anunciam, por editais afixados nos lugares de estilo, o dia, a hora e os locais em que se reúnem as assembleias de voto e os desdobramentos destas, se a eles houver lugar.

2. No caso de desdobramento de assembleias de voto, os editais indicam, também, os *números de inscrição no recenseamento*³ dos cidadãos que devem votar em cada secção.

ARTIGO 47.º

Mesas das assembleias e secções de voto

1. Em cada assembleia ou secção de voto é constituída uma mesa para promover e dirigir as operações eleitorais.

2. A mesa é composta por um presidente, pelo seu suplente e por três vogais, sendo um secretário e dois escrutinadores.

3. Não podem ser designados membros da mesa os eleitores que não saibam ler e escrever português e, salvo nos casos previstos no n.º 3 do artigo 50.º, devem fazer parte da assembleia eleitoral para que foram nomeados.

4. Salvo motivo de força maior ou justa causa, é obrigatório o desempenho das funções de membro da mesa de assembleia ou secção de voto.

5. São causas justificativas de impedimento:

- a) Idade superior a 65 anos;
- b) Doença ou impossibilidade física comprovada pelo delegado de saúde municipal;
- c) Mudança de residência para a área de outro município, comprovada pela junta de freguesia da nova residência;
- d) Ausência no estrangeiro, devidamente comprovada;
- e) Exercício de actividade profissional de carácter inadiável, devidamente comprovada por superior hierárquico.

6. A invocação de causa justificativa é feita, sempre que o eleitor o possa fazer, até três dias antes da eleição, perante o presidente da câmara municipal.

³ O número de eleitor foi eliminado, nos termos da Lei n.º 47/2018, de 13 de agosto, que alterou e republicou o Regime Jurídico Recenseamento Eleitoral, aprovado pela Lei n.º 13/99, de 22 de março, sendo de salientar que por força do artigo 9.º da Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro, até à revisão dos respetivos atos legislativos ou à consolidação em ato único regulador do procedimento eleitoral, a necessidade de indicação do número de inscrição no recenseamento eleitoral constante da legislação eleitoral em vigor passa a reportar-se ao número de identificação civil.

7. No caso previsto no número anterior, o presidente da câmara procede imediatamente à substituição, nomeando outro eleitor pertencente à assembleia de voto.

ARTIGO 48.º

Delegados das listas

1. Em cada assembleia de voto há um delegado, e respectivo suplente, de cada lista de candidatos proposta à eleição.
2. Os delegados das listas podem não estar inscritos no recenseamento correspondente à assembleia ou secção de voto em que devem exercer as suas funções.

ARTIGO 49.º

Designação dos delegados das listas

1. Até ao 18.º dia anterior ao dia da eleição, os candidatos ou os mandatários das diferentes listas indicam por escrito ao presidente da câmara municipal delegados e suplentes para as respectivas assembleias e secções de voto.
2. A cada delegado e respectivo suplente é antecipadamente entregue uma credencial a ser preenchida pelo partido ou coligação, devendo ser apresentada para assinatura e autenticação à autoridade referida no número anterior quando da respectiva indicação, e na qual figuram obrigatoriamente o nome, freguesia e *número de inscrição no recenseamento*⁴, número, data e arquivo do bilhete de identidade e da assembleia eleitoral onde irá exercer as suas funções.
3. Não é lícito aos partidos impugnar a eleição com base em falta de qualquer delegado.

ARTIGO 50.º

Designação dos membros das mesas

1. Até ao 17.º dia anterior ao designado para a eleição devem os delegados reunir-se na sede da junta de freguesia, a convocação do respectivo

⁴ Vide a nota de rodapé n.º 3.

presidente, para proceder à escolha dos membros da mesa das assembleias ou secções de voto, devendo essa escolha ser imediatamente comunicada ao presidente da câmara municipal. Quando a assembleia de voto haja sido desdobrada, está presente à reunião apenas um delegado de cada lista de entre os que houverem sido propostos pelos candidatos ou pelos mandatários das diferentes listas.

2. Na falta de acordo, o delegado de cada lista propõe por escrito, no 16.º ou 15.º dia anterior ao designado para as eleições, ao presidente da câmara municipal, dois cidadãos por cada lugar ainda por preencher para que entre eles se faça a escolha, no prazo de vinte e quatro horas, através de sorteio efectuado no edifício da câmara municipal e na presença dos delegados das listas concorrentes à eleição, na secção de voto em causa.

Nos casos em que não tenham sido propostos cidadãos pelos delegados das listas, compete ao presidente da câmara municipal nomear os membros da mesa cujos lugares estejam por preencher.

3. Nas secções de voto em que o número de cidadãos com os requisitos necessários à constituição das mesas seja comprovadamente insuficiente, compete aos presidentes das câmaras municipais nomear, de entre os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral da mesma freguesia, os membros em falta.

4. Os nomes dos membros da mesa escolhidos pelos delegados das listas ou pelas autoridades referidas nos números anteriores são publicados em edital afixado, no prazo de quarenta e oito horas, à porta da sede da junta de freguesia, podendo qualquer eleitor reclamar contra a escolha perante o presidente da câmara municipal nos dois dias seguintes, com fundamento em preterição dos requisitos fixados na presente lei.

5. Aquela autoridade decide a reclamação em vinte e quatro horas e, se a atender, procede imediatamente a nova designação através de sorteio efectuado no edifício da câmara municipal e na presença dos delegados das listas concorrentes à eleição na secção de voto em causa.

6. Até cinco dias antes do dia das eleições, o presidente da câmara lavra o alvará de nomeação dos membros das mesas das assembleias eleitorais e participa as nomeações ao Representante da República na Região Autónoma da Madeira e às juntas de freguesia competentes.

7. Os que forem designados membros de mesa da assembleia eleitoral e que até três dias antes das eleições justifiquem, nos termos legais, a impossibilidade de exercerem essas funções são imediatamente substituídos, nos termos do n.º 2, pelo presidente da câmara municipal.

ARTIGO 51.º

Constituição da mesa

1. A mesa da assembleia ou secção de voto não pode constituir-se antes da hora marcada para a reunião da assembleia, nem em local diverso do que houver sido determinado, sob pena de nulidade de todos os actos em que participar e da eleição.

2. Após a constituição da mesa, é logo afixado à porta do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto um edital, assinado pelo presidente, contendo os nomes e *números de inscrição no recenseamento*⁵ dos cidadãos que formam a mesa e o número dos eleitores inscritos.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º1, os membros das mesas das assembleias ou secções de voto devem estar presentes no local do seu funcionamento uma hora antes da marcada para o início das operações eleitorais, a fim de que estas possam começar à hora fixada.

4. Se até uma hora após a hora marcada para a abertura da assembleia for impossível constituir a mesa por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da junta de freguesia designa, mediante acordo unânime dos delegados de lista presentes, substitutos dos membros ausentes, de entre cidadãos eleitores de reconhecida idoneidade inscritos nessa assembleia ou secção, considerando sem efeito a partir deste momento a designação dos anteriores membros da mesa que não tenham comparecido.

5. Os membros das mesas de assembleias eleitorais são dispensados do dever de comparência ao respectivo emprego ou serviço no dia das eleições e no dia seguinte, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito fazer prova bastante dessa qualidade.

⁵ Vide a nota de rodapé n.º 3.

ARTIGO 52.º

Permanência da mesa

1. Constituída a mesa, ela não pode ser alterada salvo caso de força maior. Da alteração e das suas razões é dada conta em edital afixado no local indicado no artigo anterior.
2. Para a validade das operações eleitorais é necessária a presença, em cada momento, do presidente ou do seu suplente e de, pelo menos, dois vogais.

ARTIGO 53.º

Poderes dos delegados

1. Os delegados das listas têm os seguintes poderes:
 - a) Ocupar os lugares mais próximos das mesas, de modo a poder fiscalizar todas as operações eleitorais;
 - b) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase de votação quer na fase de apuramento;
 - c) Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizados pela mesa da assembleia de voto;
 - d) Apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contraprotestos relativos às operações de voto;
 - e) Assinar a acta e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;
 - f) Obter certidões das operações de votação e apuramento.
2. Os delegados das listas não podem ser designados para substituir membros da mesa faltosos.

ARTIGO 54.º

Imunidades e direitos

1. Os delegados das listas não podem ser detidos durante o funcionamento da assembleia de voto, a não ser por crime punível com pena superior a três anos e em flagrante delito.
2. Os delegados das listas gozam do direito consignado no n.º 5 do artigo 51.º.

ARTIGO 55.º**Cadernos de recenseamento**

1. Logo que definidas as assembleias e secções de voto e designados os membros das mesas, a comissão de recenseamento deve fornecer a estas, a seu pedido, duas cópias ou fotocópias autenticadas dos cadernos de recenseamento.
2. Quando houver desdobramento da assembleia de voto, as cópias ou fotocópias abrangem apenas as folhas dos cadernos correspondentes aos eleitores que hajam de votar em cada secção de voto.
3. As cópias ou fotocópias previstas nos números anteriores devem ser obtidas o mais tardar até dois dias antes da eleição.
4. Os delegados das listas podem a todo o tempo consultar as cópias ou fotocópias dos cadernos de recenseamento.

ARTIGO 56.º**Outros elementos de trabalho da mesa**

1. O presidente da câmara municipal entrega a cada presidente de assembleia ou secção de voto, até três dias antes do dia designado para a eleição, um caderno destinado às actas das operações eleitorais, com termo de abertura por ele assinado e com todas as folhas por ele rubricadas, bem como os impressos e mapas que se tornem necessários.
2. O presidente da câmara municipal entrega também a cada presidente de assembleia ou secção de voto, até três dias antes do dia designado para a eleição, os boletins de voto que lhes forem remetidos pelo Representante da República na Região Autónoma da Madeira.

TÍTULO IV**Campanha eleitoral****CAPÍTULO I****Princípios gerais**

ARTIGO 57.º**Início e termo da campanha eleitoral**

O período da campanha eleitoral inicia-se no 14.º dia anterior ao dia designado para a eleição e finda às vinte e quatro horas da antevéspera do dia marcado para a eleição.

ARTIGO 58.º**Promoção e realização da campanha eleitoral**

A promoção e realização da campanha eleitoral cabem sempre aos candidatos e aos partidos políticos, sem prejuízo da participação activa dos cidadãos.

ARTIGO 59.º**Igualdade de oportunidades das candidaturas**

Os candidatos, os partidos políticos e as coligações que os propõem têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de efectuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.

ARTIGO 60.º**Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas**

1. Os titulares dos órgãos e os agentes do Estado, das Regiões Autónomas, das autarquias, das pessoas colectivas de direito público, das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens de domínio público ou de obras públicas e das sociedades de economia pública ou mista devem, no exercício das suas funções, manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os partidos políticos. Nessa qualidade não poderão intervir, nem proferir declarações, assumir posições, ter procedimentos, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições em detrimento ou vantagem de outros.

2. Os funcionários e agentes das entidades referidas no número anterior

observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas, bem como perante os diversos partidos.

3. É vedada a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda por titulares de órgãos, funcionários e agentes das entidades referidas no n.º 1 durante o exercício das suas funções, bem como a colocação ou exibição dos referidos símbolos por qualquer cidadão que estiver presente em actos, eventos ou cerimónias de cariz oficial.

4. O regime previsto no presente artigo é aplicável a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições.

ARTIGO 61.º

Liberdade de expressão e de informação

1. No decurso da campanha eleitoral não pode ser imposta qualquer limitação à livre expressão de princípios políticos, económicos e sociais, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil e criminal.

2. Durante o período da campanha eleitoral não podem ser aplicadas às empresas que explorem meios de comunicação social, nem aos seus agentes, quaisquer sanções por actos integrados na campanha, sem prejuízo da responsabilidade em que incorram, a qual só será efectivada após o dia da eleição.

ARTIGO 62.º

Liberdade de reunião

A liberdade de reunião para fins eleitorais e no período da campanha eleitoral rege-se pelo disposto na lei geral sobre o direito de reunião, com as seguintes especialidades:

- a) O aviso a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto, deverá ser feito pelo órgão competente do partido político, quando se trate de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público e a realizar por esse partido;
- b) Os cortejos, os desfiles e a propaganda sonora podem ter lugar em qualquer dia e hora, respeitando-se apenas os limites impostos pela

manutenção de ordem pública, da liberdade de trânsito e de trabalho e ainda os decorrentes do período de descanso dos cidadãos;

c) O auto a que alude o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto, deve ser enviado, por cópia, ao delegado da Comissão Nacional de Eleições e ao órgão competente do partido político interessado;

d) A ordem de alteração dos trajectos ou desfiles será dada pela autoridade competente e por escrito ao órgão competente do partido político interessado e comunicada ao delegado da Comissão Nacional de Eleições;

e) A utilização dos lugares públicos a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto, deve ser repartida igualmente pelos concorrentes no círculo;

f) A presença de agentes de autoridade em reuniões organizadas por qualquer partido político apenas pode ser solicitada pelo órgão competente do partido que os organizar, ficando esse órgão responsável pela manutenção da ordem quando não faça tal solicitação;

g) O limite a que alude o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto, é alargado até às 2 horas da madrugada durante a campanha eleitoral;

h) O recurso previsto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto, é interposto no prazo de quarenta e oito horas para o Tribunal Constitucional.

ARTIGO 63.º

Proibição da divulgação de sondagens

Desde o final da campanha até ao encerramento das urnas é proibida a divulgação de resultados de sondagens ou inquéritos relativos à atitude dos eleitores perante os concorrentes.

CAPÍTULO II

Propaganda eleitoral

ARTIGO 64.º

Propaganda eleitoral

Entende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise, directa

ou indirectamente, promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.

ARTIGO 65.º

Direito de antena

1. Os partidos políticos e as coligações têm direito de acesso, para propaganda eleitoral, às estações de televisão e rádio públicas e privadas.

2. Durante o período da campanha eleitoral as estações de rádio e televisão reservam aos partidos políticos e às coligações os seguintes tempos de emissão:

a) O Centro Regional da Madeira da Radiotelevisão Portuguesa (RTP-M):

De segunda-feira a sexta-feira - quinze minutos, entre as 19 e as 22 horas;

Aos sábados e domingos - trinta minutos, entre as 19 e as 22 horas;

b) O Centro Regional da Madeira da Radiodifusão Portuguesa (RDP-M) – sessenta minutos diários, dos quais vinte minutos entre as 7 e as 12 horas, vinte minutos entre as 12 e as 19 horas e vinte minutos entre as 19 e as 24 horas;

c) As estações privadas de radiodifusão de âmbito regional, em onda média e frequência modelada, ligadas a todos os seus emissores, quando tiverem mais de um – sessenta minutos diários, dos quais vinte minutos entre as 7 e as 12 horas e quarenta minutos entre as 19 e as 24 horas.

3. Até 10 dias antes da abertura da campanha as estações devem indicar ao delegado da Comissão Nacional de Eleições o horário previsto para as emissões.

4. As estações de rádio e televisão registam e arquivam, pelo prazo de um ano, o registo das emissões correspondentes ao exercício do direito de antena.

ARTIGO 66.º

Distribuição dos tempos reservados

1. Os tempos de emissão reservados pela Radiotelevisão Portuguesa da Madeira (RTPM), pelo Emissor Regional da Radiodifusão Portuguesa e pelas estações de rádio privadas que emitam a partir da Região são repartidos, de modo proporcional, pelos partidos políticos e coligações que hajam apresentado candidaturas.

2. O delegado da Comissão Nacional de Eleições, até três dias antes da abertura da campanha eleitoral, organiza, de acordo com o critério referido no número anterior, tantas séries de emissões quantos partidos políticos e as coligações com direito a elas, procedendo-se a sorteio entre os que estiverem colocados em posição idêntica.

ARTIGO 67.º

Publicações de carácter jornalístico

1. As publicações noticiosas diárias ou não diárias de periodicidade inferior a 15 dias, que pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral, devem comunicá-lo ao delegado da Comissão Nacional de Eleições até três dias depois da abertura da mesma campanha.

2. Essas publicações devem dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas, nos termos do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro, e demais legislação aplicável.

3. O disposto no n.º 1 não se aplica à imprensa estatizada, que deve inserir sempre matéria respeitante à campanha eleitoral e cumprir, para efeito de igualdade de tratamento, o preceituado na legislação referida no número anterior.

4. As publicações referidas no n.º 1, que não tenham feito a comunicação ali prevista, não podem inserir propaganda eleitoral, mas apenas a matéria que eventualmente lhes seja enviada pela Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 68.º

Salas de espectáculos

1. Os proprietários de salas de espectáculos ou de outros recintos de normal utilização pública que reúnem condições para serem utilizados na campanha eleitoral devem declará-lo ao Representante da República na Região Autónoma da Madeira, até 10 dias antes da abertura da campanha eleitoral, indicando as datas e as horas em que as salas ou recintos podem ser utilizados para aquele fim. Na falta de declaração ou em caso de comprovada carência, o Representante da República na Região Autónoma da Madeira pode requisitar as salas e os recintos que considere necessários à campanha eleitoral, sem prejuízo da actividade normal e propaganda para os mesmos.
2. O tempo destinado a propaganda eleitoral, nos termos do número anterior, é repartido igualmente pelos partidos políticos e coligações que o desejem e tenham apresentado candidatura.
3. Até três dias antes da abertura da campanha eleitoral, o Representante da República na Região Autónoma da Madeira, ouvidos os mandatários das listas, indicará os dias e as horas atribuídos a cada partido e coligações, de modo a assegurar a igualdade entre todos.

ARTIGO 69.º

Propaganda gráfica e sonora

1. As juntas de freguesia devem estabelecer, até três dias antes do início da campanha eleitoral, espaços especiais em locais certos, destinados à fixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos.
2. Os espaços reservados nos locais previstos no número anterior devem ser tantos quantas as listas de candidatos propostas à eleição no círculo.
3. A afixação de cartazes e a propaganda sonora não carecem de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas.
4. Não é permitida a afixação de cartazes nem a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, nos edifícios religiosos, nos edifícios sede de órgãos de soberania, de Regiões Autónomas ou do poder local, nos sinais de trânsito ou placas de sinalização rodoviária, no

interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo os estabelecimentos comerciais.

ARTIGO 70.º

Utilização em comum ou troca

Os partidos políticos e as coligações podem acordar na utilização em comum ou na troca entre si de tempo de emissão ou espaço de publicação que lhes pertençam ou das salas de espectáculos cujo uso lhes seja atribuído.

ARTIGO 71.º

Limites à publicação e difusão de propaganda eleitoral

As publicações referidas no n.º 1 do artigo 67.º que não tenham feito a comunicação ali prevista não podem inserir propaganda eleitoral, mas apenas a matéria que eventualmente lhes seja enviada pelos respectivos delegados da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 72.º

Edifícios públicos

O Representante da República na Região Autónoma da Madeira deve procurar assegurar a cedência do uso, para os fins da campanha eleitoral, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelos concorrentes no círculo.

ARTIGO 73.º

Custo da utilização

1. É gratuita a utilização, nos termos consignados nos artigos precedentes, das emissões as estações públicas e privadas de rádio e de televisão, das publicações de carácter jornalístico e dos edifícios ou recintos públicos.

2. O Estado, através do Representante da República na Região Autónoma da Madeira, compensará as estações de rádio e de televisão pela utilização, devidamente comprovada, correspondente às emissões previstas no

n.º 2 do artigo 65.º, mediante o pagamento de quantia constante de tabelas a homologar pelo Ministro da Administração Interna até ao 6.º dia anterior à abertura da campanha eleitoral.

3. As tabelas referidas no número anterior são fixadas, para a televisão e para as rádios que emitam a partir da Região, por uma comissão arbitral composta por um representante do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, um da Inspeção-Geral das Finanças e um de cada estação de rádio ou de televisão, consoante o caso.

4. Os proprietários das salas de espectáculos ou os que as exploram, quando fizerem a declaração prevista no n.º 1 do artigo 68.º ou quando tenha havido a requisição prevista no mesmo número, devem indicar o preço a cobrar pela sua utilização, o qual não poderá ser superior à receita líquida correspondente a um quarto da lotação da respectiva sala num espectáculo normal.

5. O preço referido no número anterior e demais condições de utilização são uniformes para todas as candidaturas.

ARTIGO 74.º

Órgãos dos partidos políticos

O preceituado nos artigos anteriores não é aplicável às publicações de carácter jornalístico que sejam propriedade de partidos políticos, desde que esse facto conste dos respectivos cabeçalhos.

ARTIGO 75.º

Esclarecimento cívico

Sem prejuízo do disposto nos preceitos anteriores, a Comissão Nacional de Eleições promove, no Centro Regional da Madeira da Radiotevisão Portuguesa, no Centro Regional da Madeira da Radiodifusão Portuguesa, na imprensa regional e nas estações privadas de radiodifusão de âmbito regional, programas destinados ao esclarecimento objectivo dos cidadãos sobre o significado das eleições para a vida da Região, sobre o processo eleitoral e sobre o modo de cada eleitor votar.

ARTIGO 76.º

Publicidade comercial

A partir da publicação do decreto que marque a data de eleição é proibida a propaganda política feita directa ou indirectamente, através dos meios de publicidade comercial.

ARTIGO 77.º

Instalação de telefone

1. Os partidos políticos têm direito à instalação de um telefone.
2. A instalação de telefone pode ser requerida a partir da data de apresentação de candidaturas e deve ser efectuada no prazo de oito dias a contar do requerimento.

ARTIGO 78.º

Arrendamento

1. A partir da data da publicação do decreto que marcar o dia da eleição e até 20 dias após o acto eleitoral, os arrendatários de prédios urbanos podem, por qualquer meio, incluindo a sublocação por valor não excedente ao da renda, destiná-los, através de partidos ou coligações, à preparação e realização da campanha eleitoral, seja qual for o fim do arrendamento e sem embargo de disposição em contrário do respectivo contrato.
2. Os arrendatários, candidatos e partidos políticos são solidariamente responsáveis por todos os prejuízos causados pela utilização prevista no número anterior.

CAPÍTULO III

Finanças eleitorais

ARTIGO 79.º

Financiamento da campanha

O financiamento da campanha eleitoral segue o regime previsto nos artigos 15.º e seguintes da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho.

TÍTULO V

Eleição

CAPÍTULO I

Sufrágio

SECÇÃO I

Exercício do direito de sufrágio

ARTIGO 80.º

Pessoalidade e presencialidade do voto

1. O direito de sufrágio é exercido pessoalmente pelo cidadão eleitor.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 88.º, não é admitida nenhuma forma de representação ou delegação no exercício do direito de sufrágio.
3. O direito de sufrágio é exercido presencialmente pelo cidadão eleitor, sem prejuízo das particularidades previstas nos artigos 84.º a 87.º e 87.º-A⁶.

ARTIGO 81.º

Unicidade do voto

A cada eleitor só é permitido votar uma vez.

ARTIGO 82.º

Direito e dever de votar

1. O sufrágio constitui um direito e um dever cívico.
2. Os responsáveis pelas empresas ou serviços em actividade no dia da eleição devem facilitar aos trabalhadores dispensa do serviço pelo tempo suficiente para o exercício do direito de voto.

ARTIGO 83.º

Segredo de voto

1. Ninguém pode ser, sobre qualquer pretexto, obrigado a revelar o seu voto.

⁶ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2009, de 19 de janeiro.

2. Dentro da assembleia de voto e fora dela, até à distância de 500 m, ninguém poderá revelar em que lista vai votar ou votou, nem salvo o caso de recolha de dados estatísticos não identificáveis ser perguntado sobre o mesmo por qualquer autoridade.

ARTIGO 84.º

Voto antecipado

1. Podem votar antecipadamente:

- a) Os militares que no dia da realização da eleição estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto por imperativo inadiável de exercício das suas funções;
- b) Os agentes de forças e serviços que exerçam funções de segurança interna nos termos da lei e se encontrem em situação análoga à prevista na alínea anterior;
- c) Os trabalhadores marítimos e aeronáuticos, bem como os ferroviários e os rodoviários de longo curso, que, por força da sua actividade profissional, se encontrem presumivelmente embarcados ou deslocados no dia da realização da eleição;
- d) Os eleitores que, por motivo de doença, se encontrem internados, ou presumivelmente internados, em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocar à assembleia de voto;
- e) Os eleitores que se encontrem presos e não privados de direitos políticos;
- f) Os membros que representem oficialmente selecções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva, e se encontrem deslocados no estrangeiro, em competições desportivas, no dia da realização da eleição.

2. Podem, ainda, votar antecipadamente os estudantes do ensino superior recenseados na Região e a estudar no continente ou na Região Autónoma dos Açores.

3. Podem ainda votar antecipadamente os seguintes eleitores recenseados na Região e deslocados no estrangeiro⁷:

- a) Militares, agentes militarizados e civis integrados em operações de manutenção de paz, cooperação técnico -militar ou equiparadas;
- b) Médicos, enfermeiros e outros cidadãos integrados em missões

⁷ Redação atualizada pela Lei Orgânica n.º 1/2009, de 19 de janeiro.

humanitárias, como tal reconhecidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros;

c) Investigadores e bolseiros em instituições universitárias ou equiparadas, como tal reconhecidas pelo ministério competente;

d) Estudantes de escolas superiores, ao abrigo de programas de intercâmbio;

4. Podem ainda votar antecipadamente os cidadãos eleitores cônjuges ou equiparados, parentes ou afins que vivam com os eleitores mencionados no número anterior⁸.

5. Só são considerados os votos recebidos na sede da junta de freguesia, correspondente à assembleia de voto em que o eleitor deveria votar, até ao dia anterior ao da realização da eleição.

6. As listas concorrentes à eleição podem nomear, nos termos gerais, delegados para fiscalizar as operações de voto antecipado, os quais gozam de todas as imunidades e direitos previstos no artigo 54.º.

ARTIGO 85.º

Modo de exercício do direito de voto antecipado por militares, agentes de forças e serviços de segurança, trabalhadores dos transportes e membros que representem oficialmente selecções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva

1. Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nas alíneas a), b), c) e f) do artigo anterior pode dirigir-se ao presidente da câmara do município em cuja área se encontre recenseado, entre o 10.º e o 5.º dias anteriores ao da eleição, manifestando a sua vontade de exercer antecipadamente o direito de sufrágio.

2. O eleitor identifica-se por forma idêntica à prevista no artigo 103.º e faz prova do impedimento invocado, apresentando documentos autenticados pelo seu superior hierárquico ou pela entidade patronal, consoante os casos.

3. O presidente da câmara municipal entrega ao eleitor um boletim de voto e dois sobrescritos.

⁸ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2009, de 19 de janeiro.

4. Um dos sobrescritos, de cor branca, destina-se a receber o boletim de voto e o outro, de cor azul, a conter o sobrescrito anterior e o documento comprovativo a que se refere o n.º 2.

5. O eleitor preenche o boletim em condições que garantam o segredo de voto, dobra-o em quatro, introduzindo-o no sobrescrito de cor branca, que fecha adequadamente.

6. Em seguida, o sobrescrito de cor branca é introduzido no sobrescrito de cor azul juntamente com o referido documento comprovativo, sendo o sobrescrito azul fechado, lacrado e assinado no verso, de forma legível, pelo presidente da câmara municipal e pelo eleitor.

7. O presidente da câmara municipal entrega ao eleitor recibo comprovativo do exercício do direito de voto de modelo anexo a esta lei, do qual constem o seu nome, residência, número do bilhete de identidade e assembleia de voto a que pertence, bem como o respectivo *número de inscrição no recenseamento*⁹, sendo o documento assinado pelo presidente da câmara e autenticado com o carimbo ou selo branco do município.

8. O presidente da câmara municipal elabora uma acta das operações efectuadas, nela mencionando expressamente o nome, o número de inscrição e a freguesia onde o eleitor se encontra inscrito, enviando cópia da mesma à assembleia de apuramento geral.

9. O presidente da câmara municipal envia, pelo seguro do correio, o sobrescrito azul à mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria exercer o direito de sufrágio, ao cuidado da respectiva junta de freguesia, até ao 4.º dia anterior ao da realização da eleição.

10. A junta de freguesia remete os votos ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no artigo 44.º.

ARTIGO 86.º

Modo de exercício por doentes internados e por presos

1. Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 84.º pode requerer ao presidente da câmara do município em que se encontre recenseado, até ao 20.º dia anterior ao

⁹ Cfr. a nota de rodapé n.º 3.

da eleição, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando fotocópias autenticadas do seu bilhete de identidade e do seu *cartão de eleitor*¹⁰ e juntando documento comprovativo do impedimento invocado, passado pelo médico assistente e confirmado pela direcção do estabelecimento hospitalar, ou documento emitido pelo director do estabelecimento prisional, conforme os casos.

2. O presidente da câmara envia, por correio registado com aviso de recepção, até ao 17.º dia anterior ao da eleição:

- a) Ao eleitor, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, acompanhada dos documentos enviados pelo eleitor;
- b) Ao presidente da câmara do município onde se encontrem eleitores nas condições definidas no n.º 1, a relação nominal dos referidos eleitores e a indicação dos estabelecimentos hospitalares ou prisionais abrangidos.

3. O presidente da câmara do município onde se situe o estabelecimento hospitalar ou prisional em que o eleitor se encontre internado notifica, até ao 16.º dia anterior ao da eleição, as listas concorrentes à eleição para cumprimento dos fins previstos no n.º 6 do artigo 84.º.

4. A nomeação de delegados das listas deve ser transmitida ao presidente da câmara até ao 14.º dia anterior ao da eleição.

5. Entre o 13.º e o 10.º dias anteriores ao da eleição, o presidente da câmara municipal em cuja área se encontre situado o estabelecimento hospitalar ou prisional com eleitores nas condições do n.º 1, em dia e hora previamente anunciados ao respectivo director e aos delegados das listas, desloca-se ao mesmo estabelecimento, a fim de ser dado cumprimento, com as necessárias adaptações, ditadas pelos constrangimentos dos regimes hospitalares ou prisionais, ao disposto nos n.ºs 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do artigo anterior.

6. O presidente da câmara pode excepcionalmente fazer-se substituir, para o efeito da diligência prevista no número anterior, por qualquer vereador do município devidamente credenciado.

7. A junta de freguesia destinatária dos votos recebidos remete-os ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no artigo 44.º.

¹⁰ Vide a nota de rodapé n.º 3.

ARTIGO 87.º**Modo de exercício do direito de voto por estudantes**

1. Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas no n.º 2 do artigo 84.º pode requerer ao presidente da câmara do município em que se encontre recenseado, até ao 20.º dia anterior ao da eleição, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando fotocópias autenticadas do seu bilhete de identidade e do seu *cartão de eleitor*¹¹ e juntando documento comprovativo passado pelo estabelecimento de ensino onde se encontre matriculado ou inscrito.

2. O presidente da câmara envia, por correio registado com aviso de recepção, até ao 17.º dia anterior ao da eleição:

- a) Ao eleitor, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, acompanhada dos documentos enviados pelo eleitor;
- b) Ao presidente da câmara do município onde se encontrem eleitores nas condições definidas no n.º 1, a relação nominal dos referidos eleitores.

3. O presidente da câmara do município onde se situe o estabelecimento de ensino em que o eleitor se encontre matriculado ou inscrito notifica, até ao 16.º dia anterior ao da eleição, as listas concorrentes à eleição para cumprimento dos fins previstos no n.º 6 do artigo 84.º.

4. A nomeação de delegados das listas deve ser transmitida ao presidente da câmara até ao 14.º dia anterior ao da eleição.

5. A votação dos estudantes realiza-se nos paços do concelho do município em que se situar o respectivo estabelecimento de ensino, no 9.º dia anterior ao da eleição, entre as 9 e as 19 horas, sob a responsabilidade do presidente da câmara municipal, ou vereador por ele designado, cumprindo-se o disposto nos n.ºs 3, 4, 5, 6, 7 e 8 do artigo 85.º.

6. O presidente da câmara municipal envia, pelo seguro do correio, o sobrescrito azul à mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria exercer o direito de sufrágio, ao cuidado da respectiva junta de freguesia, até ao 7.º dia anterior ao da realização da eleição.

7. A junta de freguesia destinatária dos votos recebidos remete-os ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no artigo 44.º.

¹¹ A emissão do cartão de eleitor foi descontinuada com a entrada em vigo da Lei n.º 47/2008, de 27 de agosto.

ARTIGO 87.º-A¹²**Modo de exercício do direito de voto antecipado por
eleitores deslocados no estrangeiro**

1. Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas no n.º 3 do artigo 84.º pode exercer o direito de sufrágio entre o 12.º e o 10.º dias anteriores à eleição, junto das representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas dos ministérios e instituições públicas portuguesas previamente definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos previstos no artigo 85.º, sendo a intervenção do presidente da câmara municipal da competência do funcionário diplomático designado para o efeito, a quem cabe remeter a correspondência eleitoral pela via mais expedita à junta de freguesia respectiva.
2. No caso dos eleitores mencionados nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 84.º, o Ministério dos Negócios Estrangeiros, se reconhecer a impossibilidade da sua deslocação aos locais referidos no número anterior, designa um funcionário diplomático, que procede à recolha da correspondência eleitoral, no período acima referido.
3. As operações eleitorais previstas nos números anteriores podem ser fiscalizadas pelas candidaturas que nomeiem delegados até ao 16.º dia anterior à eleição.

ARTIGO 88.º**Votos dos cegos e deficientes**

1. Os cegos e quaisquer outras pessoas afectadas por doença ou deficiência física notórias que a mesa verifique não poderem praticar os actos descritos no artigo 103.º votam acompanhados de um cidadão eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a absoluto sigilo.
2. Se a mesa decidir que não pode verificar a notoriedade da cegueira, da doença ou da deficiência física, deve ser apresentado no acto da votação certificado comprovativo da impossibilidade da prática dos atos descritos no artigo 103.º emitido e subscrito pelo delegado de saúde municipal ou seu substituto legal e autenticado com o selo do respectivo serviço.

¹² Artigo aditado pela Lei Orgânica n.º 1/2009, de 19 de janeiro.

3. Para os efeitos do número anterior, devem os centros de saúde manter-se abertos no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias eleitorais.

4. Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, qualquer dos respectivos membros ou dos delegados das listas pode lavrar protesto, que ficará registado em acta com indicação do *número de eleitor*¹³ dos cidadãos envolvidos, e se for o caso, anexação do certificado ou atestado médico referido.

ARTIGO 89.º

Requisitos do exercício do direito de voto

Para que o eleitor seja admitido a votar deve estar inscrito no caderno eleitoral e ser reconhecida pela mesa a sua identidade.

ARTIGO 90.º

Local do exercício de sufrágio

O direito de voto é exercido apenas na assembleia eleitoral correspondente ao local por onde o eleitor esteja recenseado.

ARTIGO 91.º¹⁴

Extravio do cartão de eleitor

No caso de extravio do cartão de eleitor, os eleitores têm o direito de obter informação sobre o seu número de inscrição no recenseamento na junta de freguesia, que para o efeito está aberta no dia das eleições.

SECÇÃO II

Votação

¹³ Cfr. a nota de rodapé n.º 3.

¹⁴ A emissão do cartão de eleitor foi descontinuada com a entrada em vigo da Lei n.º 47/2008, de 27 de agosto.

ARTIGO 92.º

Abertura da votação

1. Constituída a mesa, o presidente declara iniciadas as operações eleitorais, manda afixar o edital a que se refere o n.º 2 do artigo 51.º, procede com os restantes membros da mesa e os delegados das listas à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e exhibe a urna perante os eleitores para que todos possam certificar que se encontra vazia.

2. Não havendo nenhuma irregularidade, votam imediatamente o presidente, os vogais e os delegados das listas, desde que se encontrem inscritos nessa assembleia ou secção de voto.

ARTIGO 93.º

Procedimento da mesa em relação aos votos antecipados

1. Após terem votado os elementos da mesa, e no caso de existirem votos antecipados, o presidente procede à sua abertura e lançamento na urna, de acordo com o disposto nos números seguintes.

2. O presidente entrega os sobrescritos azuis aos escrutinadores para verificarem se o eleitor se encontra devidamente inscrito e se está presente o documento comprovativo, referido no n.º 2 do artigo 85.º.

3. Feita a descarga no caderno de recenseamento, o presidente abre o sobrescrito branco e introduz o boletim de voto na urna.

ARTIGO 94.º

Ordem de votação

1. Os eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se para o efeito em fila.

2. Os presidentes das assembleias ou secções de voto devem permitir que os membros das mesas e delegados de candidatura em outras assembleias ou secções de voto exerçam o seu direito de sufrágio logo que se apresentem e exibam o alvará ou credencial respectivos.

ARTIGO 95.º

Continuidade das operações eleitorais

A assembleia eleitoral funciona ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento.

ARTIGO 96.º

Encerramento da votação

1. A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às 19 horas. Depois desta hora apenas podem votar os eleitores presentes.
2. O presidente declara encerrada a votação logo que tiverem votado todos os eleitores inscritos ou, depois das 19 horas, logo que tiverem votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto.

ARTIGO 97.º

Não realização da votação em qualquer assembleia de voto

1. Não pode realizar-se a votação em qualquer assembleia de voto se a mesa não se puder constituir, se ocorrer qualquer tumulto que determine a interrupção das operações eleitorais por mais de três horas ou se na freguesia se registar calamidade ou grave perturbação da ordem pública no dia marcado para a eleição ou nos três dias anteriores.
2. Ocorrendo alguma das situações previstas no número anterior aplicar-se-ão, pela respectiva ordem, as regras seguintes:
 - a) Não realização de nova votação se o resultado for indiferente para a atribuição dos mandatos;
 - b) Realização de uma nova votação no mesmo dia da semana seguinte, no caso contrário;
 - c) Realização do apuramento definitivo sem ter em conta a votação em falta, se se tiver revelado impossível a realização da votação prevista na alínea anterior.
3. O reconhecimento da impossibilidade definitiva da realização da votação ou o seu adiamento compete ao Representante da República na Região Autónoma da Madeira.

4. Na realização de nova votação, os membros das mesas podem ser nomeados pelo Representante da República na Região Autónoma da Madeira.

ARTIGO 98.º

Polícia da assembleia de voto

1. Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais desta, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia na assembleia, adoptando para esse efeito as providências necessárias.

2. Não é admitida na assembleia de voto a presença de pessoas manifestamente embriagadas ou drogadas ou que sejam portadoras de qualquer arma ou instrumento susceptível de como tal ser usado.

ARTIGO 99.º

Proibição de propaganda nas assembleias de voto

1. É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias eleitorais e fora delas até à distância de 500m.

2. Por propaganda entende-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas.

ARTIGO 100.º

Proibição da presença de não eleitores

1. O presidente da assembleia eleitoral deve mandar sair do local onde ela estiver reunida os cidadãos que aí não possam votar, salvo se se tratar de candidatos e mandatários ou delegados das listas.

2. Exceptuando-se deste princípio os agentes dos órgãos de comunicação social, que podem deslocar-se às assembleias ou secções de voto em ordem à obtenção de imagens ou outros elementos de reportagem.

3. Os agentes dos órgãos de comunicação social devem:

- a) Identificar-se perante a mesa antes de iniciarem a sua actividade, exibindo documento comprovativo da sua profissão e credencial do

órgão que representam;

b) Não colher imagens nem de qualquer outro modo aproximar-se das câmaras de voto a ponto de poderem comprometer o carácter secreto do sufrágio;

c) Não obter outros elementos de reportagem que possam violar o segredo de voto, quer no interior da assembleia de voto quer no exterior dela, até à distância de 500 m;

d) De um modo geral, não perturbar o acto eleitoral.

4. As imagens ou outros elementos de reportagem obtidos nos termos referidos no número anterior só podem ser transmitidos após o encerramento das assembleias ou secções de voto.

ARTIGO 101.º

Proibição da presença de força armada e casos em que pode ser requisitada

1. Salvo o disposto nos números seguintes, nos locais onde se reunirem as assembleias de voto, e num raio de 100 m, é proibida a presença de força armada.

2. Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença de força armada, sempre que possível por escrito, ou, no caso de impossibilidade, com menção na acta eleitoral das razões da requisição e do período da presença da força armada.

3. O comandante da força armada que possua indícios seguros de que se exerce sobre os membros da mesa coacção física ou psíquica que impeça o presidente de fazer a requisição pode intervir por iniciativa própria, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se logo que pelo presidente, ou por quem o substitua, lhe seja formulado pedido nesse sentido ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.

4. Quando o entenda necessário, o comandante da força armada, ou um seu delegado credenciado, pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia ou secção de voto, a fim

de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua.

5. Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3, as operações eleitorais na assembleia ou secção de voto são suspensas, sob pena de nulidade da eleição, até que o presidente da mesa considere verificadas as condições para que possam prosseguir.

ARTIGO 102.º

Boletins de voto

1. Os boletins de voto são de forma rectangular, com as dimensões apropriadas para nele caber a indicação de todas as listas submetidas à votação e são impressos em papel branco, liso e não transparente.

2. Em cada boletim de voto são impressos as denominações, as siglas e os símbolos dos partidos e coligações proponentes de candidatura, dispostos horizontalmente, uns abaixo dos outros, pela ordem resultante do sorteio efectuado nos termos do artigo 34.º, os quais devem reproduzir os constantes do registo ou da anotação do Tribunal Constitucional conforme os casos, devendo os símbolos respeitar rigorosamente a composição, a configuração e as proporções dos registados ou anotados.

3. Na linha correspondente a cada partido ou coligação figura um quadrado em branco, que o eleitor preencherá com uma cruz para assinalar a sua escolha.

4. A impressão dos boletins de voto é encargo do Estado, através do Representante da República na Região Autónoma da Madeira, competindo a sua execução à Imprensa Nacional - Casa da Moeda, S. A.

5. O Representante da República na Região Autónoma da Madeira remete a cada presidente da câmara os boletins de voto, para que este cumpra o preceituado no n.º 2 do artigo 56.º.

6. O número de boletins de voto remetidos, em sobrescrito lacrado e fechado, é igual ao número de eleitores inscritos na assembleia ou secção de voto mais 20%.

7. O presidente da câmara e os presidentes das assembleias ou secções de voto prestam contas ao Representante da República na Região

Autónoma da Madeira dos boletins de voto que tiverem recebido, devendo os presidentes das assembleias ou secções de voto devolver-lhe, no dia seguinte ao da eleição, os boletins não utilizados e os boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores.

ARTIGO 103.º

Modo como vota cada eleitor

1. Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o seu *número de inscrição no recenseamento*¹⁵ e o seu nome, entregando ao presidente o bilhete de identidade, se o tiver.
2. Na falta do bilhete de identidade, a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento que contenha fotografia actualizada e que seja geralmente utilizado para identificação, ou através de dois cidadãos eleitores, previamente identificados, que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade, ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.
3. Reconhecido o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu *número de inscrição no recenseamento*¹⁶ e o seu nome e, depois de verificar a inscrição, entrega-lhe um boletim de voto.
4. De seguida, o eleitor entra na câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho, marca uma cruz no quadrado respectivo da lista em que vota e dobra o boletim em quatro.
5. Voltando para junto da mesa, o eleitor entrega o boletim ao presidente, que o introduz na urna, enquanto os escrutinadores descarregam o voto, rubricando os cadernos eleitorais em coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.
6. Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar o boletim, deve pedir outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro. O presidente escreve no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o e conserva-o para os efeitos do n.º 7 do artigo 102.º.

¹⁵ Vide a nota de rodapé n.º 3.

¹⁶ Cfr. a nota de rodapé n.º 3.

ARTIGO 104.º**Voto em branco ou nulo**

1. Considera-se voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.
2. Considera-se voto nulo o do boletim de voto:
 - a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
 - b) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido das eleições ou que não tenha sido admitida;
 - c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura, ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.
3. Não se considera voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não sendo perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.
4. Considera-se ainda voto nulo o voto antecipado quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas nos artigos 85.º, 86.º e 87.º ou seja recebido em sobrescrito que não esteja devidamente fechado.

ARTIGO 105.º**Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotestos**

1. Qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto ou qualquer dos delegados das listas pode suscitar dúvidas e apresentar, por escrito, reclamação, protesto ou contra protesto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.
2. A mesa não pode negar-se a receber as reclamações, os protestos e contraprotestos, devendo rubricá-los e apensá-los às actas.
3. As reclamações, os protestos e os contraprotestos têm de ser objeto de deliberação da mesa, que pode tomá-la no final, se entender que isso não afecta o andamento normal da votação.
4. Todas as deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de desempate.

CAPÍTULO II

Apuramento

SECÇÃO I

Apuramento parcial

ARTIGO 106.º

Operação preliminar

Encerrada a votação, o presidente da assembleia ou secção de voto procede à contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores, e encerra-os num sobrescrito próprio, que fecha e lacra, para o efeito do n.º 7 do artigo 102.º.

ARTIGO 107.º

Contagem dos votantes e dos boletins de voto

1. Em seguida, o presidente da assembleia ou secção de voto manda contar os votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos eleitorais.
2. Concluída essa contagem, o presidente manda abrir a urna, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, volta a introduzi-los nela.
3. Em caso de divergência entre o número de votantes apurados nos termos do n.º 1 e o dos boletins de voto contados, prevalece, para efeitos de apuramento, o segundo destes números.
4. É dado de imediato conhecimento público do número de boletins de voto através de edital que, depois de lido em voz alta pelo presidente, é afixado à porta principal da assembleia ou secção de voto.

ARTIGO 108.º

Contagem dos votos

1. Um dos escrutinadores desdobra os boletins, um a um, e anuncia em voz alta qual a lista votada. O outro escrutinador regista numa folha branca ou, de preferência, num quadro bem visível, e separadamente, os votos atribuídos a cada lista, os votos em branco e os votos nulos.

2. Simultaneamente, os boletins de voto são examinados e exibidos pelo presidente, que, com a ajuda de um dos vogais, os agrupa em lotes separados, correspondentes a cada uma das listas votadas, aos votos em branco e aos votos nulos.

3. Terminadas estas operações, o presidente procede à contraprova da contagem, pela contagem dos boletins de cada um dos lotes separados.

4. Os delegados das listas têm o direito de examinar, depois, os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição e, no caso de terem dúvidas ou objecções em relação à contagem ou à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, têm o direito de solicitar esclarecimentos ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente.

5. Se a reclamação ou protesto não for atendido pela mesa, os boletins de voto reclamados ou protestados são separados, anotados no verso, com a indicação da qualificação dada pela mesa e do objecto da reclamação ou do protesto e rubricados pelo presidente e, se o desejar, pelo delegado da lista.

6. A reclamação ou protesto não atendido não impede a contagem do boletim de voto para efeitos de apuramento parcial.

7. O apuramento assim efectuado é imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do edifício da assembleia ou da secção de voto, em que se discriminam o número de votos de cada lista, o número de votos em branco e o de votos nulos.

ARTIGO 109.º

Destino dos boletins de voto objeto de reclamação ou protesto

Os boletins de voto nulos e aqueles sobre os quais haja reclamação ou protesto são, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento geral, com os documentos que lhes digam respeito.

ARTIGO 110.º

Destino dos restantes boletins

1. Os restantes boletins de voto são colocados em pacotes devidamente

lacrados e confiados à guarda do juiz de direito da comarca.

2. Esgotado o prazo para interposição dos recursos contenciosos, ou decididos definitivamente estes, o juiz promove a destruição dos boletins.

ARTIGO 111.º

Ata das operações eleitorais

1. Compete ao secretário proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento.

2. Da acta devem constar:

- a) Os *números de inscrição no recenseamento*¹⁷ e os nomes dos membros da mesa e dos delegados das listas;
- b) A hora de abertura e de encerramento da votação e o local da assembleia ou secção de voto;
- c) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;
- d) O número total de eleitores inscritos e de votantes;
- e) Os *números de inscrição de recenseamento*¹⁸ dos eleitores que votaram antecipadamente;
- f) O número de votos obtidos por cada lista, o de votos em branco e o de votos nulos;
- g) O número de boletins de voto sobre os quais haja ocorrido reclamação ou protesto;
- h) As divergências de contagem, se as houver, a que se refere o n.º 3 do artigo 107.º, com a indicação precisa das diferenças notadas;
- i) O número de reclamações, protestos e contraprotestos apensos à acta;
- j) Quaisquer outras ocorrências que a mesa julgar dignas de menção.

ARTIGO 112.º

Envio à assembleia de apuramento geral

Nas vinte e quatro horas seguintes à votação, os presidentes das assembleias ou secções de voto entregam ao presidente da assembleia de apuramento geral ou remetem pelo seguro do correio, ou por próprio, que cobra recibo da entrega, as actas, os cadernos e mais documentos respeitantes à eleição.

¹⁷ Cfr. a nota de rodapé n.º 3.

¹⁸ Cfr. a nota de rodapé n.º 3.

SECÇÃO II

Apuramento geral

ARTIGO 113.º

Apuramento geral do círculo

O apuramento dos resultados da eleição e a proclamação dos candidatos eleitos competem a uma assembleia de apuramento geral, que inicia os seus trabalhos às 9 horas do 2.º dia posterior ao da eleição, no edifício para o efeito designado pelo Representante da República na Região Autónoma da Madeira.

ARTIGO 114.º

Assembleia de apuramento geral

1. A assembleia de apuramento geral tem a seguinte composição:
 - a) O juiz do 1.º Juízo Cível da Comarca do Funchal, que preside, com voto de qualidade;
 - b) Dois juristas escolhidos pelo presidente;
 - c) Dois professores de Matemática que leccionem na Região Autónoma, designados pelo Representante da República na Região Autónoma da Madeira;
 - d) Nove presidentes de assembleia ou secção de voto designados pelo Representante da República na Região Autónoma da Madeira;
 - e) Um chefe de secretaria judicial da sede do círculo judicial, escolhido pelo presidente, que serve de secretário, sem voto.
2. A assembleia de apuramento geral deve estar constituída até à antevéspera da eleição, dando-se imediato conhecimento público dos nomes dos cidadãos que a compõem, através de edital a afixar à porta dos edifícios para o efeito designados nos termos do artigo anterior. As designações previstas nas alíneas c) e d) do número anterior devem ser comunicadas ao presidente até três dias antes das eleições.
3. Os candidatos e os mandatários das listas podem assistir, sem voto, mas com direito de reclamação, protesto ou contraprotesto, aos trabalhos da assembleia de apuramento geral.
4. Os cidadãos que façam parte das assembleias de apuramento geral são dispensados do dever de comparência ao respectivo emprego ou

serviço durante o período de funcionamento daquelas, sem prejuízo de todos os seus direitos ou regalias, incluindo o direito à retribuição, desde que provem o exercício de funções através de documento assinado pelo presidente da assembleia.

ARTIGO 115.º

Elementos de apuramento geral

1. O apuramento geral é feito com base nas actas das operações das assembleias de voto, nos cadernos eleitorais e demais documentos que os acompanharem.
2. Se faltarem os elementos de alguma das assembleias de voto, o apuramento inicia-se com base nos elementos já recebidos, designando o presidente nova reunião, dentro das quarenta e oito horas seguintes, para se concluírem os trabalhos, tomando, entretanto, as providências necessárias para que a falta seja reparada.

ARTIGO 116.º

Operação preliminar

1. No início dos seus trabalhos, a assembleia de apuramento decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto, corrigindo, se for caso disso, o apuramento da respectiva assembleia de voto.
2. A assembleia verifica os boletins de voto considerados nulos e, reapreciados estes segundo um critério uniforme, corrige, se for caso disso, o apuramento em cada uma das assembleias de voto.

ARTIGO 117.º

Operações de apuramento geral

O apuramento geral consiste:

- a) Na verificação do número total de eleitores inscritos e votantes no círculo eleitoral;
- b) Na verificação do número total de votos obtidos por cada lista, do número dos votos em branco e do número dos votos nulos;
- c) Na distribuição dos mandatos de deputados pelas diversas listas;

d) Na determinação dos candidatos eleitos por cada lista.

ARTIGO 118.º

Termo do apuramento geral

1. O apuramento geral deve estar concluído até ao 10.º dia posterior à eleição, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. Em caso de adiamento ou declaração de nulidade da votação em qualquer assembleia ou secção de voto, a assembleia de apuramento geral reunirá no dia seguinte ao da votação ou ao do reconhecimento da sua impossibilidade, nos termos do n.º3 do artigo 97.º, para completar as operações de apuramento do círculo.

ARTIGO 119.º

Proclamação e publicação dos resultados

Os resultados do apuramento geral são proclamados pelo presidente e, em seguida, publicados por meio de edital afixado à porta dos edifícios designados nos termos do artigo 113.º.

ARTIGO 120.º

Acta do apuramento geral

1. Do apuramento geral é imediatamente lavrada acta, donde constem os resultados das respectivas operações, as reclamações, os protestos e os contraprotostos apresentados de harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 105.º e as decisões que sobre eles tenham recaído.
2. Nos dois dias posteriores àquele em que se concluir o apuramento geral, o presidente entrega ao Representante da República toda a documentação presente à assembleia de apuramento geral, para a conservar e guardar sob sua responsabilidade, bem como dois exemplares da acta.
3. No prazo do número anterior, o terceiro exemplar da acta é enviado à Comissão Nacional de Eleições pelo seguro do correio, ou por próprio, que cobra recibo de entrega.

4. Terminado o prazo de recurso contencioso, ou decididos os recursos que tenham sido apresentados, o Representante da República na Região Autónoma da Madeira remete às comissões de recenseamento os cadernos de recenseamento das freguesias respectivas e procede à destruição dos restantes documentos, com excepção das actas das assembleias eleitorais.

ARTIGO 121.º

Envio à Comissão de Verificação de Poderes

O Representante da República envia à Comissão de Verificação de Poderes da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira um dos exemplares das actas de apuramento geral.

ARTIGO 122.º

Mapa da eleição

Nos oito dias subsequentes à recepção da acta de apuramento geral, a Comissão Nacional de Eleições elabora e faz publicar na 1.ª série do Diário da República e na 1.ª série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira um mapa oficial com o resultado das eleições, de que conste:

- a) Número dos eleitores inscritos;
- b) Número de votantes;
- c) Número de votos em branco e votos nulos;
- d) Número, com respectiva percentagem, de votos atribuídos a cada partido ou coligação;
- e) Número de mandatos atribuídos a cada partido ou coligação;
- f) Nomes dos deputados eleitos, por partidos ou coligações.

ARTIGO 123.º

Certidão ou fotocópia de apuramento

Aos candidatos e aos mandatários de cada lista proposta à eleição, bem como, se o requerer, a qualquer partido, ainda que não tenha apresentado candidatos, são passadas pelos serviços de apoio do Representante da República na Região Autónoma da Madeira certidões ou fotocópias da acta de apuramento geral.

CAPÍTULO III

Contencioso eleitoral

ARTIGO 124.º

Recurso contencioso

1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial e geral podem ser apresentadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentados no acto em que se verificam.
2. Da decisão sobre a reclamação ou protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação, do protesto ou do contraprotesto, os candidatos, os seus mandatários e os partidos políticos que, no círculo, concorrem à eleição.
3. A petição especifica os fundamentos de facto e de direito do recurso e é acompanhada de todos os elementos de prova, incluindo fotocópia da acta da assembleia em que a irregularidade tiver ocorrido.

ARTIGO 125.º

Tribunal competente, processo e prazos

1. O recurso é interposto no prazo de vinte e quatro horas a contar da afixação do edital a que se refere o artigo 119.º perante o Tribunal Constitucional, sendo aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 35.º.
2. O presidente do Tribunal Constitucional manda notificar imediatamente os mandatários das listas concorrentes no círculo para que estes, os candidatos e os partidos políticos respondam, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.
3. Nas quarenta e oito horas subsequentes ao termo do prazo previsto no número anterior, o Tribunal Constitucional, em plenário, decide definitivamente do recurso, comunicando imediatamente a decisão à Comissão Nacional de Eleições e ao Representante da República na Região Autónoma da Madeira.

ARTIGO 126.º

Nulidade das eleições

1. A votação em qualquer assembleia de voto e a votação em todo o círculo só são julgadas nulas quando se hajam verificado ilegalidades que possam influir no resultado geral da eleição no círculo.
2. Declarada a nulidade da eleição de uma assembleia de voto ou de todo o círculo, os actos eleitorais correspondentes são repetidos no segundo domingo posterior à decisão.

ARTIGO 127.º

Verificação de poderes

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira verifica os poderes dos candidatos proclamados eleitos.

TÍTULO VI

Ilícito eleitoral

CAPÍTULO I

Ilícito penal

SECÇÃO I

Princípios gerais

ARTIGO 128.º

Concorrência com crimes mais graves e responsabilidade disciplinar

1. As sanções cominadas nesta lei não excluem a aplicação de outras mais graves pela prática de qualquer crime previsto na legislação penal.
2. As infracções previstas nesta lei constituem também falta disciplinar quando cometidas por agente sujeito a responsabilidade disciplinar.

ARTIGO 129.º

Circunstâncias agravantes gerais

Para além das previstas na lei penal, constituem circunstâncias agravantes gerais do ilícito eleitoral:

- a) O facto da infracção influir no resultado da votação;
- b) O facto de a infracção ser cometida por membro da mesa de assembleia ou secção de voto ou agente da administração eleitoral;
- c) O facto de o agente ser candidato, delegado de partido político ou mandatário de lista.

ARTIGO 130.º

Punição da tentativa

A tentativa é punida da mesma forma que o crime consumado.

ARTIGO 131.º

Não suspensão ou substituição das penas

As penas aplicadas por infracções eleitorais dolosas não podem ser suspensas nem substituídas por qualquer outra pena.

ARTIGO 132.º

Prescrição

O procedimento por infracções eleitorais prescreve no prazo de um ano a contar da prática do facto punível.

ARTIGO 133.º

Constituição dos partidos políticos como assistentes

Qualquer partido político pode constituir-se assistente nos processos por infracções criminais eleitorais cometidas no território eleitoral desde que nele tenham apresentado candidatos.

CAPÍTULO II

Infracções eleitorais

SECÇÃO I

Infracções relativas à apresentação de candidaturas

ARTIGO 134.º

Candidatura de cidadão inelegível

Aquele que não tendo capacidade eleitoral passiva dolosamente aceitar a sua candidatura é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos e com pena de multa de € 1000 a € 10000.

SECÇÃO II

Infracções relativas à campanha eleitoral

ARTIGO 135.º

Violação de deveres de neutralidade e imparcialidade

Os cidadãos abrangidos pelo artigo 60.º que infringirem os deveres de neutralidade e imparcialidade aí prescritos são punidos com pena de prisão até 1 ano e com pena de multa de € 500 a € 2000.

ARTIGO 136.º

Utilização indevida de denominação, sigla ou símbolo

Aquele que, durante a campanha eleitoral, utilizar a denominação, sigla ou símbolo de partido ou coligação com intuito de o prejudicar ou o injuriar é punido com pena de prisão até 1 ano e com pena de multa de € 100 a € 500.

ARTIGO 137.º

Utilização de publicidade comercial

Aquele que infringir o disposto no artigo 76.º é punido com pena de multa de € 1000 a € 10000.

ARTIGO 138.º**Violação dos deveres das estações de rádio e televisão**

1. O não cumprimento dos deveres impostos pelos artigos 65.º e 66.º constitui contra-ordenação, sendo cada infracção punível com coima:
 - a) De € 37500 a € 125000, no caso das estações de rádio;
 - b) De € 125000 a € 250000, no caso da estação de televisão.
2. Compete à Comissão Nacional de Eleições a aplicação das coimas previstas no número anterior.

ARTIGO 139.º**Suspensão do direito de antena**

1. É suspenso o exercício do direito de antena da candidatura que:
 - a) Use expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa às instituições democráticas, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra;
 - b) Faça publicidade comercial.
2. A suspensão é graduada entre um dia e o número de dias que a campanha ainda durar, consoante a gravidade da falta e o seu grau de frequência, e abrange o exercício do direito de antena em todas as estações de rádio e televisão, mesmo que o facto que a determinou se tenha verificado apenas numa delas.
3. A suspensão é independente da responsabilidade civil ou criminal.

ARTIGO 140.º**Processo de suspensão do exercício do direito de antena**

1. A suspensão do exercício do direito de antena é requerida ao Tribunal Constitucional pelo Ministério Público, por iniciativa deste ou a solicitação da Comissão Nacional de Eleições ou de qualquer outro partido ou coligação interveniente.
2. O órgão competente da candidatura cujo direito de antena tenha sido objecto de pedido de suspensão é imediatamente notificado por via telegráfica para contestar, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.

3. O Tribunal Constitucional requisita às estações de rádio ou de televisão os registos das emissões que se mostrarem necessários, os quais lhe são imediatamente facultados.

4. O Tribunal Constitucional decide no prazo de um dia e, no caso de ordenar a suspensão do direito de antena, notifica logo a decisão às respectivas estações emissoras de rádio e televisão para cumprimento imediato.

ARTIGO 141.º

Violação da liberdade de reunião eleitoral

Aquele que impedir a realização ou prosseguimento de reunião, comício, cortejo ou desfile de propaganda eleitoral é punido com pena de prisão de 6 meses a 1 ano e pena de multa de € 100 a € 1000.

ARTIGO 142.º

Reuniões, comícios, desfiles ou cortejos ilegais

Aquele que promover reuniões, comícios, desfiles ou cortejos em contravenção com o disposto no artigo 62.º é punido com pena de prisão até 6 meses.

ARTIGO 143.º

Violação dos deveres dos proprietários de salas de espectáculos e dos que as exploram

O proprietário de sala de espectáculos ou aquele que a explora que não cumprir os deveres impostos pelo n.º 2 do artigo 68.º e pelo artigo 73.º é punido com pena de prisão até 6 meses e pena de multa de € 1000 a € 5000.

ARTIGO 144.º

Violação dos limites de propaganda gráfica e sonora

Aquele que violar o disposto no n.º 4 do artigo 69.º é punido com multa de € 50 a € 250.

ARTIGO 145.º**Dano em material de propaganda eleitoral**

1. Aquele que roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar, no todo ou em parte, ou tornar ilegível o material de propaganda eleitoral afixado ou o desfigurar ou colocar por cima dele qualquer material com o fim de o ocultar é punido com pena de prisão até 6 meses e pena de multa de € 100 a € 1000.

2. Não são punidos os factos previstos no número anterior se o material de propaganda houver sido afixado na própria casa ou estabelecimento do agente sem o seu consentimento ou contiver matéria francamente desactualizada.

ARTIGO 146.º**Desvio de correspondência**

O empregado dos correios que desencaminhar, reter ou não entregar ao destinatário circulares, cartazes ou papéis de propaganda eleitoral de qualquer lista é punido com pena de prisão até 2 anos e pena de multa de € 50 a € 500.

ARTIGO 147.º**Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral**

1. Aquele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de prisão até 6 meses e pena de multa de € 50 a € 500.

2. Aquele que no dia da eleição fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 500 m é punido com pena de prisão até 6 meses e pena de multa de € 100 a € 1000.

SECÇÃO III**Infracções relativas à eleição**

ARTIGO 148.º
Violação da capacidade eleitoral

1. Aquele que, não possuindo capacidade eleitoral, se apresentar a votar é punido com pena de multa de € 50 a € 500.
2. Se o fizer fraudulentamente, tomando a identidade de cidadão inscrito, é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos.

ARTIGO 149.º
Admissão ou exclusão abusiva do voto

Aquele que concorrer para que seja admitido a votar quem não tem direito ou para a exclusão de quem o tiver, e bem assim o médico que atestar falsamente uma impossibilidade de exercício do direito de voto, é punido com pena de prisão até 2 anos e pena de multa de € 100 a € 1000.

ARTIGO 150.º
Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade

A autoridade que, dolosamente, no dia da eleição fizer, sob qualquer pretexto, sair do seu domicílio ou permanecer fora qualquer eleitor para que não possa ir votar, é punida com pena de prisão até 2 anos e pena de multa de € 500 a € 2000.

ARTIGO 151.º
Mandatário infiel

Aquele que acompanhar um cego ou um deficiente a votar e, dolosamente, exprimir infielmente a sua vontade é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos e pena de multa de € 500 a € 2000.

ARTIGO 152.º
Violação do segredo de voto

Aquele que na assembleia de voto ou nas suas imediações, até 500 m, revelar em que lista vai votar ou votou é punido com uma coima de € 10 a € 100.

ARTIGO 153.º**Abuso de funções públicas ou equiparadas**

O cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa colectiva pública e o ministro de qualquer culto que, abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, se servir delas para constranger, induzir ou influenciar os eleitores a votar em determinada ou determinadas listas ou abster-se de votar nelas é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos e pena de multa de € 1000 a € 10000.

ARTIGO 154.º**Despedimento ou ameaça de despedimento**

Aquele que despedir ou ameaçar despedir alguém do seu emprego, impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, aplicar ou ameaçar aplicar qualquer outra sanção a fim de ele votar ou não votar, porque votou ou não votou em certa lista de candidatos ou porque se absteve ou não de participar na campanha eleitoral é punido com pena de prisão até 2 anos e pena de multa de € 500 a € 2000, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão do empregado, se o despedimento tiver chegado a efectuar-se.

ARTIGO 155.º**Não exibição da urna**

1. O presidente da mesa da assembleia de voto que não exibir a urna perante os eleitores antes do início da votação é punido com pena de multa de € 100 a € 1000.

2. Se se verificar que na urna não exibida se encontravam boletins de voto, o presidente é punido também com pena de prisão até 6 meses, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

ARTIGO 156.º**Introdução de boletins na urna, desvio desta ou de boletins de voto**

Aquele que fraudulentamente introduzir boletins de voto na urna antes

ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos mas ainda não apurados ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia eleitoral até ao apuramento geral da eleição, é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos e pena de multa de € 2000 a € 20000.

ARTIGO 157.º

Fraudes da mesa da assembleia de voto e da assembleia de apuramento geral

1. O membro da mesa da assembleia ou secção de voto que dolosamente apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a apuser em eleitor que votou, que trocar na leitura de boletins de voto a lista votada, que diminuir ou aditar votos a uma lista no apuramento ou que por qualquer modo falsear a verdade da eleição é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos e pena de multa de € 2000 a € 10000.

2. As mesmas penas são aplicadas ao membro da assembleia de apuramento geral que cometer qualquer dos actos previstos no número anterior.

ARTIGO 158.º

Obstrução à fiscalização

1. Aquele que impedir a entrada ou saída de qualquer dos delegados das listas nas assembleias eleitorais ou que por qualquer modo tentar opor-se a que eles exerçam todos os poderes que lhes são conferidos pela presente lei é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos.

2. Se se tratar do presidente da mesa, a pena de prisão não é, em qualquer caso, inferior a 1 ano.

ARTIGO 159.º

Recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotestos

O presidente da mesa da assembleia eleitoral que injustificadamente se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotesto é punido com pena de prisão até 1 ano e pena de multa de € 100 a € 500.

ARTIGO 160.º**Não comparência da força armada**

Sempre que seja necessária a presença da força armada, nos casos previstos no n.º 3 do artigo 101.º, o comandante da mesma é punido com pena de prisão até 1 ano se injustificadamente não comparecer.

ARTIGO 161.º**Não cumprimento do dever de participação no processo eleitoral**

Aquele que for nomeado para fazer parte da mesa da assembleia de voto e, sem motivo aparente de força maior ou justa causa, não assumir ou abandonar essas funções é punido com pena de multa de € 100 a € 2000.

ARTIGO 162.º**Denúncia caluniosa**

Aquele que dolosamente imputar a outrem, sem fundamento, a prática de qualquer infracção, prevista na presente lei, é punido com as penas aplicáveis à denúncia caluniosa.

ARTIGO 163.º**Reclamação e recurso de má fé**

Aquele que, com má fé, apresentar reclamação, recurso, protesto ou contraprotesto, ou aquele que impugnar decisões dos órgãos eleitorais através de recurso manifestamente infundado, é punido com pena de multa de € 50 a € 1000.

ARTIGO 164.º**Não cumprimento de outras obrigações impostas por lei**

Aquele que não cumprir obrigações que lhe sejam impostas pela presente lei ou não praticar os actos administrativos necessários para a sua pronta execução ou ainda retardar injustificadamente o seu cumprimento é, na falta de incriminação prevista nos artigos anteriores, punido com pena de multa de € 100 a € 1000.

ARTIGO 164.º-A¹⁹
Desvio de voto antecipado

Aquele que extraviar, reter ou não entregar a documentação para o exercício do voto antecipado ou o sobrescrito contendo o boletim de voto, nos casos previstos na lei, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

TÍTULO VII
Disposições finais

ARTIGO 165.º
Certidões

São obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de três dias:

- a) As certidões necessárias para instrução do processo de apresentação de candidaturas;
- b) As certidões de apuramento geral.

ARTIGO 166.º
Isenções

São isentos de quaisquer taxas ou emolumentos e de imposto de selo, conforme os casos:

- a) As certidões a que se refere o artigo anterior;
- b) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotostos nas assembleias de voto ou de apuramento geral, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos na lei;
- c) Os reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais;
- d) As procurações forenses a utilizar em reclamações e recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar o fim a que se destinam;
- e) Quaisquer requerimentos, incluindo os judiciais, relativos ao processo eleitoral.

¹⁹ Artigo aditado pela Lei Orgânica n.º 1/2009, de 19 de janeiro.

ARTIGO 167.º

Termo de prazos

1. Quando qualquer acto processual previsto na presente lei envolva a intervenção de entidades ou serviços públicos, o termo dos prazos respetivos considera-se referido ao termo do horário normal dos competentes serviços ou repartições.

2. Para efeitos do disposto no artigo 25.º, as secretarias judiciais terão o seguinte horário:

Das 9 horas e 30 minutos às 12 horas e 30 minutos;

Das 14 às 18 horas.

ARTIGO 168.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver regulado na presente lei aplica-se aos actos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código de Processo Civil quanto ao processo declarativo, com excepção dos n.ºs 4 e 5 do artigo 142.º.

ARTIGO 169.º

Revogação

Ficam revogados os diplomas que disponham em coincidência ou em contrário com o estabelecido na presente lei, designadamente o Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de abril, e legislação subsequente.

Aprovada em 15 de dezembro de 2005.

O Presidente da Assembleia da República, Jaime Gama.

Promulgada em 27 de janeiro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 27 de janeiro de 2006.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

ANEXO I

Recibo comprovativo do voto antecipado

Para os efeitos da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira se declara que ... (nome do cidadão eleitor), residente em ..., portador do bilhete de identidade n.º ..., de ... de ... de ..., inscrito na assembleia de voto (ou secção de voto) de ..., com o n.º ...²⁰, exerceu antecipadamente o seu direito de voto no dia ... de ... de ...

O Presidente da Câmara Municipal de ...
... (assinatura).

²⁰ *Vide*, também, a este respeito, a nota de rodapé n.º 3.

ÍNDICE SISTEMÁTICO

TÍTULO I

Capacidade eleitoral

CAPÍTULO I

Capacidade eleitoral activa

Artigo 1.º - Capacidade eleitoral activa

Artigo 2.º - Incapacidades eleitorais activas

Artigo 3.º - Direito de voto

CAPÍTULO II

Capacidade eleitoral passiva

Artigo 4.º - Capacidade eleitoral passiva

Artigo 5.º - Inelegibilidades gerais

Artigo 6.º - Inelegibilidades especiais

Artigo 7.º - Funcionários públicos

CAPÍTULO III

Estatuto dos candidatos

Artigo 8.º - Direito a dispensa de funções

Artigo 9.º - Obrigatoriedade de suspensão do mandato

Artigo 10.º - Imunidades

TÍTULO II

Sistema eleitoral

CAPÍTULO I

Organização do sistema eleitoral

Artigo 11.º - Composição

Artigo 12.º - Território eleitoral

Artigo 13.º - Colégio eleitoral

CAPÍTULO II

Regime de eleição

Artigo 14.º - Modo de eleição

Artigo 15.º - Organização das listas

Artigo 16.º - Critério de eleição

Artigo 17.º - Distribuição dos lugares dentro das listas

Artigo 18.º - Vagas ocorridas na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira

TÍTULO III

Organização do processo eleitoral

CAPÍTULO I

Marcação da data da eleição

Artigo 19.º - Marcação da eleição

Artigo 20.º - Dia das eleições

CAPÍTULO II

Apresentação de candidaturas

SECÇÃO I

Propositura

Artigo 21.º - Poder de apresentação

Artigo 22.º - Coligações para fins eleitorais

Artigo 23.º - Decisão

Artigo 24.º - Proibição de candidatura plúrima

Artigo 25.º - Apresentação de candidaturas

Artigo 26.º - Requisitos formais da apresentação

Artigo 27.º - Denominações, siglas e símbolos

Artigo 28.º - Mandatários das listas

Artigo 29.º - Publicação das listas e verificação das candidaturas

Artigo 30.º - Irregularidades processuais

Artigo 31.º - Rejeição de candidaturas

Artigo 32.º - Publicação das decisões

Artigo 33.º - Reclamações

Artigo 34.º - Sorteio das listas apresentadas

SECÇÃO II

Contencioso da apresentação das candidaturas

Artigo 35.º - Recurso para o Tribunal Constitucional

Artigo 36.º - Legitimidade

Artigo 37.º - Requerimento e interposição do recurso

Artigo 38.º - Decisão

Artigo 39.º - Publicação das listas

SECÇÃO III

Substituição e desistência de candidatos

Artigo 40.º - Substituição de candidatos

Artigo 41.º - Nova publicação das listas

Artigo 42.º - Desistência

CAPÍTULO III

Constituição das assembleias de voto

- Artigo 43.º - Assembleia de voto
- Artigo 44.º - Dia e hora das assembleias de voto
- Artigo 45.º - Local das assembleias de voto
- Artigo 46.º - Editais sobre as assembleias de voto
- Artigo 47.º - Mesas das assembleias e secções de voto
- Artigo 48.º - Delegados das listas
- Artigo 49.º - Designação dos delegados das listas
- Artigo 50.º - Designação dos membros das mesas
- Artigo 51.º - Constituição da mesa
- Artigo 52.º - Permanência da mesa
- Artigo 53.º - Poderes dos delegados
- Artigo 54.º - Imunidades e direitos
- Artigo 55.º - Cadernos de recenseamento
- Artigo 56.º - Outros elementos de trabalho da mesa

TÍTULO IV

Campanha eleitoral

CAPÍTULO I

Princípios gerais

- Artigo 57.º - Início e termo da campanha eleitoral
- Artigo 58.º - Promoção e realização da campanha eleitoral
- Artigo 59.º - Igualdade de oportunidades das candidaturas
- Artigo 60.º - Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas
- Artigo 61.º - Liberdade de expressão e de informação
- Artigo 62.º - Liberdade de reunião
- Artigo 63.º - Proibição da divulgação de sondagens

CAPÍTULO II

Propaganda eleitoral

- Artigo 64.º - Propaganda eleitoral
- Artigo 65.º - Direito de antena
- Artigo 66.º - Distribuição dos tempos reservados
- Artigo 67.º - Publicações de carácter jornalístico
- Artigo 68.º - Salas de espectáculos
- Artigo 69.º - Propaganda gráfica e sonora
- Artigo 70.º - Utilização em comum ou troca
- Artigo 71.º - Limites à publicação e difusão de propaganda eleitoral

- Artigo 72.º - Edifícios público
- Artigo 73.º - Custo da utilização
- Artigo 74.º - Órgãos dos partidos políticos
- Artigo 75.º - Esclarecimento cívico
- Artigo 76.º - Publicidade comercial
- Artigo 77.º - Instalação de telefone
- Artigo 78.º - Arrendamento

CAPÍTULO III

Finanças eleitorais

- Artigo 79.º - Financiamento da campanha

TÍTULO V

Eleição

CAPÍTULO I

Sufrágio

SECÇÃO I

Exercício do direito de sufrágio

- Artigo 80.º - Pessoaalidade e presencialidade do voto
- Artigo 81.º - Unicidade do voto
- Artigo 82.º - Direito e dever de votar
- Artigo 83.º - Segredo de voto
- Artigo 84.º - Voto antecipado
- Artigo 85.º - Modo de exercício do direito de voto antecipado por militares, agentes de forças e serviços de segurança, trabalhadores dos transportes e membros que representem oficialmente selecções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva.
- Artigo 86.º - Modo de exercício por doentes internados e por presos
- Artigo 87.º - Modo de exercício do direito de voto por estudantes
- Artigo 87.º-A - Modo de exercício do direito de voto antecipado por eleitores deslocados no estrangeiro
- Artigo 88.º - Votos dos cegos e deficientes
- Artigo 89.º - Requisitos do exercício do direito de voto
- Artigo 90.º - Local do exercício de sufrágio
- Artigo 91.º - Extravio do cartão de eleitor

SECÇÃO II

Votação

- Artigo 92.º - Abertura da votação

- Artigo 93.º - Procedimento da mesa em relação aos votos antecipados
Artigo 94.º - Ordem de votação
Artigo 95.º - Continuidade das operações eleitorais
Artigo 96.º - Encerramento da votação
Artigo 97.º - Não realização da votação em qualquer assembleia de voto
Artigo 98.º - Polícia da assembleia de voto
Artigo 99.º - Proibição de propaganda nas assembleias de voto
Artigo 100.º - Proibição da presença de não eleitores
Artigo 101.º - Proibição da presença de força armada e casos em que pode ser requisitada
Artigo 102.º - Boletins de voto
Artigo 103.º - Modo como vota cada eleitor
Artigo 104.º - Voto em branco ou nulo
Artigo 105.º - Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotestos

CAPÍTULO II

Apuramento

SECÇÃO I

Apuramento parcial

- Artigo 106.º - Operação preliminar
Artigo 107.º - Contagem dos votantes e dos boletins de voto
Artigo 108.º - Contagem dos votos
Artigo 109.º - Destino dos boletins de voto objecto de reclamação ou protesto
Artigo 110.º - Destino dos restantes boletins
Artigo 111.º - Acta das operações eleitorais
Artigo 112.º - Envio à assembleia de apuramento geral

SECÇÃO II

Apuramento geral

- Artigo 113.º - Apuramento geral do círculo
Artigo 114.º - Assembleia de apuramento geral
Artigo 115.º - Elementos de apuramento geral
Artigo 116.º - Operação preliminar
Artigo 117.º - Operações de apuramento geral
Artigo 118.º - Termo do apuramento geral
Artigo 119.º - Proclamação e publicação dos resultados
Artigo 120.º - Acta do apuramento geral
Artigo 121.º - Envio à Comissão de Verificação de Poderes
Artigo 122.º - Mapa da eleição

Artigo 123.º - Certidão ou fotocópia de apuramento

CAPÍTULO III

Contencioso eleitoral

Artigo 124.º - Recurso contencioso

Artigo 125.º - Tribunal competente, processo e prazos

Artigo 126.º - Nulidade das eleições

Artigo 127.º - Verificação de poderes

TÍTULO VI

Ilícito eleitoral

CAPÍTULO I

Ilícito penal

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 128.º - Concorrência com crimes mais graves e responsabilidade disciplinar

Artigo 129.º - Circunstâncias agravantes gerais

Artigo 130.º - Punição da tentativa

Artigo 131.º - Não suspensão ou substituição das penas

Artigo 132.º - Prescrição

Artigo 133.º - Constituição dos partidos políticos como assistentes

CAPÍTULO II

Infracções eleitorais

SECÇÃO I

Infracções relativas à apresentação de candidaturas

Artigo 134.º - Candidatura de cidadão inelegível

SECÇÃO II

Infracções relativas à campanha eleitoral

Artigo 135.º - Violação de deveres de neutralidade e imparcialidade

Artigo 136.º - Utilização indevida de denominação, sigla ou símbolo

Artigo 137.º - Utilização de publicidade comercial

Artigo 138.º - Violação dos deveres das estações de rádio e televisão

Artigo 139.º - Suspensão do direito de antena

Artigo 140.º - Processo de suspensão do exercício do direito de antena

Artigo 141.º - Violação da liberdade de reunião eleitoral

Artigo 142.º - Reuniões, comícios, desfiles ou cortejos ilegais

Artigo 143.º - Violação dos deveres dos proprietários de salas de espectáculos e dos que as exploram

Artigo 144.º - Violação dos limites de propaganda gráfica e sonora

Artigo 145.º - Dano em material de propaganda eleitoral

Artigo 146.º - Desvio de correspondência

Artigo 147.º - Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral

SECÇÃO III

Infracções relativas à eleição

Artigo 148.º - Violação da capacidade eleitoral

Artigo 149.º - Admissão ou exclusão abusiva do voto

Artigo 150.º - Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade

Artigo 151.º - Mandatário infiel

Artigo 152.º - Violação do segredo de voto

Artigo 153.º - Abuso de funções públicas ou equiparadas

Artigo 154.º - Despedimento ou ameaça de despedimento

Artigo 155.º - Não exibição da urna

Artigo 156.º - Introdução de boletins na urna, desvio desta ou de boletins de voto

Artigo 157.º - Fraudes da mesa da assembleia de voto e da assembleia de apuramento geral

Artigo 158.º - Obstrução à fiscalização

Artigo 159.º - Recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotestos

Artigo 160.º - Não comparência da força armada

Artigo 161.º - Não cumprimento do dever de participação no processo eleitoral

Artigo 162.º - Denúncia caluniosa

Artigo 163.º - Reclamação e recurso de má fé

Artigo 164.º - Não cumprimento de outras obrigações impostas por lei

Artigo 164.º-A – Desvio de voto antecipado

TÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 165.º - Certidões

Artigo 166.º - Isenções

Artigo 167.º - Termo de prazos

Artigo 168.º - Direito subsidiário

Artigo 169.º - Revogação

Legislação Complementar

ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA²¹

Lei n.º 13/91, de 5 junho

Com as alterações introduzidas pela Leis n.º s 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho

(Excertos)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea b) do artigo 164.º, do n.º 3 do artigo 169.º e do 228.º da Constituição, precedendo proposta da Assembleia Regional da Madeira, nos termos do n.º 1 do artigo 228.º e da alínea e) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I Princípios fundamentais

ARTIGO 1.º Região Autónoma da Madeira

O arquipélago da Madeira constitui uma Região Autónoma da República Portuguesa, dotada de Estatuto Político-Administrativo e de órgãos de governo próprio.

ARTIGO 2.º Pessoa colectiva territorial

A Região Autónoma da Madeira é uma pessoa colectiva territorial, dotada de personalidade jurídica de direito público.

ARTIGO 3.º Território

1. O arquipélago da Madeira é composto pelas ilhas da Madeira, do Porto Santo, Desertas, Selvagens e seus ilhéus.

²¹ De acordo com a 6.ª Revisão Constitucional, é substituída são substituídas as expressões "Assembleia Legislativa Regional" por "Assembleia Legislativa", "Ministro da República" por "Representante da República" e "governo regional" por "Governo Regional".

2. A Região Autónoma da Madeira abrange ainda o mar circundante e seus fundos, designadamente as águas territoriais e a zona económica exclusiva, nos termos da lei.

ARTIGO 4.º

Regime autonómico

1. O Estado respeita, na sua organização e funcionamento, o regime autonómico insular e a identidade regional como expressão do seu direito à diferença.

2. O regime autonómico próprio da Região Autónoma da Madeira fundamenta-se nas suas características geográficas, económicas, sociais e culturais e nas históricas aspirações autonomistas do seu povo.

ARTIGO 5.º

Autonomia política, administrativa, financeira, económica e fiscal

1. A autonomia política, administrativa, financeira, económica e fiscal da Região Autónoma da Madeira não afecta a integridade da soberania do Estado e exerce-se no quadro da Constituição e deste Estatuto.

2. A autonomia da Região Autónoma da Madeira visa a participação democrática dos cidadãos, o desenvolvimento económico e social integrado do arquipélago e a promoção e defesa dos valores e interesses do seu povo, bem como o reforço da unidade nacional e dos laços de solidariedade entre todos os portugueses.

ARTIGO 6.º

Órgãos de governo próprio

1. São órgãos de governo próprio da Região a Assembleia Legislativa Regional e o Governo Regional.

2. As instituições autonómicas regionais assentam na vontade dos cidadãos, democraticamente expressa.

3. Os órgãos de governo próprio da Região participam no exercício do poder político nacional.

ARTIGO 7.º

Representação da Região

1. A representação da Região cabe aos respetivos órgãos de governo próprio.
2. No âmbito das competências dos órgãos de governo próprio, a execução dos actos legislativos no território da Região é assegurada pelo Governo Regional.

ARTIGO 8.º

Símbolos regionais

1. A Região tem bandeira, brasão de armas, selo e hino próprios, aprovados pela Assembleia Legislativa Regional.
2. Os símbolos regionais são utilizados nas instalações e actividades dependentes dos órgãos de governo próprio da Região ou por estes tutelados, bem como nos serviços da República sediados na Região nos termos definidos pelos competentes órgãos.
3. Os símbolos regionais são utilizados conjuntamente com os correspondentes símbolos nacionais e com salvaguarda da precedência e do destaque que a estes são devidos, nos termos da lei.
4. A Bandeira da União Europeia é utilizada ao lado das Bandeiras Nacional e Regional nos edifícios públicos onde estejam instalados serviços da União Europeia ou com ela relacionados, designadamente por ocasião de celebrações europeias e durante as eleições para o Parlamento Europeu.

ARTIGO 9.º

Referendo regional

1. Em matéria de interesse específico regional os cidadãos eleitores na Região Autónoma da Madeira podem ser chamados a pronunciar-se, a título vinculativo, através de referendo, por decisão do Presidente da República, mediante proposta da Assembleia Legislativa Regional.
2. São aplicáveis aos referendos regionais as regras e os limites previstos para os referendos nacionais.

ARTIGO 10.º**Princípio da continuidade territorial**

O plenário da continuidade territorial assenta na necessidade de corrigir as desigualdades estruturais, originadas pelo afastamento e pela insularidade, e visa a plena consagração dos direitos de cidadania da população madeirense, vinculando, designadamente, o Estado ao seu cumprimento, de acordo com as suas obrigações constitucionais.

ARTIGO 11.º**Princípio da subsidiariedade**

No relacionamento entre os órgãos do Estado e os órgãos de governo próprio da Região é aplicável o princípio da subsidiariedade, segundo o qual, e for a do âmbito das atribuições exclusivas do Estado, a intervenção pública faz-se preferencialmente pelo nível da Administração que estiver mais próximo e mais apto a intervir, a não ser que os objectivos concretos da acção em causa não possam ser suficientemente realizados senão pelo nível da Administração superior.

ARTIGO 12.º**Princípio da regionalização de serviços**

A regionalização de serviços e a transferência de poderes prosseguem de acordo com a Constituição e a lei, devendo ser sempre acompanhadas dos correspondentes meios financeiros para fazer face aos respectivos encargos.

TÍTULO II**Órgãos do governo próprio e administração pública regional****CAPÍTULO I****Assembleia Legislativa Regional****SECÇÃO I****Definição, eleição e composição**

ARTIGO 13.º**Definição**

A Assembleia Legislativa Regional é o órgão representativo da população da Região Autónoma da Madeira e exerce o poder legislativo e fiscalizador da acção governativa.

ARTIGO 14.º**Composição e modo de eleição**

A Assembleia Legislativa Regional é composta por deputados eleitos por sufrágio universal, directo e secreto, de harmonia com o princípio da representação proporcional e por círculos eleitorais.

ARTIGO 15.º²²***Círculos eleitorais***

1. Cada município constitui um círculo eleitoral, designado pelo respectivo nome.

2. Cada um dos círculos referidos no número anterior elegerá um deputado por cada 3500 eleitores recenseados, ou fracção superior a 1750, não podendo em qualquer caso resultar a eleição de um número de deputados inferior a dois em cada círculo, de harmonia com o princípio da representação proporcional constitucionalmente consagrado.

ARTIGO 16.º²³***Eleitores***

São eleitores nos círculos referidos no n.º 1 do artigo anterior os cidadãos portugueses inscritos no recenseamento eleitoral da respectiva área.

²² Revogado pelos artigos 11.º e 12.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro.

²³ Revogado pelos artigos 3.º, 13.º e 14.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro.

ARTIGO 17.^{o24}
Capacidade eleitoral

São elegíveis os cidadãos portugueses eleitores, salvas as restrições que a lei estabelecer, desde que tenham residência habitual na Região.

ARTIGO 18.º
Incapacidades eleitorais

As incapacidades eleitorais, activas e passivas, são as que constem da lei geral.

ARTIGO 19.^{o25}
Listas de candidaturas

1. Os deputados são eleitos por listas apresentadas pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, concorrentes em cada círculo eleitoral e contendo um número de candidatos efectivo igual ao dos mandatos atribuídos ao respectivo círculo, além de suplentes no mesmo número, mas nunca inferior a três.
2. As listas podem integrar cidadãos não inscritos nos correspondentes partidos.
3. Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista.
4. No apuramento dos resultados aplica-se, dentro de cada círculo, o sistema da representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt.
5. Os mandatos que couberem a cada lista são conferidos aos respectivos candidatos pela ordem de precedência indicada na declaração de candidatura.

²⁴ Revogado pelo artigo 4.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro.

²⁵ Revogado pelos artigos 14.º, 15.º, 16.º, 17.º e parte final do n.º 1 do artigo 21.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro.

SECÇÃO II

Estatuto dos deputados

ARTIGO 20.^o Representatividade e âmbito

Os deputados representam toda a região, e não os círculos por que tiverem sido eleitos.

ARTIGO 21.^o Mandato

1. Os deputados são eleitos para um mandato de quatro anos.
2. O mandato dos deputados inicia-se com a primeira reunião da Assembleia Legislativa Regional após eleições, nos termos deste Estatuto, e cessa com o início do mandato dos deputados da legislatura subsequente, sem prejuízo da suspensão ou da cessação individual do mandato.

ARTIGO 22.^o Poderes dos deputados

1. Constituem poderes dos deputados:
 - a) Apresentar projectos que respeitem à iniciativa legislativa da Assembleia Legislativa Regional;
 - b) Apresentar projectos de decreto legislativo regional;
 - c) Apresentar propostas de alteração;
 - d) Apresentar propostas de resolução;
 - e) Participar e intervir nos debates parlamentares nos termos do Regimento;
 - f) Requerer e obter do Governo Regional ou dos órgãos de qualquer entidade pública regional os elementos, informações e publicações oficiais que considerem úteis para o exercício do seu mandato;
 - g) Formular perguntas ao Governo Regional sobre quaisquer actos deste ou da administração pública regional;
 - h) Requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas nos termos constitucionais;

²⁶ Revogada a parte final, pelos artigos 12.^o e 13.^o da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro.

i) Os demais consignados no Regimento da Assembleia Legislativa Regional.

2. O poder referido na alínea h) do n.º 1 só pode ser exercido, no mínimo, por um décimo dos deputados.

3. Os deputados, individual ou colectivamente, podem ainda exercer outros poderes, previstos no Estatuto e no Regimento da Assembleia Legislativa Regional.

ARTIGO 23.º

Imunidades

1. Os deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções.

2. Os deputados não podem ser ouvidos como declarantes nem como arguidos sem autorização da Assembleia, sendo obrigatória a decisão de autorização, no segundo caso, quando houver fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos.

3. Nenhum deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia Legislativa Regional, salvo por crime doloso a que corresponda a pena de prisão referida no número anterior e em flagrante delito.

4. Movido procedimento criminal contra um deputado e acusado este definitivamente, a Assembleia Legislativa Regional decide se o deputado deve ou não ser suspenso para efeito do seguimento do processo, nos termos seguintes:

a) A suspensão é obrigatória quando se tratar de crime no n.º 3;

b) A Assembleia Legislativa Regional pode limitar a suspensão do deputado ao tempo que considerar mais adequado, segundo as circunstâncias, ao exercício do mandato e ao andamento do processo criminal.

5. A autorização a que se referem os números anteriores é solicitada pelo juiz competente em documento dirigido ao Presidente da Assembleia Legislativa Regional.

6. As decisões a que se refere o presente artigo são tomadas por escrutínio

secreto e maioria absoluta dos deputados presentes, precedendo parecer da comissão competente.

ARTIGO 24.º

Direitos

1. Os deputados gozam dos seguintes direitos:
 - a) Adiamento do serviço militar, do serviço cívico ou da mobilização civil;
 - b) Livre trânsito em locais públicos de acesso condicionado, no exercício das suas funções ou por causa delas;
 - c) Cartão especial de identificação;
 - d) Passaporte diplomático;
 - e) Subsídios e outras regalias que a lei prescreva;
 - f) Seguros pessoais;
 - g) Prioridade nas reservas de passagem nas empresas de navegação aérea que prestem serviço público durante o funcionamento efectivo da Assembleia ou por motivos relacionados com o desempenho do seu mandato.
2. Os deputados têm direito, por sessão legislativa, a duas passagens aéreas entre a Região e qualquer destino em território nacional.
3. Os deputados têm ainda direito, por sessão legislativa, a duas passagens, aéreas ou marítimas, entre a Madeira e o Porto Santo.
4. A falta de deputados por causa de reuniões ou missões da Assembleia Legislativa Regional a actos ou diligências oficiais a ela estranhos constitui sempre motivo justificado de adiamento destes, sem qualquer encargo.
5. Ao deputado que frequentar curso de qualquer grau ou natureza oficial é aplicável, quanto a aulas e exames, o regime mais favorável entre os que estejam previstos para outras situações.
6. Os deputados que, no exercício das suas funções ou por causa delas, sejam vítimas de actos que impliquem ofensa à vida, à integridade física, à liberdade ou a bens patrimoniais têm direito a indemnização.
7. Os factos que justificam a indemnização são objecto de inquérito determinado pelo Presidente da Assembleia, o qual decide da sua atribuição, salvo e na medida em que os danos estejam cobertos por outros meios.

8. Por equiparação os deputados gozam ainda dos demais direitos, regalias e imunidades atribuídos aos Deputados à Assembleia da República, consagrados constitucionalmente ou no respectivo Estatuto.

ARTIGO 25.º

Garantias profissionais

1. Os deputados não podem ser prejudicados na sua colocação, no seu emprego permanente ou nos seus benefícios sociais, por causa do desempenho do mandato.
2. O desempenho do mandato conta como tempo de serviço para todos os efeitos.
3. É facultado aos deputados o regime de afectação permanente durante o exercício do seu mandato.
4. No caso de exercício temporário de funções, por virtude de lei ou contrato, o desempenho do mandato de deputado suspende a contagem do respectivo prazo.

ARTIGO 26.º

Segurança social

1. Os deputados beneficiam do regime de segurança social aplicável aos funcionários públicos.
2. No caso de algum deputado optar pelo regime de previdência da sua actividade profissional, cabe à Assembleia Legislativa Regional a satisfação dos encargos que corresponderiam à respectiva entidade patronal.

ARTIGO 27.º

Deveres

Constituem deveres dos deputados:

- a) Comparecer às reuniões plenárias e às Comissões a que pertençam;
- b) Desempenhar os cargos na Assembleia Legislativa Regional e as funções para que forem designados, nomeadamente sob proposta

- dos respectivos grupos ou representações parlamentares;
c) Participar nas votações.

ARTIGO 28.º

Suspensão do mandato

1. Determina a suspensão de mandato:
 - a) O deferimento do requerimento da substituição temporária por motivo relevante;
 - b) O procedimento criminal, nos termos do n.º 4 do artigo 23.º;
 - c) O início de qualquer das funções referidas no n.º 1 do artigo 34.º;
 - d) A nomeação para funções que, nos termos deste Estatuto, deva ter tal efeito.
2. Determina a suspensão do mandato do Presidente da Assembleia Legislativa Regional a substituição interina do Ministro da República, nos termos do n.º 4 do artigo 230.º da Constituição.

ARTIGO 29.º

Substituição temporária

Os deputados podem solicitar ao Presidente da Assembleia, por motivo relevante, a sua substituição, por uma ou mais vezes, por períodos não inferiores a 30 dias.

ARTIGO 30.º

Cessação da suspensão

1. A suspensão do mandato cessa:
 - a) No caso da alínea a) do n.º 1 do artigo 28.º pelo decurso do período de substituição ou pelo regresso antecipado do deputado, devidamente comunicado através do presidente do grupo parlamentar ou do órgão competente do partido, ao Presidente da Assembleia;
 - b) No caso da alínea b) do n.º 1 do artigo 28.º por decisão absolutória ou equivalente, ou após o cumprimento da pena;
 - c) Nos casos das alíneas c) e d) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 28.º pela cessação das funções incompatíveis com as de deputado.

2. O deputado retoma o exercício do seu mandato, cessando automaticamente nessa data todos os poderes de quem o tenha substituído.

3. Nas situações previstas na alínea b) do n.º 1, perante decisão absolutória ou equivalente, o deputado perceberá todas as remunerações vencidas e não será afectado nos demais direitos e regalias, designadamente o tempo efectivo de funções.

ARTIGO 31.º

Perda do mandato

1. Perdem o mandato os deputados que:

- a) Incorrerem em violação do regime de incapacidades ou incompatibilidades aplicável;
- b) Sem motivo justificado não tomarem assento na Assembleia Legislativa Regional até à quinta reunião, deixarem de comparecer a cinco reuniões consecutivas do Plenário ou das comissões ou derem 10 faltas interpoladas na mesma sessão legislativa;
- c) Se inscreverem, se candidatarem ou assumirem funções em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio;
- d) Forem judicialmente condenados por participação em organização de ideologia fascista ou racista.

2. A perda de mandato será declarada pelo Presidente da Assembleia Legislativa Regional, ouvido o deputado, sem prejuízo do direito de recurso para o Plenário.

ARTIGO 32.º

Renúncia ao mandato

Os deputados podem renunciar ao mandato mediante declaração escrita.

ARTIGO 33.º

Preenchimento de vagas

1. O preenchimento das vagas que ocorrerem na Assembleia Legislativa Regional, bem como a substituição temporária de deputados legalmente impedidos do exercício de funções, são assegurados, segundo a ordem

de precedência indicada na declaração de candidatura, pelos candidatos não eleitos da respectiva lista.

2. Se da lista já não constarem mais candidatos, não há lugar ao preenchimento da vaga ou à substituição.

ARTIGO 34.º

Incompatibilidades

1. É incompatível com o exercício do mandato de deputado à Assembleia Legislativa Regional o desempenho dos cargos seguintes:

- a) Presidente da República, membro do Governo e Ministro da República;
- b) Membro do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Contas e do Conselho Superior da Magistratura e Provedor de Justiça;
- c) Deputado ao Parlamento Europeu;
- d) Deputado à Assembleia da República;
- e) Membro dos demais órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas;
- f) Embaixador não oriundo da carreira diplomática;
- g) Governador e vice-governador civil;
- h) Presidente e vereador a tempo inteiro das câmaras municipais;
- i) Funcionário do Estado, da Região ou de outras pessoas colectivas de direito público;
- j) Membro da Comissão Nacional de Eleições;
- l) Membro dos gabinetes ministeriais ou legalmente equiparados;
- m) Funcionário de organização internacional ou de Estado estrangeiro;
- n) Presidente e vice-presidente do Conselho Económico e Social;
- o) Membro da Alta Autoridade para a Comunicação Social;
- p) Membro dos conselhos de administração das empresas públicas;
- q) Membro dos conselhos de administração das empresas de capitais públicos maioritariamente participadas pelo Estado ou pela Região;
- r) Membro dos conselhos de administração de institutos públicos autónomos;

2. É ainda incompatível com a função de deputado:

- a) O exercício das funções previstas no n.º 2 do artigo 28.º;
- b) O exercício do cargo de delegado do Governo Regional no Porto Santo;

c) O exercício do cargo de director regional no Governo Regional;

3. O disposto na alínea i) do n.º 1 não abrange o exercício gratuito de funções docentes, de actividade de investigação e outras similares como tal reconhecidas caso a caso pela Assembleia Legislativa Regional.

ARTIGO 35.º

Impedimentos

1. Os deputados carecem de autorização da Assembleia Legislativa Regional para serem jurados, árbitros, peritos ou testemunhas.

2. A autorização a que se refere o número anterior deve ser solicitada pelo juiz competente ou pelo instrutor do processo em documento dirigido ao Presidente da Assembleia Legislativa Regional e a decisão será precedida de audição do deputado.

3. É vedado aos deputados da Assembleia Legislativa Regional:

- a) Exercer o mandato judicial como autores nas acções cíveis contra o Estado e contra a Região;
- b) Servir de peritos ou árbitros a título remunerado em qualquer processo em que sejam parte o Estado, a Região e demais pessoas colectivas de direito público;
- c) Integrar a administração de sociedades concessionárias de serviços públicos;
- d) Figurar ou de qualquer forma participar em actos de publicidade comercial.

4. Os impedimentos constantes da alínea b) do número anterior poderão ser supridos, em razão de interesse público, por deliberação da Assembleia Legislativa Regional.

ARTIGO 37.º

Competência legislativa

1. Compete à Assembleia Legislativa Regional, no exercício de funções legislativas;

- a) Exercer, por direito próprio e exclusivo, o poder de elaborar, modificar

e retirar projectos ou propostas de alteração do Estatuto Político-Administrativo da Região, bem como emitir parecer sobre a respectiva rejeição ou introdução de alterações pela Assembleia da República, nos termos do artigo 226.º da Constituição;

b) Exercer iniciativa legislativa mediante a apresentação de propostas de lei ou de alteração à Assembleia da República, bem como requerer a declaração de urgência do respectivo processamento;

c) Legislar, com respeito pelos princípios fundamentais das leis da República, em matérias de interesse específico para a Região que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania;

d) Legislar, sob autorização da Assembleia da República, em matérias de interesse específico para a Região que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania;

e) Desenvolver, em função do interesse específico da Região, as leis de bases em matérias não reservadas à competência da Assembleia da República, bem como as previstas nas alíneas f), g), h), n), t) e u) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição;

f) Exercer poder tributário próprio e adaptar o sistema fiscal nacional à Região nos termos do presente Estatuto e da lei;

g) Criar e extinguir autarquias locais, bem como modificar a respectiva área, nos termos da lei;

h) Elevar povoações à categoria de vilas ou cidades;

i) Criar serviços públicos personalizados, institutos, fundos públicos e empresas públicas que exerçam a sua actividade exclusiva ou predominante na Região;

j) Definir actos ilícitos de mera ordenação social e respectivas sanções, sem prejuízo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição.

2. As propostas de lei de autorização devem ser acompanhadas do anteprojecto do decreto legislativo regional a autorizar, aplicando-se às correspondentes leis de autorização o disposto nos n.º 2 e 3 do artigo 165.º da Constituição.

3. As autorizações referidas no número anterior caducam com o termo da legislatura ou com a dissolução, quer da Assembleia da República quer da Assembleia Legislativa Regional.

4. Os decretos legislativos regionais previstos nas alíneas d) e e) do n.º 1 deste artigo devem invocar expressamente as respectivas leis de

autorização ou leis de base, sendo aplicável aos primeiros o disposto no artigo 169.º da Constituição, com as necessárias adaptações.

.....

SECÇÃO IV

Funcionamento

ARTIGO 42.º

Legislatura

1. A Assembleia Legislativa Regional reúne por direito próprio até ao 15.º dia posterior ao apuramento dos resultados eleitorais.
2. A legislatura tem a duração de quatro sessões legislativas.

ARTIGO 43.º

Sessão legislativa

1. A sessão legislativa, salvo a primeira, tem a duração de um ano e inicia-se a 1 de outubro.
 2. O Plenário da Assembleia Legislativa Regional reúne em sessão ordinária de 1 de outubro a 31 de julho do ano seguinte.
 3. O Plenário da Assembleia Legislativa Regional é convocado extraordinariamente fora do período previsto no número anterior pelo seu Presidente, nos seguintes casos:
 - a) Por iniciativa do Presidente ou da Comissão Permanente;
 - b) Por iniciativa de um terço dos deputados;
 - c) A pedido do Governo Regional.
-

ARTIGO 47.º

Processos de orientação e fiscalização política

- São processos de orientação e fiscalização política:
- a) Programa do Governo;

- b) Moções de confiança ao Governo;
 - c) Moção de censura ao Governo;
 - d) Perguntas ao Governo;
 - e) Interpelações;
 - f) Petições;
 - g) Inquéritos.
-

CAPÍTULO II

Governo Regional

SECÇÃO I

Definição, constituição e responsabilidade

ARTIGO 55.º

Definição

O Governo Regional é o órgão executivo de condução da política regional e o órgão superior da administração pública regional.

ARTIGO 56.º

Composição

1. O Governo Regional é formado pelo Presidente e pelos Secretários Regionais, podendo existir vice-presidentes e subsecretários regionais.
2. O número e a designação dos membros do Governo Regional são fixados no diploma de nomeação.
3. A organização e funcionamento do Governo Regional e a orgânica e atribuições dos departamentos governamentais serão fixados por decreto regulamentar regional.

ARTIGO 57.º

Nomeação

1. O Presidente do Governo Regional é nomeado pelo Ministro da República, tendo em conta os resultados das eleições para a Assembleia

Legislativa Regional e ouvidos os partidos políticos nela representados.

2. Os restantes membros do Governo Regional são nomeados e exonerados pelo Ministro da República, sob proposta do Presidente do Governo Regional.

3. As funções dos vice-presidentes e dos secretários regionais cessam com as do Presidente do Governo Regional, e as dos subsecretários regionais com as dos respectivos secretários regionais.

ARTIGO 58.º

Responsabilidade política

O Governo Regional é politicamente responsável perante a Assembleia Legislativa Regional.

.....

CAPÍTULO III

Estatuto remuneratório

ARTIGO 75.º

Estatuto dos titulares de cargos políticos

1. Na Região, são titulares de cargos políticos dos órgãos de governo próprio os deputados à Assembleia Legislativa Regional e os membros do Governo Regional.

2. Aplica-se aos titulares dos órgãos de governo próprio da Região o estatuto remuneratório constante da presente lei.

3. O Presidente da Assembleia Legislativa Regional e o Presidente do Governo Regional têm estatuto remuneratório idêntico ao de ministro.

4. Os deputados à Assembleia Legislativa Regional percebem mensalmente um vencimento correspondente a 75% do vencimento do Presidente da Assembleia Legislativa Regional.

5. Os vice-presidentes do Governo Regional auferem um vencimento e uma verba para despesas de representação que correspondem, respectivamente, a metade da soma dos vencimentos e da soma das

referidas verbas auferidas pelo Presidente do Governo Regional e por um secretário regional.

6. Os secretários regionais têm estatuto remuneratório idêntico ao dos secretários de Estado e os subsecretários regionais ao dos subsecretários de Estado.

7. Os titulares dos cargos políticos a que se refere o n.º 1 deste artigo têm direito a perceber um vencimento extraordinário, de montante igual ao do correspondente vencimento mensal, nos meses de junho e de novembro de cada ano.

8. Se o cargo político tiver sido exercido durante um ano por vários titulares, o vencimento extraordinário referido no número anterior será repartido por eles, proporcionalmente ao tempo em que exerceram funções, não se considerando períodos inferiores a 15 dias.

9. Os vice-presidentes da Assembleia Legislativa Regional percebem um abono mensal correspondente a um terço do respectivo vencimento.

10. Os presidentes dos grupos parlamentares da Assembleia Legislativa Regional ou quem os substituir percebem um abono mensal correspondente a um quarto do respectivo vencimento.

11. Os secretários da Mesa da Assembleia Legislativa regional percebem um abono mensal correspondente a um quinto do respectivo vencimento.

12. Os vice-secretários da Mesa, quando no exercício efectivo de funções, percebem 1/30 por dia do abono atribuído aos secretários da Mesa.

13. O abono mensal atribuído aos titulares dos cargos referidos nos n.º 9 a 11 deste artigo é considerado para efeitos dos vencimentos extraordinários de Junho e Novembro.

14. Nas deslocações oficiais fora da ilha, o Presidente da Assembleia Legislativa Regional e demais membros do Governo têm direitos a ajudas de custos nos termos fixados na lei.

15. Nas deslocações fora da ilha, em missão oficial da Assembleia Legislativa Regional, os deputados têm direito a ajudas de custo idênticas às previstas para os membros do Governo.

16. Nas deslocações dentro da ilha, os deputados à Assembleia Legislativa Regional têm direito:

- a) A subsídio de transporte de acordo com o valor fixado na lei para transporte em automóvel próprio entre a residência oficial e o local onde se desenvolverem os trabalhos parlamentares por cada dia de reunião do plenário ou de Comissão e as ajudas de custo no valor de 10% ou 20% do valor das ajudas de custo diárias fixadas para os membros do Governo, consoante os trabalhos envolvam uma ou duas refeições, se residirem em círculo diferente do Funchal;
- b) A subsídio de transporte de acordo com o valor fixado na lei para transporte em automóvel próprio entre a residência oficial e o círculo pelo qual foram eleitos, caso residam em círculo diferente, uma vez por semana;
- c) A ajudas de custo no valor previsto para os membros do Governo, quando em missão oficial da Assembleia Legislativa Regional, desde que a distância entre a sua residência e o local de trabalho exceda 5 km.

17. O deputado eleito pelo círculo do Porto Santo tem direito a passagem aérea ou marítima, mediante requisição oficial, entre aquela ilha e a da Madeira, sempre que necessário, e vence ajudas de custo de acordo com o previsto no n.º 15 deste artigo.

18. O tempo de exercício de qualquer cargo político nos órgãos de governo próprio da Região acresce ao exercido como titular de cargo político nos órgãos de soberania.

19. O regime constante do título II da Lei n.º 4/85, de 9 de abril, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 16/87, de 1 de junho, 102/88, de 25 de agosto e 26/95, de 18 de agosto, aplica-se aos deputados à Assembleia Legislativa Regional e aos membros do Governo Regional.

20. O estatuto remuneratório constante da presente lei não poderá, designadamente em matéria de vencimentos, subsídios, subvenções, abonos e ajudas de custo, lesar direitos adquiridos.

ARTIGO 82.º

Ministro da República

O Estado é representado na Região por um Ministro da República nos termos definidos na Constituição e com as competências nesta previstas.

ARTIGO 83.º
Intervenção no processo legislativo

Compete ao Ministro da República assinar e mandar publicar os decretos legislativos regionais e os decretos regulamentares regionais.

.....

ARTIGO 147.º
Dissolução

1. Os órgãos de governo próprio podem ser dissolvidos pelo Presidente da República por prática de actos graves contrários à Constituição, ouvidos a Assembleia da República e o Conselho de Estado.
 2. Em caso de dissolução da Assembleia Legislativa Regional, as eleições têm lugar no prazo máximo de 60 dias e para uma nova legislatura.
-

ARTIGO 154.º
Vigência do regime de incompatibilidade e impedimentos

As novas incompatibilidades e impedimentos decorrentes dos artigos 34.º e 35.º são aplicáveis a partir do início da VII Legislatura da Assembleia Legislativa Regional.

Aprovada em 24 de abril de 1991

O Presidente da Assembleia da República, Vítor Pereira Crespo

Promulgada em 9 de maio de 1991

Publique-se

O Presidente da República, Mário Soares

Referendada em 14 de maio de 1991

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Aprovada pelo Decreto de 10 de abril de 1976, na redação atualizada que lhe foi conferida pela Lei n.º 1/2005, de 12 de agosto

(Excertos)

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 10.º

Sufrágio universal e partidos políticos

3. O povo exerce o poder político através do sufrágio universal, igual, directo, secreto e periódico, do referendo e das demais formas previstas na Constituição.

4. Os partidos políticos concorrem para a organização e para a expressão da vontade popular, no respeito pelos princípios da independência nacional, da unidade do Estado e da democracia política.

PARTE I

DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS

TÍTULO II

Direitos, liberdades e garantias

CAPÍTULO I

Direitos, liberdades e garantias pessoais

ARTIGO 37.º**Liberdade de expressão e informação**

1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.
 2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.
 3. As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respectivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.
 4. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.
-

ARTIGO 45.º**Direito de reunião e de manifestação**

1. Os cidadãos têm o direito de se reunir, pacificamente e sem armas, mesmo em lugares abertos ao público, sem necessidade de qualquer autorização.
 2. A todos os cidadãos é reconhecido o direito de manifestação.
-

CAPÍTULO II**Direitos, liberdades e garantias de participação política**

ARTIGO 48.º

Participação na vida pública

1. Todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e na direcção dos assuntos públicos do país, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos.
2. Todos os cidadãos têm o direito de ser esclarecidos objectivamente sobre actos do Estado e demais entidades públicas e de ser informados pelo Governo e outras autoridades acerca da gestão dos assuntos públicos.

ARTIGO 49.º

Direito de sufrágio

1. Têm direito de sufrágio todos os cidadãos maiores de dezoito anos, ressalvadas as incapacidades previstas na lei geral.
2. O exercício do direito de sufrágio é pessoal e constitui um dever cívico.

ARTIGO 50.º

Direito de acesso a cargos públicos

1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos.
2. Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego, na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos.
3. No acesso a cargos electivos a lei só pode estabelecer as inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência do exercício dos respectivos cargos.

PARTE III

Organização do poder político

TÍTULO I

Princípios gerais

ARTIGO 113.º

Princípios gerais de direito eleitoral

1. O sufrágio directo, secreto e periódico constitui a regra geral de designação dos titulares dos órgãos electivos da soberania, das regiões autónomas e do poder local.
 2. O recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório, permanente e único para todas as eleições por sufrágio directo e universal, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 15.º e no n.º 2 do artigo 121.º.
 3. As campanhas eleitorais regem-se pelos seguintes princípios:
 - a) Liberdade de propaganda;
 - b) Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas;
 - c) Imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas;
 - d) Transparência e fiscalização das contas eleitorais.
 4. Os cidadãos têm o dever de colaborar com a administração eleitoral, nas formas previstas na lei.
 5. A conversão dos votos em mandatos far-se-á de harmonia com o princípio da representação proporcional.
 6. No acto de dissolução de órgãos colegiais baseados no sufrágio directo tem de ser marcada a data das novas eleições, que se realizarão nos sessenta dias seguintes e pela lei eleitoral vigente ao tempo da dissolução, sob pena de inexistência jurídica daquele acto.
 7. O julgamento da regularidade e da validade dos actos de processo eleitoral compete aos tribunais.
-

TÍTULO VII

Regiões Autónomas

ARTIGO 225.º**Regime político-administrativo dos Açores e da Madeira**

1. O regime político-administrativo próprio dos arquipélagos dos Açores e da Madeira fundamenta-se nas suas características geográficas, económicas, sociais e culturais e nas históricas aspirações autonomistas das populações insulares.
2. A autonomia das regiões visa a participação democrática dos cidadãos, o desenvolvimento económico-social e a promoção e defesa dos interesses regionais, bem como o reforço da unidade nacional e dos laços de solidariedade entre todos os portugueses.
3. A autonomia político-administrativa regional não afecta a integridade da soberania do Estado e exerce-se no quadro da Constituição.

ARTIGO 226.º**Estatutos e leis eleitorais**

1. Os projectos de estatutos político-administrativos e de leis relativas à eleição dos deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas são elaborados por estas e enviados para discussão e aprovação à Assembleia da República.
2. Se a Assembleia da República rejeitar o projecto ou lhe introduzir alterações, remetê-lo-á à respectiva Assembleia Legislativa para apreciação e emissão de parecer.
3. Elaborado o parecer, a Assembleia da República procede à discussão e deliberação final.
4. O regime previsto nos números anteriores é aplicável às alterações dos estatutos político administrativos e das leis relativas à eleição dos deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas.

ARTIGO 227.º**Poderes das regiões autónomas**

1. As regiões autónomas são pessoas colectivas territoriais e têm os seguintes poderes, a definir nos respectivos estatutos:

- a) Legislar no âmbito regional em matérias enunciadas no respectivo estatuto político-administrativo e que não estejam reservadas aos órgãos de soberania;
- b) Legislar em matérias de reserva relativa da Assembleia da República, mediante autorização desta, com excepção das previstas nas alíneas a) a c), na primeira parte da alínea d), nas alíneas f) e i), na segunda parte da alínea m) e nas alíneas o), p), q), s), t), v), x) e a a) do n.º 1 do artigo 165.º;
- c) Desenvolver para o âmbito regional os princípios ou as bases gerais dos regimes jurídicos contidos em lei que a eles se circunscrevam;
- d) Regulamentar a legislação regional e as leis emanadas dos órgãos de soberania que não reservem para estes o respectivo poder regulamentar;
- e) Exercer a iniciativa estatutária, bem como a iniciativa legislativa em matéria relativa à eleição dos deputados às respectivas Assembleias Legislativas, nos termos do artigo 226.º;
- f) Exercer a iniciativa legislativa, nos termos do n.º 1 do artigo 167.º, mediante a apresentação à Assembleia da República de propostas de lei e respectivas propostas de alteração;
- g) Exercer poder executivo próprio;
- h) Administrar e dispor do seu património e celebrar os actos e contratos em que tenham interesse;
- i) Exercer poder tributário próprio, nos termos da lei, bem como adaptar o sistema fiscal nacional às especificidades regionais, nos termos de lei-quadro da Assembleia da República;
- j) Dispor, nos termos dos estatutos e da lei de finanças das regiões autónomas, das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas, bem como de uma participação nas receitas tributárias do Estado, estabelecida de acordo com um princípio que assegure a efectiva solidariedade nacional, e de outras receitas que lhes sejam atribuídas e afectá-las às suas despesas;
- l) Criar e extinguir autarquias locais, bem como modificar a respectiva área, nos termos da lei;
- m) Exercer poder de tutela sobre as autarquias locais;
- n) Elevar povoações à categoria de vilas ou cidades;
- o) Superintender nos serviços, institutos públicos e empresas públicas e nacionalizadas que exerçam a sua actividade exclusiva ou predominantemente na região, e noutros casos em que o interesse regional o justifique;

- p) Aprovar o plano de desenvolvimento económico e social, o orçamento regional e as contas da região e participar na elaboração dos planos nacionais;
- q) Definir actos ilícitos de mera ordenação social e respectivas sanções, sem prejuízo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 165.º;
- r) Participar na definição e execução das políticas fiscal, monetária, financeira e cambial, de modo a assegurar o controlo regional dos meios de pagamento em circulação e o financiamento dos investimentos necessários ao seu desenvolvimento económico-social;
- s) Participar na definição das políticas respeitantes às águas territoriais, à zona económica exclusiva e aos fundos marinhos contíguos;
- t) Participar nas negociações de tratados e acordos internacionais que directamente lhes digam respeito, bem como nos benefícios deles decorrentes;
- u) Estabelecer cooperação com outras entidades regionais estrangeiras e participar em organizações que tenham por objecto fomentar o diálogo e a cooperação inter-regional, de acordo com as orientações definidas pelos órgãos de soberania com competência em matéria de política externa;
- v) Pronunciar-se por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, sobre as questões da competência destes que lhes digam respeito, bem como, em matérias do seu interesse específico, na definição das posições do Estado Português no âmbito do processo de construção europeia;
- x) Participar no processo de construção europeia, mediante representação nas respectivas instituições regionais e nas delegações envolvidas em processos de decisão da União Europeia, quando estejam em causa matérias que lhes digam respeito, bem como transpor actos jurídicos da União, nos termos do artigo 112.º.

2. As propostas de lei de autorização devem ser acompanhadas do anteprojecto do decreto legislativo regional a autorizar, aplicando-se às correspondentes leis de autorização o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 165.º.

3. As autorizações referidas no número anterior caducam com o termo da legislatura ou a dissolução, quer da Assembleia da República, quer da Assembleia Legislativa a que tiverem sido concedidas.

4. Os decretos legislativos regionais previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 devem invocar expressamente as respectivas leis de autorização ou leis de bases, sendo aplicável aos primeiros o disposto no artigo 169.º, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 228.º

Autonomia legislativa

1. A autonomia legislativa das regiões autónomas incide sobre as matérias enunciadas no respectivo estatuto político-administrativo que não estejam reservadas aos órgãos de soberania.

2. Na falta de legislação regional própria sobre matéria não reservada à competência dos órgãos de soberania, aplicam-se nas regiões autónomas as normas legais em vigor.

ARTIGO 229.º

Cooperação dos órgãos de soberania e dos órgãos regionais

1. Os órgãos de soberania asseguram, em cooperação com os órgãos de governo próprio, o desenvolvimento económico e social das regiões autónomas, visando, em especial, a correcção das desigualdades derivadas da insularidade.

2. Os órgãos de soberania ouvirão sempre, relativamente às questões da sua competência respeitantes às regiões autónomas, os órgãos de governo regional.

3. As relações financeiras entre a República e as regiões autónomas são reguladas através da lei prevista na alínea t) do artigo 164.º.

4. O Governo da República e os Governos Regionais podem acordar outras formas de cooperação envolvendo, nomeadamente, actos de delegação de competências, estabelecendo-se em cada caso a correspondente transferência de meios financeiros e os mecanismos de fiscalização aplicáveis.

ARTIGO 230.º

Representante da República

1. Para cada uma das regiões autónomas há um Representante da República, nomeado e exonerado pelo Presidente da República ouvido o Governo.
2. Salvo o caso de exoneração, o mandato do Representante da República tem a duração do mandato do Presidente da República e termina com a posse do novo Representante da República.
3. Em caso de vagatura do cargo, bem como nas suas ausências e impedimentos, o Representante da República é substituído pelo presidente da Assembleia Legislativa.

ARTIGO 231.º

Órgãos de governo próprio das regiões autónomas

1. São órgãos de governo próprio de cada região autónoma a Assembleia Legislativa e o Governo Regional.
2. A Assembleia Legislativa é eleita por sufrágio universal, directo e secreto, de harmonia com o princípio da representação proporcional.
3. O Governo Regional é politicamente responsável perante a Assembleia Legislativa da região autónoma e o seu presidente é nomeado pelo Representante da República, tendo em conta os resultados eleitorais.
4. O Representante da República nomeia e exonera os restantes membros do Governo Regional, sob proposta do respectivo presidente.
5. O Governo Regional toma posse perante a Assembleia Legislativa da região autónoma.
6. É da exclusiva competência do Governo Regional a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento.
7. O estatuto dos titulares dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas é definido nos respectivos estatutos político-administrativos.

ARTIGO 232.º**Competência da Assembleia Legislativa da região autónoma**

1. É da exclusiva competência da Assembleia Legislativa da região autónoma o exercício das atribuições referidas nas alíneas a), b) e c), na segunda parte da alínea d), na alínea f), na primeira parte da alínea i) e nas alíneas l), n) e q) do n.º 1 do artigo 227.º, bem como a aprovação do orçamento regional, do plano de desenvolvimento económico e social e das contas da região e ainda a adaptação do sistema fiscal nacional às especificidades da região.
2. Compete à Assembleia Legislativa da região autónoma apresentar propostas de referendo regional, através do qual os cidadãos eleitores recenseados no respectivo território possam, por decisão do Presidente da República, ser chamados a pronunciar-se directamente, a título vinculativo, acerca de questões de relevante interesse específico regional, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 115.º.
3. Compete à Assembleia Legislativa da região autónoma elaborar e aprovar o seu regimento, nos termos da Constituição e do respectivo estatuto político-administrativo.
4. Aplica-se à Assembleia Legislativa da região autónoma e respectivos grupos parlamentares, com as necessárias adaptações, o disposto na alínea c) do artigo 175.º, nos n.ºs 1 a 6 do artigo 178.º e no artigo 179.º, com excepção do disposto nas alíneas e) e f) do n.º 3 e no n.º 4, bem como no artigo 180.º.

ARTIGO 233.º**Assinatura e veto do Representante da República**

1. Compete ao Representante da República assinar e mandar publicar os decretos legislativos regionais e os decretos regulamentares regionais.
2. No prazo de quinze dias, contados da recepção de qualquer decreto da Assembleia Legislativa da região autónoma que lhe haja sido enviado para assinatura, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Representante da República assiná-lo ou exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma em mensagem fundamentada.

3. Se a Assembleia Legislativa da região autónoma confirmar o voto por maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções, o Representante da República deverá assinar o diploma no prazo de oito dias a contar da sua recepção.

4. No prazo de vinte dias, contados da recepção de qualquer decreto do Governo Regional que lhe tenha sido enviado para assinatura, deve o Representante da República assiná-lo ou recusar a assinatura, comunicando por escrito o sentido dessa recusa ao Governo Regional, o qual poderá converter o decreto em proposta a apresentar à Assembleia Legislativa da região autónoma.

5. O Representante da República exerce ainda o direito de veto, nos termos dos artigos 278.º e 279.º.

ARTIGO 234.º

Dissolução e demissão dos órgãos de governo próprio

1. As Assembleias Legislativas das regiões autónomas podem ser dissolvidas pelo Presidente da República, ouvidos o Conselho de Estado e os partidos nelas representados.

2. A dissolução da Assembleia Legislativa da região autónoma acarreta a demissão do Governo Regional, que fica limitado à prática dos actos estritamente necessários para assegurar a gestão dos negócios públicos, até à tomada de posse do novo governo após a realização de eleições.

3. A dissolução da Assembleia Legislativa da região autónoma não prejudica a subsistência do mandato dos deputados, nem da competência da Comissão Permanente, até à primeira reunião da Assembleia após as subsequentes eleições.

TÍTULO IX

Administração Pública

ARTIGO 270.º

Restrições ao exercício de direitos

A lei pode estabelecer, na estrita medida das exigências próprias das respectivas funções, restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição colectiva e à capacidade eleitoral passiva por militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo, bem como por agentes dos serviços e das forças de segurança e, no caso destas, a não admissão do direito à greve, mesmo quando reconhecido o direito de associação sindical.

.....

DIREITO DE REUNIÃO

Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 406/ 74, de 29 de agosto, atualizado pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro²⁷

A fim de dar cumprimento ao disposto no Programa do Movimento das Forças Armadas, B, n.º 5, alínea b).

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. A todos os cidadãos é garantido o livre exercício do direito de se reunirem pacificamente em lugares públicos, abertos ao público e particulares, independentemente de autorizações, para fins não contrários à lei, à moral, aos direitos das pessoas singulares ou colectivas e à ordem e à tranquilidade públicas.
2. Sem prejuízo do direito à crítica, serão interditas as reuniões que pelo seu objecto ofendam a honra e a consideração devidas aos órgãos de soberania e às Forças Armadas.

ARTIGO 2.º

1. As pessoas ou entidades que pretendam realizar reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público avisam por escrito e com a antecedência mínima de dois dias úteis o presidente da câmara municipal territorialmente competente.²⁸
2. O aviso deverá ser assinado por três dos promotores devidamente identificados pelo nome, profissão e morada ou tratando-se de associações, pelas respectivas direcções.
3. A entidade que receber o aviso passará recibo comprovativo da sua recepção.

²⁷ Publicada na 1.ª série do Diário da República, n.º 201 (suplemento), de 29 de agosto de 1974.

²⁸ Diploma que aprovou a transferência de competências dos governos civis e dos governadores civis para outras entidades da Administração Pública em matérias de competência legislativa da Assembleia da República.

ARTIGO 3.º

1. O aviso a que alude o artigo anterior deverá ainda conter a indicação da hora, do local e do objecto da reunião e, quando se trate de manifestação ou desfiles, a indicação do trajecto a seguir.

2. As autoridades competentes só poderão impedir as reuniões cujo objecto ou fim contrarie o disposto no artigo 1.º, entendendo-se que não são levantadas quaisquer objecções, nos termos dos artigos 1.º, 6.º, 9.º e 13.º, se estas não forem entregues por escrito nas moradas indicadas pelos promotores no prazo de vinte e quatro horas.

ARTIGO 4.º

Os cortejos e desfiles só poderão ter lugar aos domingos e feriados, aos sábados, depois das 12 horas, e nos restantes dias, depois das 19 horas e 30 minutos.

ARTIGO 5.º

1. As autoridades só poderão interromper a realização de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles realizados em lugares públicos ou abertos ao público quando forem afastados da sua finalidade pela prática de actos contrários à lei ou à moral ou que perturbem grave e efectivamente a ordem e tranquilidade públicas, o livre exercício dos direitos das pessoas ou infrinjam o disposto no n.º 2 do artigo 1.º

2. Em tal caso, deverão as autoridades competentes lavrar auto em que descreverão «os fundamentos» da ordem de interrupção, entregando cópia desse auto aos promotores.

ARTIGO 6.º

1. As autoridades poderão, se tal for indispensável ao bom ordenamento do trânsito de pessoas e de veículos nas vias públicas, alterar os trajectos programados ou determinar que os desfiles ou cortejos se façam só por uma das metades das faixas de rodagem.

2. A ordem de alteração dos trajectos será dada por escrito aos promotores.

ARTIGO 7.º

As autoridades deverão tomar as necessárias providências para que as reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos decorram sem a interferência de contramanifestações que possam perturbar o livre exercício dos direitos dos participantes, podendo, para tanto, ordenar a comparência de representantes ou agentes seus nos locais respectivos.

ARTIGO 8.º

1. As pessoas que forem surpreendidas armadas em reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público incorrerão nas penalidades do crime de desobediência, independentemente de outras sanções que caibam ao caso.

2. Os promotores deverão pedir as armas aos portadores delas e entregá-las às autoridades.

ARTIGO 9.º

As autoridades referidas no artigo 2.º deverão reservar, para a realização de reuniões ou comícios, determinados lugares públicos devidamente identificados e delimitados.

ARTIGO 10.º

1. Nenhum agente de autoridade poderá estar presente nas reuniões realizadas em recinto fechado, a não ser mediante solicitação dos promotores.

2. Os promotores de reuniões ou comícios públicos em lugares fechados, quando não solicitem a presença de agentes de autoridade, ficarão responsáveis, nos termos legais comuns, pela manutenção da ordem dentro do respectivo recinto.

ARTIGO 11.º

As reuniões de outros ajuntamentos objecto deste diploma não poderão prolongar-se para além das 0,30 horas, salvo se realizadas em recinto fechado, em salas de espectáculos, em edifícios sem moradores, ou em caso de terem moradores, se forem este os promotores ou tiverem dado o seu assentimento por escrito.

ARTIGO 12.º

Não é permitida a realização de reuniões, comícios ou manifestações com ocupação abusiva de edifícios públicos ou particulares.

ARTIGO 13.º

As autoridades referidas no n.º 1 do artigo 2.º, solicitando quando necessário ou conveniente o parecer das autoridades militares ou outras entidades, poderão, por razões de segurança, impedir que se realizem reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos situados a menos de 100m das sedes dos órgãos de soberania, das instalações e acampamentos militares ou de forças militarizadas, dos estabelecimentos prisionais, das sedes de representações diplomáticas ou consulares e das sedes de partidos políticos.

ARTIGO 14.º

1. Das decisões das autoridades tomadas com violação do disposto neste diploma cabe recurso para os tribunais ordinários, a interpor no prazo de quinze dias, a contar da data da decisão impugnada.

2. O recurso só poderá ser interposto pelos promotores.

ARTIGO 15.º

1. As autoridades que impeçam ou tentem impedir, fora do condicionalismo legal, o livre exercício do direito de reunião incorrerão na pena do artigo 291.º do Código Penal e ficarão sujeitas a procedimento

disciplinar.²⁹

2. Os contramaneifestantes que interferiram nas reuniões, comícios, manifestações ou desfiles e impedindo ou tentando impedir o livre exercício do direito de reunião incorrerão nas sanções do *artigo 329.º* do Código Penal.³⁰

3. Aqueles que realizarem reuniões, comícios, manifestações ou desfiles contrariamente ao disposto neste diploma incorrerão no crime da desobediência qualificada.

ARTIGO 16.º

1. Este diploma não é aplicável às reuniões religiosas realizadas em recinto fechado.

2. Os artigos 2.º, 3.º e 13.º deste diploma não são aplicáveis às reuniões privadas, quando realizadas em local fechado mediante convites individuais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco dos Santos Gonçalves — Manuel da Costa Brás — Francisco Salgado Zenha.

Visto e aprovado em Conselho de Estado.

Promulgado em 27 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

²⁹ O preceito normativo correspondente é o atual artigo 302.º do Código Penal.

³⁰ O preceito corresponde ao atual artigo 154.º do Código Penal.

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro³¹

Com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs Lei n.º 4/2000, de 12 de abril, e 72-A/2015, de 23 de julho.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º e da alínea f) do artigo 167.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e composição

ARTIGO 1.º

Definição e funções

1. É criada a Comissão Nacional de Eleições.
2. A Comissão Nacional de Eleições é um órgão independente e funciona junto da Assembleia da República.
3. A Comissão Nacional de Eleições exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

ARTIGO 2.º

Composição

A Comissão Nacional de Eleições é composta por:

- a) Um juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, a designar pelo Conselho Superior da Magistratura, que será o presidente;
- b) Cidadãos de reconhecido mérito, a designar pela Assembleia da República, integrados em lista e propostos um por cada grupo parlamentar;³²
- c) Um técnico designado por cada um dos departamentos governamentais responsáveis pela Administração Interna, pelos Negócios Estrangeiros e pela Comunicação Social.

³¹ Publicada na 1.ª série do Diário da República n.º 296, de 27 de dezembro.

³² Redação dada pela Lei n.º 4/2000, de 12 de abril.

ARTIGO 3.º

Mandato

1. Os membros da Comissão Nacional de Eleições são designados até ao trigésimo dia após o início de cada legislatura e tomam posse perante o Presidente da Assembleia da República nos trinta dias posteriores ao termo do prazo de designação.
2. Os membros da Comissão Nacional de Eleições mantêm-se em funções até ao acto de posse de nova Comissão.

ARTIGO 4.º

Estatuto dos membros da Comissão

1. Os membros da Comissão Nacional de Eleições são inamovíveis e independentes no exercício das suas funções.
2. Os membros da Comissão perdem o seu mandato caso se candidatem em quaisquer eleições para órgãos de soberania, das regiões autónomas ou do poder local.
3. As vagas que ocorrerem na Comissão, designadamente por morte, renúncia, impossibilidade física ou psíquica, ou perda de mandato, são preenchidas de acordo com os critérios de designação definidos no artigo 2.º, dentro dos trinta dias posteriores à vagatura.
4. Se a Assembleia da República se encontrar dissolvida no período referido no número anterior, os membros da Comissão que lhe cabe designar são substituídos até à entrada em funcionamento da nova Assembleia, por cooptação dos membros em exercício.
5. Os membros da Comissão Nacional de Eleições têm direito a uma senha de presença por cada dia de reunião correspondente a um setenta e cinco avos do subsídio mensal dos Deputados.

CAPÍTULO II

Competência e funcionamento

ARTIGO 5.º

Competência

1. Compete à Comissão Nacional de Eleições:

- a) Promover o esclarecimento objectivo dos cidadãos acerca dos actos eleitorais, designadamente através dos meios de comunicação social;
- b) Assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos de recenseamento e operações eleitorais;
- c) *Registar as coligações de partidos para fins eleitorais;*
- d) Assegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais;
- e) *Registar a declaração de cada órgão de imprensa relativamente à posição que assume perante as campanhas eleitorais;*³³
- f) Proceder à distribuição dos tempos de antena na rádio e na televisão entre as diferentes candidaturas;
- g) Decidir os recursos que os mandatários das listas e os partidos interpuserem das decisões do governador civil ou, no caso das regiões autónomas, do Ministro da República, relativos à utilização das salas de espectáculos e dos recintos públicos;
- h) *Apreciar a regularidade das receitas e despesas eleitorais;*
- i) Elaborar o mapa dos resultados nacionais das eleições;
- j) Desempenhar as demais funções que lhe são atribuídas pelas leis eleitorais.

2. Para melhor exercício das suas funções, a Comissão Nacional de Eleições pode designar delegados onde o julgar necessário.

ARTIGO 6.º

Calendário Eleitoral

Marcada a data das eleições, a Comissão Nacional de Eleições faz publicar nos órgãos de comunicação social, nos oito dias subsequentes, um mapa-calendário contendo as datas e a indicação dos actos que devem ser praticados com sujeição a prazo.

³³ Alínea revogada pela alínea c) do artigo 14.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

ARTIGO 7.º**Ligação com a Administração**

1. No exercício da sua competência, a Comissão Nacional de Eleições tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o departamento governamental responsável pela administração eleitoral presta à Comissão Nacional de Eleições o apoio e colaboração que esta lhe solicitar.³⁴

ARTIGO 8.º**Funcionamento**

1. A Comissão Nacional de Eleições funciona em plenário com a presença da maioria dos seus membros.

2. A Comissão Nacional de Eleições delibera por maioria e o presidente tem voto de qualidade.

3. A Comissão Nacional de Eleições elabora o seu próprio regimento, que é publicado no *Diário da República*.

ARTIGO 9.º**Orçamento e instalações**

Os encargos com o funcionamento da Comissão Nacional de Eleições são cobertos pela dotação orçamental atribuída à Assembleia da República, à qual a Comissão pode requisitar as instalações e o apoio técnico e administrativo de que necessite para o seu funcionamento.³⁵

CAPÍTULO III**Disposições finais e transitórias**

³⁴ Atualmente, o departamento referido no n.º 2 do artigo 7.º é a Administração Eleitoral da Secretaria- Geral do Ministério da Administração Interna.

³⁵ A Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, veio conceder autonomia administrativa à Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 10.^{o36}
Primeiras designações e posse

As primeiras designações e posse da Comissão Nacional de Eleições, constituída nos termos da presente lei, têm lugar, respectivamente, nos dez dias seguintes à entrada em vigor da presente lei e até ao décimo dia subsequente.

ARTIGO 11.^{o37}
Regime transitório

1. Até ao final de 1978 a Comissão Nacional de Eleições utiliza as dotações orçamentais que lhe estão atribuídas pelo Ministério da Administração Interna.

2. A Comissão Nacional de Eleições pode continuar a dispor das instalações, equipamento e pessoal que lhe foram afectos pelo Ministério da Administração Interna, enquanto não for transferida para instalações próprias da Assembleia da República.

ARTIGO 12.^o
Revogação

Ficam revogados todos os diplomas ou normas que disponham em coincidência ou em contrário do estabelecido na presente lei.

Promulgada em 23 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

³⁶ Artigo caducado.

³⁷ Artigo caducado.

**ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E PROCESSO
DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**
Aprovada pela Lei n.º 28/82, de 15 de novembro³⁸

Com as alterações introduzidas pelos diplomas seguintes: Lei n.º 143/85, de 26 de novembro; Lei n.º 85/89, de 7 de setembro; Lei 88/95, de 1 de setembro; Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro; Declaração de Retificação n.º 10/98, de 23 de maio e Leis Orgânicas n.º 5/2015, de 10 de abril, n.º 11/2015, de 28 de agosto, n.º 1/2018, de 19 de abril, n.º 4/2019, de 13 de setembro e n.º 1/2022, de 4 de janeiro.

(Excertos)

A Assembleia da República decreta, nos termos do artigo 244.º da Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro, o seguinte:

TÍTULO I
Disposições gerais

ARTIGO 1.º
Jurisdição e sede

O Tribunal Constitucional exerce a sua jurisdição no âmbito de toda a ordem jurídica portuguesa e tem sede em Lisboa.

ARTIGO 2.º
Decisões

As decisões do Tribunal Constitucional são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as dos restantes tribunais e de quaisquer outras autoridades.

.....

TÍTULO II
Competência, organização e funcionamento

³⁸ Publicada no Diário da República, 1.ª série n.º 264, de 15 de novembro.

CAPÍTULO I

Competência

ARTIGO 8.º

Competência relativa a processos eleitorais

Compete ao Tribunal Constitucional:

d) Julgar os recursos em matéria de contencioso de apresentação de candidaturas e de contencioso eleitoral relativamente às eleições para o Presidente da República, Assembleia da República, assembleias regionais e órgãos do poder local;

f) Julgar os recursos contenciosos interpostos de atos administrativos definitivos e executórios praticados pela Comissão Nacional de Eleições ou por outros órgãos da administração eleitoral.

g) Julgar os recursos relativos às eleições realizadas na Assembleia da República e nas Assembleias Legislativas Regionais.

ARTIGO 9.º

Competência relativa a partidos políticos, coligações e frentes

Compete ao Tribunal Constitucional:

a) Aceitar a inscrição de partidos políticos em registo próprio existente no Tribunal;

b) Apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos e das coligações e frentes de partidos, ainda que constituídas apenas para fins eleitorais, bem como apreciar a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos, coligações ou frentes;

c) Proceder às anotações referentes a partidos políticos, coligações ou frentes de partidos exigidas por lei;

d) Julgar as ações de impugnação de eleições e de deliberações de órgãos de partidos políticos, que, nos termos da lei, sejam recorríveis;

- e) Apreciar, em sede de recurso de plena jurisdição, em plenário as decisões da ECFP em matéria de regularidade e legalidade das contas dos partidos políticos, nelas incluindo as dos grupos parlamentares, de Deputado único representante de um partido e de Deputados não inscritos em grupo parlamentar ou de deputados independentes na Assembleia da República e nas Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, e das campanhas eleitorais, nos termos da lei, incluindo as decisões de aplicação de coimas;³⁹
- f) Ordenar a extinção de partidos políticos e de coligações de partidos, nos termos da lei.
-

TÍTULO III

Processo

CAPÍTULO III

Outros processos

SUBCAPÍTULO II

Processos eleitorais

SECÇÃO II

Outros processos eleitorais

ARTIGO 101.º

Contencioso de apresentação de candidaturas

1. Das decisões dos tribunais de 1.^a instância em matéria de contencioso de apresentação de candidaturas, relativamente às eleições para a Assembleia da República, assembleias regionais e órgãos do poder local, cabe recurso para o Tribunal Constitucional, que decide em plenário.
2. O processo relativo ao contencioso de apresentação de candidaturas é regulado pelas leis eleitorais.

³⁹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

3. De acordo com o disposto nos números anteriores são atribuídas ao Tribunal Constitucional as competências dos tribunais da relação previstas no n.º 1 do artigo 32.º, no n.º 2 do artigo 34.º e no artigo 35.º da Lei n.º 14/79 de 16 de Maio, no n.º 1 do artigo 32.º e nos artigos 34.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto, no n.º 1 do artigo 26.º e nos artigos 28.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril e nos artigos 25.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro.⁴⁰

ARTIGO 102.º

Contencioso eleitoral

1. Das decisões sobre reclamações ou protestos relativos a irregularidades ocorridas no decurso das votações e nos apuramentos parciais ou gerais respeitantes a eleições para a Assembleia da República, assembleias regionais ou órgãos do poder local cabe recurso para o Tribunal Constitucional, que decide em plenário.

2. O processo relativo ao contencioso eleitoral é regulado pelas leis eleitorais.

3. De acordo com o disposto nos números anteriores são atribuídas ao Tribunal Constitucional as competências dos tribunais da relação previstas no n.º 1 do artigo 118.º da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto, no n.º 1 do artigo 111.º do Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril, e no n.º 1 do artigo 104.º, bem como no n.º 2 do artigo 83.º, do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro.⁴¹

ARTIGO 102.º-B⁴²

Recursos de atos de administração eleitoral

1. A interposição de recurso contencioso de deliberações da Comissão Nacional de Eleições faz-se por meio de requerimento apresentado nessa Comissão, contendo a alegação do recorrente e a indicação das

⁴⁰ Revogado pelo artigo 8.º da Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

⁴¹ Revogado pelo artigo 8.º da Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

⁴² Artigo aditado pela Lei n.º 85/89, de 7 de setembro.

peças de que pretende certidão.

2. O prazo para a interposição do recurso é de um dia a contar da data do conhecimento pelo recorrente da deliberação impugnada.

3. A Comissão Nacional de Eleições remeterá imediatamente os autos, devidamente instruídos, ao Tribunal Constitucional.

4. Se o entender possível e necessário, o Tribunal Constitucional ouvirá outros eventuais interessados, em prazo que fixará.

5. O Tribunal Constitucional decidirá o recurso em plenário, em prazo que assegure utilidade à decisão, mas nunca superior a três dias.

6. Nos recursos de que trata este artigo não é obrigatória a constituição de advogado.

7. O disposto nos números anteriores é aplicável ao recurso interposto de decisões de outros órgãos da administração eleitoral.

ARTIGO 102.º-C⁴³

Recurso de aplicação de coima

1. A interposição do recurso previsto no n.º 3 do artigo 26.º da Lei n.º 72/93, de 30 de novembro, faz-se por meio de requerimento apresentado ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições, acompanhado da respetiva motivação e da prova documental tida por conveniente. Em casos excecionais, o recorrente poderá ainda solicitar no requerimento a produção de outro meio de prova.

2. O prazo para a interposição do recurso é de 10 dias, a contar da data da notificação ao recorrente da decisão impugnada.

3. O presidente da Comissão Nacional de Eleições poderá sustentar a sua decisão, após o que remeterá os autos ao Tribunal Constitucional.

4. Recebidos os autos no Tribunal Constitucional, o relator poderá ordenar as diligências que forem tidas por convenientes, após o que o Tribunal decidirá em sessão plenária.

⁴³ Artigo revogado pelo artigo 8.º da Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

SUBCAPÍTULO III

Processos relativos a partidos políticos, coligações e frentes

ARTIGO 103.º

Registo e contencioso relativos a partidos, coligações e frentes

1. Os processos respeitantes ao registo e ao contencioso relativos a partidos políticos e coligações ou frentes de partidos, ainda que constituídas para fins meramente eleitorais, regem-se pela legislação aplicável.
2. De acordo com o disposto no número anterior é atribuída ao Tribunal Constitucional, em secção:
 - a) A competência do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça prevista no n.º 6 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de novembro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 126/75, de 13 de março;
 - b) A competência para apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos das coligações para fins eleitorais, bem como a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos, coligações ou frentes, e proceder à respetiva anotação, nos termos do disposto nos artigos 22.º e 22.º-A da Lei n.º 14/79, de 16 de maio e 16.º e 16.º-A do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de setembro, todos na redação dada pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho;
 - c) A competência da Comissão Nacional de Eleições prevista no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto, e no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de abril, passando a aplicar-se o regime sobre apreciação e anotação constante do disposto nas normas indicadas na alínea anterior.⁴⁴
3. De acordo com o disposto no n.º 1 são atribuídas ao Tribunal Constitucional, em plenário, as competências:
 - a) Do Supremo Tribunal de Justiça previstas no Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de novembro;
 - b) Dos tribunais comuns de jurisdição ordinária previstas no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de novembro.⁴⁵

⁴⁴ Revogado pelo artigo 8.º da Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

⁴⁵ Revogado pelo artigo 8.º da Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

4. O Tribunal Constitucional exerce ainda as competências previstas no artigo 22.º-A da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, aditado pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho, e no artigo 16.º-A do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de setembro, aditado pela Lei n.º 14-B/85, de 10 de julho.⁴⁶

ARTIGO 103.º-A⁴⁷

Aplicação de coimas em matéria de contas dos partidos políticos

1. Quando, ao exercer a competência prevista no n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 72/93, de 30 de novembro, o Tribunal Constitucional verificar que ocorreu o incumprimento de qualquer das obrigações que, nos termos do capítulo II do mesmo diploma legal, impendem sobre os partidos políticos, dar-se-á vista nos autos ao Ministério Público, para que este possa promover a aplicação da respetiva coima.

2. Quando, fora da hipótese contemplada no número anterior, se verifique que ocorreu o incumprimento de qualquer das obrigações nele referidas, o Presidente do Tribunal Constitucional determinará a autuação do correspondente processo, que irá de imediato com vista ao Ministério Público, para que este possa promover a aplicação da respetiva coima.

3. Promovida a aplicação de coima pelo Ministério Público, o presidente do Tribunal ordenará a notificação do partido político arguido, para este responder, no prazo de 20 dias, e, sendo caso disso, juntar a prova documental que tiver por conveniente ou, em casos excecionais, requerer a produção de outro meio de prova, após o que o Tribunal decidirá, em sessão plenária.

ARTIGO 103.º-B⁴⁸

Não apresentação de contas pelos partidos políticos

1. Quando, decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 72/93, de 30 de novembro, se verificar que não foram apresentadas

⁴⁶ Revogado pelo artigo 8.º da Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

⁴⁷ Artigo aditado pela Lei n.º 88/95, de 1 de setembro.

⁴⁸ Artigo aditado pela Lei n.º 88/95, de 1 de setembro.

as contas relativas ao ano anterior por partido político com direito a subvenção estatal, o Presidente do Tribunal Constitucional comunicará o facto ao Presidente da Assembleia da República para o efeito previsto no n.º 5 do artigo 14.º da mesma lei.

2. Idêntico procedimento será adotado logo que sejam apresentadas as contas pelo partido em falta.

3. Num e noutro caso, será dado conhecimento ao partido político em causa, pelo presidente do Tribunal, das comunicações efetuadas ao Presidente da Assembleia da República.

.....

**LEI QUE REGULA A CRIAÇÃO DE BOLSAS DE AGENTES
ELEITORAIS E A COMPENSAÇÃO DOS MEMBROS DAS MESAS
DAS ASSEMBLEIAS OU SECÇÕES DE VOTO EM ATOS
ELEITORAIS E REFERENDÁRIOS**

Lei n.º 22/99, de 21 de abril⁴⁹

**com as alterações introduzidas pela Lei n.º 18/2014, de 10 de abril⁵⁰ e Lei
Orgânica n.º 1/2021, de 4 de junho⁵¹**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º, da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I

Da constituição de bolsas de agentes eleitorais

ARTIGO 1.º

Objecto

A presente lei regula a criação de bolsas de agentes eleitorais, com vista a assegurar o bom funcionamento das mesas das assembleias ou secções de voto nos actos eleitorais ou referendários, bem como o recrutamento, designação e compensação dos seus membros.

ARTIGO 2.º

Designação dos membros das mesas

1. A designação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto faz-se nos termos previstos na legislação que enquadra os respectivos actos eleitorais.⁵²

2. Nas secções de voto em que o número de cidadãos seleccionados nos termos gerais com vista a integrar as respectivas mesas seja insuficiente, os membros das mesas são nomeados de entre os cidadãos inscritos no respetivo concelho, podendo ser ainda nomeados os eleitores que constam na bolsa de agentes eleitorais do respetivo concelho.⁵³

⁴⁹ Publicada no DR, I Série A, n.º 3, de 21 de abril.

⁵⁰ Publicada no DR, I Série A, n.º 71, de 10 de abril.

⁵¹ Publicada no DR, I Série A, n.º 180, de 4 de junho.

⁵² Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2021, de 4 de junho.

⁵³ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2021, de 4 de junho.

ARTIGO 3.º

Agentes eleitorais

1. Em cada concelho é constituída uma bolsa integrada por cidadãos aderentes ao programa 'Agentes eleitorais' e que se encontrem inscritos no recenseamento eleitoral da sua circunscrição.⁵⁴
2. Os agentes eleitorais exercem funções de membros das mesas das assembleias ou secções de voto nos atos eleitorais ou referendários, preferencialmente na assembleia de voto em que se encontrem recenseados, podendo supletivamente exercer funções nas mesas das assembleias ou secções de voto de outras freguesias do concelho.⁵⁵

ARTIGO 4.º

Recrutamento pelas câmaras municipais

1. As câmaras municipais e as juntas de freguesia, com a colaboração da Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, que disponibiliza plataforma eletrónica para o efeito, promovem a constituição de bolsas através do recrutamento de agentes eleitorais, por anúncio a publicitar por edital, afixado à porta da câmara municipal e das juntas de freguesia, ou através da referida plataforma eletrónica e por outros meios considerados adequados.
2. O número de agentes eleitorais a recrutar por concelho deve corresponder ao triplo do número de mesas a funcionar em cada uma das freguesias, multiplicado pelo número de membros necessários para cada mesa.
3. Os candidatos à bolsa devem inscrever-se, mediante o preenchimento do boletim de inscrição anexo à presente lei, junto da câmara municipal ou da junta de freguesia da sua circunscrição até ao 15.º dia posterior à publicitação do edital referido no n.º 1 ou, em qualquer momento, na plataforma eletrónica disponibilizada pela Administração Eleitoral da

SecretariaGeral do Ministério da Administração Interna.

⁵⁴ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2021, de 4 de junho.

⁵⁵ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2021, de 4 de junho.

ARTIGO 5.º

Processo de selecção

1. Cada câmara municipal constituirá uma comissão não permanente, integrada pelo seu presidente, pelo presidente da junta de freguesia respectiva e por um representante de cada um dos grupos políticos com assento na assembleia municipal, que ordenará os candidatos de acordo com os critérios fixados no presente artigo.

2. Os candidatos são ordenados em função do nível de habilitações literárias detidas.

3. Em caso de igualdade de classificação preferirá o candidato mais jovem.

4. A comissão procederá à elaboração da acta da lista de classificação final, que será publicitada em edital à porta da câmara municipal e das juntas de freguesia e noutros locais que se julguem convenientes.

5. A acta da lista de classificação final mencionará, obrigatoriamente, a aplicação a cada candidato dos critérios de selecção referidos no presente artigo.

6. A classificação final é registada individualmente pela respetiva câmara municipal na plataforma eletrónica disponibilizada pela Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, e comunicada a cada candidato por meios eletrónicos.⁵⁶

ARTIGO 6.º

Formação cívica em processo eleitoral

A Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna ministra aos agentes eleitorais, após a integração na bolsa, formação em matéria de processo eleitoral, nomeadamente no âmbito das funções a desempenhar pelas mesas das assembleias eleitorais.⁵⁷

⁵⁶ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2021, de 4 de junho.

⁵⁷ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2021, de 4 de junho.

ARTIGO 7.º**Processo de designação dos agentes eleitorais**

1. Os agentes eleitorais designados para acto eleitoral ou referendário são notificados, pelo presidente da câmara municipal, até 12 dias antes da realização do sufrágio, com a identificação da mesa a integrar.
2. Da composição das mesas é elaborada lista, que é publicada, em edital, à porta da câmara municipal e das juntas de freguesia.

ARTIGO 8.º**Substituições em dia de eleição ou referendo**

1. Se não tiver sido possível constituir a mesa sessenta minutos após a hora marcada para a abertura da assembleia ou secção de voto por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da junta de freguesia designa os substitutos dos membros ausentes de entre os agentes eleitorais da correspondente bolsa.
2. Se, apesar de constituída a mesa, se verificar a falta de um dos seus membros, o presidente substitui-o por qualquer eleitor pertencente à bolsa de agentes eleitorais.
3. Se não for possível designar agentes eleitorais, o presidente da junta de freguesia nomeia o substituto do membro ou membros ausentes de entre quaisquer eleitores dessa freguesia ou do concelho, mediante acordo da maioria dos restantes membros da mesa e dos representantes dos partidos, das candidaturas e, no caso do referendo, dos partidos e dos grupos de cidadãos que estiverem presentes.⁵⁸
4. Substituídos os faltosos, ficam sem efeito as anteriores nomeações, e os seus nomes são comunicados pelo presidente da mesa ao presidente da câmara municipal.

CAPITULO II**Da compensação dos membros das mesas**

⁵⁸ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2021, de 4 de junho.

ARTIGO 9.º
Compensação dos membros das mesas

1. Aos membros das mesas é atribuída uma gratificação no montante de €50, atualizada com base na taxa de inflação, calculada a partir do índice de preços no consumidor, sem habitação, divulgada pelo Instituto Nacional de Estatística, I.P., relativa ao ano civil anterior, produzindo efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao da referida divulgação.

2. A gratificação referida no número anterior fica isenta de tributação.

ARTIGO 10.º
Pagamento de despesas

As despesas com a compensação dos membros das mesas são suportadas por verba inscrita no orçamento do Ministério da Administração Interna, que efectuará as necessárias transferências para os municípios

Aprovada em 25 de Fevereiro de 1999

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*

Promulgada em 30 de Março de 1999

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 9 de Abril de 1999

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

Boletim de inscrição para candidatos à bolsa de agentes eleitorais

1. . . . (nome completo do cidadão).
 2. . . . (idade).
 3. Residência: . . .
 - Freguesia: . . .
 - Concelho: . . .
 - Rua/Lugar: . . .
 - Número: . . .
 - Andar: . . .
 - Código Postal: . . .
 4. Bilhete de Identidade: . . .
 - Número: . .
 - Arquivo de identificação: . . .
 - Data de nascimento: . . .
 5. Cartão de Eleitor:
 - Número de inscrição: . . .
 - Unidade geográfica de recenseamento: . . .
 6. Habilitações literárias:
 - . . . (assinatura do cidadão).
- Confirmação das declarações pela câmara municipal ou junta de freguesia:
Confirmo que os elementos constantes dos pontos 1, 2, 4, 5 e 6.
. . . (assinatura).
. . . (data).

Nota:

É obrigatória a apresentação do bilhete de identidade e do *cartão de eleitor*.

**LEI QUE ALARGA A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS REGULADORES
DA PROPAGANDA E A OBRIGAÇÃO DA NEUTRALIDADE
DAS ENTIDADES PÚBLICAS À DATA DA MARCAÇÃO
DAS ELEIÇÕES OU DO REFERENDO**
Lei n.º 26/99, de 3 de maio⁵⁹

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 61.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

ARTIGO 1.º
Âmbito de aplicação

O regime previsto na presente lei é aplicável desde a publicação do decreto que marque a data do acto eleitoral ou do referendo.

ARTIGO 2.º
Igualdade de oportunidades

Os partidos ou coligações e os grupos de cidadãos, tratando-se de acto eleitoral, os candidatos e os partidos políticos ou coligações que os propõem, tratando-se de referendo, têm direito a efectuar livremente e nas melhores condições a sua propaganda, devendo as entidades públicas e privadas proporcionar-lhes igual tratamento, salvo as excepções previstas na lei.

ARTIGO 3.º
Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

1. Os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral ou para referendo, nem praticar quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma posição em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a

⁵⁹ Publicada no Diário da República, 1.ª série - A, n.º 102, de 3 de maio.

igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais ou referendários.

2. Os funcionários e agentes das entidades referidas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas posições, bem como perante os diversos partidos e grupos de cidadãos eleitores.

3. É vedada a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda por titulares de órgãos, funcionários e agentes das entidades referidas no n.º 1 durante o exercício das suas funções.

Aprovada em 11 de Março de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos.

Promulgada em 15 de Abril de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO

Referendada em 21 de Abril de 1999.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

**REGIME JURÍDICO DA PUBLICAÇÃO OU DIFUSÃO
DE SONDAGENS E INQUÉRITOS DE OPINIÃO**
Lei n.º 10/2000, de 21 de junho⁶⁰

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

ARTIGO 1.º
Objecto

1. A presente lei regula a realização e a publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública, cujo objecto se relacione, directa ou indirectamente, com:

- a) Órgãos constitucionais, designadamente o seu estatuto, competência, organização, funcionamento, responsabilidade e extinção, bem como, consoante os casos, a eleição, nomeação ou cooptação, actuação e demissão ou exoneração dos respectivos titulares;
- b) Convocação, realização e objecto de referendos nacionais, regionais ou locais;
- c) Associações políticas ou partidos políticos, designadamente a sua constituição, estatutos, denominação, sigla e símbolo, organização interna, funcionamento, exercício de direitos pelos seus associados e a respectiva dissolução ou extinção, bem como, consoante os casos, a escolha, actuação e demissão ou exoneração dos titulares dos seus órgãos centrais e locais.

2. É abrangida pelo disposto no número anterior a publicação ou difusão pública de previsões ou simulações de voto que se baseiem nas sondagens de opinião nele referidas, bem como de dados de sondagens de opinião que, não se destinando inicialmente a divulgação pública, sejam difundidas em órgãos de comunicação social.

3. A realização e a publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública em domínios de interesse público serão reguladas pelo Governo mediante decreto-lei.

⁶⁰ Publicada no Diário da República, 1.ª série A, n.º 142, de 21 de junho de 2000.

4. O disposto na presente lei é aplicável à publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião na edição electrónica de órgão de comunicação social que use também outro suporte ou promovida por entidade equiparável em difusão exclusivamente digital quando esta se faça através de redes electrónicas de uso público através de domínios geridos pela Fundação para a Computação Científica Nacional ou, quando o titular do registo esteja sujeito à lei portuguesa, por qualquer outra entidade.

ARTIGO 2.º

Definições

Para os efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) Inquérito de opinião, a notação dos fenómenos relacionados com o disposto no artigo anterior, através de um mero processo de recolha de informação junto de todo ou de parte do universo estatístico;
- b) Sondagem de opinião, a notação dos fenómenos relacionados com o disposto no artigo anterior, cujo estudo se efectua através do método estatístico quando o número de casos observados não integra todo o universo estatístico, representando apenas uma amostra;
- c) Amostra, o subconjunto de população inquirido através de uma técnica estatística que consiste em apresentar um universo estatístico por meio de uma operação de generalização quantitativa praticada sobre os fenómenos seleccionados.

ARTIGO 3.º

Credenciação

1. As sondagens de opinião só podem ser realizadas por entidades credenciadas para o exercício desta actividade junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social.

2. A credenciação a que se refere o número anterior é instruída com os seguintes elementos:

- a) Denominação e sede, bem como os demais elementos identificativos da entidade que se propõe exercer a actividade;
- b) Cópia autenticada do respectivo acto de constituição;

c) Identificação do responsável técnico.

3. A transferência de titularidade e a mudança do responsável técnico devem ser notificadas, no prazo máximo de 30 dias a contar da sua ocorrência, à Alta Autoridade para a Comunicação Social.

4. A credenciação a que se refere o n.º 1 caduca se, pelo período de dois anos consecutivos, a entidade credenciada não for responsável pela realização de qualquer sondagem de opinião publicada ou difundida em órgãos de comunicação social.

5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os demais requisitos e formalidades da credenciação são objecto de regulamentação pelo Governo.

ARTIGO 4.º **Regras gerais**

1. As entidades que realizam a sondagem ou o inquérito observam as seguintes regras relativamente aos inquiridos:

- a) Anuência prévia dos inquiridos;
- b) Os inquiridos devem ser informados de qual a entidade responsável pela realização da sondagem ou do inquérito;
- c) Deve ser preservado o anonimato das pessoas inquiridas, bem como o sentido das suas respostas;
- d) Entrevistas subsequentes com os mesmos inquiridos só podem ocorrer quando a sua anuência tenha sido previamente obtida.

2. Na realização de sondagens devem as entidades credenciadas observar as seguintes regras:

- a) As perguntas devem ser formuladas com objectividade, clareza e precisão, sem sugerirem, directa ou indirectamente, o sentido das respostas;
- b) A amostra deve ser representativa do universo estatístico de onde é extraída, nomeadamente quanto à região, dimensão das localidades, idade dos inquiridos, sexo e grau de instrução ou outras variáveis adequadas;
- c) A interpretação dos resultados brutos deve ser feita de forma a não falsear ou deturpar o resultado da sondagem;
- d) O período de tempo que decorre entre a realização dos trabalhos

de recolha de informação e a data da publicação dos resultados pelo órgão de comunicação social deve garantir que os resultados obtidos não se desactualizem, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º.

3. As entidades credenciadas devem garantir que os técnicos que, sob a sua responsabilidade ou por sua conta, realizem sondagens de opinião ou inquéritos e interpretem tecnicamente os resultados obtidos observam os códigos de conduta da profissão internacionalmente reconhecidos.

ARTIGO 5.º

Depósito

1. A publicação ou difusão pública de qualquer sondagem de opinião apenas é permitida após o depósito desta, junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social, acompanhada da ficha técnica a que se refere o artigo seguinte.

2. O depósito a que se refere o número anterior deve ser efectuado por qualquer meio idóneo, designadamente através de correio electrónico ou de fax, até trinta minutos antes da publicação ou difusão pública da sondagem de opinião, excepto quando se trate de sondagem em dia de acto eleitoral ou referendário, caso em que o seu depósito pode ser efectuado em simultâneo com a difusão dos respectivos resultados.

ARTIGO 6.º

Ficha técnica

1. Para os efeitos do disposto no artigo anterior, da ficha técnica constam, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- a) A denominação e a sede da entidade responsável pela sua realização;
- b) A identificação do técnico responsável pela realização da sondagem e, se for caso disso, das entidades e demais pessoas que colaboraram de forma relevante nesse âmbito;
- c) Ficha síntese de caracterização sócio-profissional dos técnicos que realizaram os trabalhos de recolha de informação ou de interpretação técnica dos resultados;

- d) A identificação do cliente;
- e) O objecto central da sondagem de opinião e eventuais objectivos intermédios que com ele se relacionem;
- f) A descrição do universo do qual é extraída a amostra e a sua quantificação;
- g) O número de pessoas inquiridas, sua distribuição geográfica e composição, evidenciando-se a amostra prevista e a obtida;
- h) A descrição da metodologia de selecção da amostra, referenciando-se os métodos sucessivos de selecção de unidades até aos inquiridos;
- i) No caso de sondagens realizadas com recurso a um painel, caracterização técnica desse painel, designadamente quanto ao número de elementos, selecção ou outra caracterização considerada relevante;
- j) A indicação do método utilizado para a recolha de informação, qualquer que seja a sua natureza;
- l) No caso de estudos documentais, a indicação precisa das fontes utilizadas e da sua validade;
- m) A indicação dos métodos de controlo da recolha de informação e da percentagem de entrevistas controladas;
- n) Resultados brutos de sondagem, anteriores a qualquer ponderação e a qualquer distribuição de indecisos, não votantes e abstencionistas;
- o) A taxa de resposta e indicação de eventuais enviesamentos que os não respondentes possam introduzir;
- p) A indicação da percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi «não sabe/não responde», bem como, no caso de sondagens que tenham por objecto intenções de voto, a percentagem de pessoas que declararam que se irão abster, sempre que se presuma que a mesma seja susceptível de alterar significativamente a interpretação dos resultados;
- q) Sempre que seja efectuada a redistribuição dos indecisos, a descrição das hipóteses em que a mesma se baseia;
- r) O texto integral das questões colocadas e de outros documentos apresentados às pessoas inquiridas;
- s) A margem de erro estatístico máximo associado a cada ventilação, assim como o nível de significância estatística das diferenças referentes aos principais resultados da sondagem de opinião;
- t) Os métodos e coeficientes máximos de ponderação eventualmente utilizados;
- u) A data ou datas em que tiveram lugar os trabalhos de recolha de

informação;

v) O nome e cargo do responsável pelo preenchimento da ficha.

2. Para os efeitos da alínea r) do número anterior, no caso de uma sondagem de opinião se destinar a uma pluralidade de clientes, da ficha técnica apenas deve constar a parte do questionário relativa a cada cliente específico.

3. O modelo da ficha técnica é fixado pela Alta Autoridade para a Comunicação Social.

ARTIGO 7.º

Regras a observar na divulgação ou interpretação de sondagens

1. A publicação, difusão e interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião devem ser efectuadas de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, sentido e limites.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a publicação de sondagens de opinião em órgãos de comunicação social é sempre acompanhada das seguintes informações:

a) A denominação da entidade responsável pela sua realização;

b) A identificação do cliente;

c) O objecto da sondagem de opinião;

d) O universo alvo da sondagem de opinião;

e) O número de pessoas inquiridas, sua repartição geográfica e composição;

f) A taxa de resposta e indicação de eventuais enviesamentos que os não respondentes possam introduzir;

g) A indicação da percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi «não sabe/não responde», bem como, no caso de sondagens que tenham por objecto intenções de voto, a percentagem de pessoas que declararam que se irão abster, sempre que se presuma que as mesmas sejam susceptíveis de alterar significativamente a interpretação dos resultados;

h) Sempre que seja efectuada a redistribuição dos indecisos, a descrição das hipóteses em que a mesma se baseia;

i) A data ou datas em que tiveram lugar os trabalhos de recolha de informação;

- j) O método de amostragem utilizado e, no caso de amostras aleatórias, a taxa de resposta obtida;
- l) O método utilizado para a recolha de informação, qualquer que seja a sua natureza;
- m) As perguntas básicas formuladas;
- n) A margem de erro estatístico máximo associado a cada ventilação, assim como o nível de significância estatística das diferenças referentes aos principais resultados da sondagem.

3. A difusão de sondagens de opinião em estações de radiodifusão ou radiotelevisão é sempre acompanhada, pelo menos, das informações constantes das alíneas a) a i) do número anterior.

4. A referência, em textos de carácter exclusivamente jornalístico publicados ou divulgados em órgãos de comunicação social, a sondagens que tenham sido objecto de publicação ou difusão pública deve ser sempre acompanhada de menção do local e data em que ocorreu a primeira publicação ou difusão, bem como da indicação do responsável.

ARTIGO 8.º

Regras a observar na divulgação ou interpretação de inquéritos

1. Os responsáveis pela publicação, difusão pública ou interpretação técnica de dados recolhidos por inquéritos de opinião devem assegurar que os resultados apresentados sejam insusceptíveis de ser tomados como representativos de um universo mais abrangente que o das pessoas questionadas.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, a publicação ou difusão pública do inquérito de opinião deve ser acompanhada de advertência expressa e claramente visível ou audível de que tais resultados não permitem, cientificamente, generalizações, representando, apenas, a opinião dos inquiridos.

3. A divulgação dos dados recolhidos por inquéritos de opinião deve, caso a sua actualidade não resulte evidente, ser acompanhada da indicação das datas em que foram realizados os respectivos trabalhos de recolha de informação.

ARTIGO 9.º**Primeira divulgação de sondagem**

A primeira divulgação pública de qualquer sondagem de opinião deve fazer-se até 15 dias a contar da data do depósito obrigatório a que se refere o artigo 5.º.

ARTIGO 10.º**Divulgação de sondagens relativas a sufrágios**

1. É proibida a publicação e a difusão bem como o comentário, a análise e a projecção de resultados de qualquer sondagem ou inquérito de opinião, directa ou indirectamente relacionados com actos eleitorais ou referendários abrangidos pelo disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 1.º, desde o final da campanha relativa à realização do acto eleitoral ou referendário até ao encerramento das urnas em todo o País.

2. No dia anterior ao da realização de qualquer acto eleitoral ou referendário abrangido pelo disposto no n.º 1 do artigo 1.º apenas podem ser divulgadas as deliberações de rectificação aprovadas pela Alta Autoridade para a Comunicação Social.

3. Nos dois meses que antecedem a realização de qualquer acto eleitoral relacionado com os órgãos abrangidos pelo disposto no n.º 1 do artigo 1.º e da votação para referendo nacional, regional ou local, a primeira publicação ou difusão pública de sondagens de opinião deve ocorrer até 15 dias a contar da data em que terminaram os trabalhos de recolha de informação.

ARTIGO 11.º**Realização de sondagens ou inquéritos de opinião
em dia de acto eleitoral ou referendário**

1. Na realização de sondagens ou inquéritos de opinião junto dos locais de voto em dia de acto eleitoral ou referendário não é permitida a inquirição de eleitores no interior das salas onde funcionam as assembleias de voto.

2. Nas proximidades dos locais de voto apenas é permitida a recolha de

dados por entrevistadores devidamente credenciados, utilizando técnicas de inquirição que salvaguardem o segredo do voto, nomeadamente através da simulação do voto em urna e apenas após o exercício do direito de sufrágio.

ARTIGO 12.º

Comunicação da sondagem aos interessados

Sempre que a sondagem de opinião seja realizada para pessoas colectivas públicas ou sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, as informações constantes da ficha técnica prevista no artigo 6.º devem ser comunicadas aos órgãos, entidades ou candidaturas directamente envolvidos nos resultados apresentados.

ARTIGO 13.º

Queixas relativas a sondagens ou inquéritos de opinião

1. As queixas relativas a sondagens ou inquéritos de opinião publicamente divulgadas, que invoquem eventuais violações do disposto na presente lei, devem ser apresentadas, consoante os casos, à Alta Autoridade para a Comunicação Social ou à Comissão Nacional de Eleições.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, ocorrendo queixa relativa a publicação ou difusão de sondagens ou inquéritos de opinião previstos no n.º 1 do artigo 1.º, a Alta Autoridade para a Comunicação Social deve deliberar sobre a queixa no prazo máximo de oito dias após a sua recepção.
3. Durante os períodos de campanha eleitoral para os órgãos ou entidades abrangidos pelo disposto no n.º 1 do artigo 1.º ou para referendo nacional, regional ou local, a deliberação a que se refere o número anterior é obrigatoriamente proferida no prazo de quarenta e oito horas.

ARTIGO 14.º

Dever de rectificação

1. O responsável pela publicação ou difusão de sondagem ou inquérito de opinião em violação das disposições da presente lei ou alterando o significado dos resultados obtidos constitui-se na obrigação de fazer publicar ou difundir, a suas expensas e no mesmo órgão de comunicação social, as rectificações objecto de deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a obrigação de rectificação da sondagem ou inquérito de opinião é cumprida:

- a) No caso de publicação em órgão de comunicação social escrita, na edição seguinte à notificação da deliberação;
- b) No caso de difusão através de estações de radiotelevisão ou radiodifusão, no dia imediato ao da recepção da notificação da deliberação;
- c) No caso de divulgação pública por qualquer forma que não as previstas nas alíneas anteriores, no dia imediato ao da recepção da notificação da deliberação em órgão de comunicação social escrita cuja expansão coincida com a área geográfica envolvida no objecto da sondagem ou inquérito de opinião.

3. No caso de a publicação ou a difusão de rectificação pelo mesmo órgão de comunicação social recair em período de campanha eleitoral ou referendária, o responsável pela publicação ou difusão inicial deve promover a rectificação, por sua conta, em edição electrónica e em órgão de comunicação social de expansão similar, no prazo máximo de três dias, mas antes do período em que a sua divulgação é proibida, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º.

4. Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 e do número anterior, a publicação ou difusão deve ser efectuada, consoante os casos, em páginas ou espaços e horários idênticos aos ocupados pelas sondagens ou inquéritos de opinião rectificados, com nota de chamada, devidamente destacada, na primeira página da edição ou no início do programa emitido e indicação das circunstâncias que determinaram este procedimento.

ARTIGO 15.º**Alta Autoridade para a Comunicação Social**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a entidade competente para verificar as condições de realização das sondagens e inquéritos de opinião e o rigor e a objectividade na divulgação pública dos seus resultados, nos termos definidos pela presente lei, é a Alta Autoridade para a Comunicação Social.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, incumbe à Alta Autoridade para a Comunicação Social:

- a) Credenciar as entidades com capacidade para a realização de sondagens de opinião;
- b) Adoptar normas técnicas de referência a observar na realização, publicação e difusão de sondagens e inquéritos de opinião, bem como na interpretação técnica dos respectivos resultados;
- c) Emitir pareceres de carácter geral relacionados com a aplicação da presente lei em todo o território nacional;
- d) Esclarecer as dúvidas que lhe sejam suscitadas por entidades responsáveis pela realização de sondagens e inquéritos de opinião;
- e) Apreciar queixas apresentadas nos termos do artigo 13.º;
- f) Elaborar um relatório anual sobre o cumprimento do presente diploma, a enviar à Assembleia da República até 31 de Março do ano seguinte a que respeita;
- g) Aplicar as coimas previstas no artigo 17.º, com excepção da prevista na alínea g) do seu n.º 1.

3. A Alta Autoridade para a Comunicação Social dispõe ainda da faculdade de determinar, junto das entidades responsáveis pela realização das sondagens e de outros inquéritos de opinião, a apresentação dos processos relativos à sondagem ou inquérito de opinião publicados ou difundidos ou de solicitar a essas entidades o fornecimento, no prazo máximo de quarenta e oito horas, de esclarecimentos ou documentação necessários à produção da sua deliberação.

ARTIGO 16.º**Comissão Nacional de Eleições**

Compete à Comissão Nacional de Eleições:

- a) Autorizar a realização de sondagens em dia de acto eleitoral ou referendário, credenciar os entrevistadores indicados para esse efeito e fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo 11.º, bem como anular, por acto fundamentado, autorizações previamente concedidas;
- b) Aplicar as coimas previstas na alínea g) do n.º 1 do artigo seguinte.

ARTIGO 17.º **Contra-ordenações**

1. É punido com coima de montante mínimo de 1 000 000\$00 e máximo de 10 000 000\$00, sendo o infractor pessoa singular, e com coima de montante mínimo de 5 000 000\$00 e máximo de 50 000 000\$00, sendo o infractor pessoa colectiva, sem prejuízo do disposto no n.º 2:

- a) Quem realizar sondagem de opinião publicada ou difundida em órgão de comunicação social ou nos termos do n.º 4 do artigo 1.º sem estar devidamente credenciado nos termos do artigo 3.º;
- b) Quem publicar ou difundir inquéritos de opinião ou informação recolhida através de televoto, apresentando-os como se tratando de sondagem de opinião;
- c) Quem realizar sondagens de opinião em violação das regras previstas no artigo 4.º;
- d) Quem realizar sondagem de opinião publicada ou difundida em órgão de comunicação social ou nos termos do n.º 4 do artigo 1.º sem que tenha feito o depósito nos termos previstos nos artigos 5.º e 6.º;
- e) Quem publicar ou difundir sondagens de opinião, bem como o seu comentário, interpretação ou análise, em violação do disposto nos artigos 7.º, 9.º e 10.º;
- f) Quem publicar ou difundir inquéritos de opinião em violação do disposto no artigo 8.º;
- g) Quem realizar sondagens ou inquéritos de opinião em violação do disposto no artigo 11.º e na alínea a) do artigo anterior;
- h) Quem, tendo realizado sondagem ou inquérito de opinião publicados ou difundidos, não faculte à Alta Autoridade para a Comunicação Social os documentos ou processos por ela solicitados no exercício das suas funções;
- i) Quem não der cumprimento ao dever de rectificação previsto no

artigo 14.º ou de publicação ou difusão das decisões administrativas ou judiciais a que se refere o artigo seguinte.

2. Serão, porém, aplicáveis os montantes mínimos e máximos previstos no regime geral das contra-ordenações se superiores aos fixados no número anterior.
3. O produto das coimas reverte integralmente para os cofres do Estado.
4. A violação do disposto no n.º 1 do artigo 10.º será ainda cominada como crime de desobediência qualificada.
5. A negligência é punida.

ARTIGO 18.º

Publicação ou difusão das decisões administrativas ou judiciais

A decisão irrecorrida que aplique coima prevista no artigo anterior ou a decisão judicial transitada em julgado relativa a recurso da mesma decisão, bem como da aplicação de pena relativa à prática do crime previsto no n.º 4 do artigo anterior, é obrigatoriamente publicada ou difundida pela entidade sancionada nos termos previstos no artigo 14.º.

ARTIGO 19.º

Norma transitória

As entidades que tenham realizado sondagens de opinião publicadas ou difundidas em órgãos de comunicação social nos dois anos anteriores à entrada em vigor da presente lei, e que se proponham continuar a exercer esta actividade, devem, no prazo de 60 dias, credenciar-se junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º.

ARTIGO 20.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 31/91, de 20 de Julho.

ARTIGO 21.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Aprovada em 4 de Maio de 2000.

O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos.

Promulgada em 1 de Junho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 8 de Junho de 2000.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

REGULAMENTO DA LEI DAS SONDAGENS
(Art.º 3.º da Lei n.º 10/2000)
Portaria n.º 118/2001, de 23 de fevereiro⁶¹

Em cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 3.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado da Comunicação Social e Adjunto do Ministro da Administração Interna, o seguinte:

1.º As sondagens de opinião a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, só podem ser realizadas por entidades devidamente credenciadas para o efeito.

2.º A actividade a que se refere o número anterior pode ser exercida por pessoas colectivas que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Tenham como objecto social a realização de inquéritos ou estudos de opinião;
- b) Tenham um capital social mínimo de 5000 contos, tratando-se de sociedades comerciais, ou dois anos de exercício efectivo da actividade, nos restantes casos;⁶²
- c) Possuam um quadro mínimo permanente de três técnicos qualificados para a realização de sondagens de opinião;
- d) Recorram unicamente a indivíduos com capacidade eleitoral activa na recolha de dados junto da população.

3.º Os interessados devem juntar ao requerimento de autorização para o exercício da actividade os seguintes elementos:

- a) Denominação, sede e demais elementos identificativos da entidade candidata;
- b) Cópia autenticada do respectivo acto constitutivo;
- c) Identificação da estrutura e meios humanos afectos à área das sondagens, bem como do seu responsável técnico;
- d) Documentos curriculares do responsável e do pessoal técnico, demonstrativos da experiência e capacidade exigíveis para a realização dos trabalhos a executar e, tratando-se de entidades sem fins lucrativos, documentos que comprovem a realização de inquéritos ou estudos de opinião nos dois anos anteriores ao pedido;⁶³

⁶¹ Publicado no DR, I série B, n.º 46, de 23 de fevereiro de 2001.

⁶² Alteração introduzida pela Portaria n.º 731/2001, de 17 de julho.

⁶³ Alteração introduzida pela Portaria n.º 731/2001, de 17 de julho.

e) Descrição pormenorizada das técnicas de recolha e tratamento de dados a utilizar, bem como dos princípios éticos pelos quais se pautará o exercício da sua actividade, tendo como referência mínima os códigos de conduta adoptados pela Associação Europeia para os Estudos de Opinião e de Marketing (ESOMAR).

4.º Compete à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) apreciar os pedidos de credenciação, tendo como base a avaliação dos elementos referidos nos números anteriores, e decidir, nos 20 dias úteis posteriores à recepção, sobre a sua procedência ou renovação.

5.º As credenciais são válidas pelo período de três anos, devendo os interessados requerer, nos 60 dias anteriores à data da caducidade, a sua renovação, para o que deverão apresentar o relatório da actividade desenvolvida durante o período da vigência da respectiva credencial.

6.º A transferência de titularidade e a mudança do responsável técnico da entidade credenciada devem ser comunicadas, no prazo de 30 dias a contar da sua ocorrência, à AACS, para aprovação.

7.º A credenciação caduca se, pelo período de dois anos consecutivos, a entidade em causa não for responsável pela realização de qualquer sondagem de opinião, regularmente depositada junto da AACS.

8.º Compete à AACS organizar e manter actualizado um registo de entidades credenciadas para a realização das sondagens de opinião a que se refere a presente portaria.

9.º O modelo das credenciais é definido pela AACS.

Em 6 de Fevereiro de 2001.

O Secretário de Estado da Comunicação Social, *Alberto Arons Braga de Carvalho*. - O Secretário de Estado da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*.

FINANCIAMENTO DOS PARTIDOS POLITICOS E DAS CAMPANHAS ELEITORAIS

**Lei n.º 19/2003, de 20 de junho⁶⁴ ⁶⁵, com a redação atualizada
pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 18 de junho e Declaração de
Retificação n.º 17/2018, de 18 de Junho.**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposição geral

ARTIGO 1.º Objecto e âmbito

A presente lei regula o regime aplicável aos recursos financeiros dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

CAPÍTULO II Financiamento dos partidos políticos

ARTIGO 2.º Fontes de financiamento

As fontes de financiamento da atividade dos partidos políticos compreendem as suas receitas próprias e outras provenientes de financiamento privado e de subvenções públicas.

ARTIGO 3.º Receitas próprias

1. Constituem receitas próprias dos partidos políticos:
 - a) As quotas e outras contribuições dos seus filiados;
 - b) As contribuições de candidatos e representantes eleitos em listas apresentadas por cada partido ou coligações ou por estes apoiadas;⁶⁶

⁶⁴ Publicada no Diário da República, 1.ª série -A, n.º 140, de 20 de junho de 2003.

⁶⁵ Alterada e Republicada pela lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril, posteriormente retificada pela Declaração de retificação n.º 17/2018, de 18 de junho.

⁶⁶ Redação dada pela Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

- c) As subvenções públicas, nos termos da lei;
- d) O produto de atividades de angariação de fundos por eles desenvolvidas;
- e) Os rendimentos provenientes do seu património designadamente, arrendamentos, alugueres ou aplicações financeiras;⁶⁷
- f) O produto de empréstimos, nos termos das regras gerais da atividade dos mercados financeiros;
- g) O produto de heranças ou legados;
- h) Os donativos de pessoas singulares, nos termos do artigo 7.º

2. As receitas referidas no número anterior, quando em numerário, são obrigatoriamente tituladas por meio de cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem e depositadas em contas bancárias exclusivamente destinadas a esse efeito, nas quais apenas podem ser efetuados depósitos que tenham essa origem.

3. Excetuam-se do disposto no número anterior os montantes de valor inferior a 25% do indexante de apoios sociais, abreviadamente designado por IAS, criado pela Lei n.º 53.-B/2006, de 29 de Dezembro, desde que, no período de um ano, não ultrapassem 50 vezes o valor do IAS, sem prejuízo do disposto no artigo 12.º.⁶⁸

4. São permitidas as contribuições em espécie, bem como a cedência de bens a título de empréstimo, as quais são consideradas pelo seu valor corrente de mercado e obrigatoriamente discriminadas na lista a que se refere a alínea b) do n.º 7 do artigo 12.º.

ARTIGO 4.º

Financiamento público

Os recursos de financiamento público para a realização dos fins próprios dos partidos são:

- a) As subvenções para financiamento dos partidos políticos;
- b) As subvenções para as campanhas eleitorais;
- c) Outras legalmente previstas.

⁶⁷ Redação dada pela Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro

⁶⁸ Redação dada pelo artigo 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.

ARTIGO 5.º**Subvenção pública para financiamento dos partidos políticos**

1. A cada partido que haja concorrido a ato eleitoral, ainda que em coligação, e que obtenha representação na Assembleia da República é concedida, nos termos dos números seguintes, uma subvenção anual, desde que a requeira ao Presidente da Assembleia da República.

2. A subvenção consiste numa quantia em dinheiro equivalente à fração 1/135 do valor do IAS, por cada voto obtido na mais recente eleição de deputados à Assembleia da República.⁶⁹

3. Nos casos de coligação eleitoral, a subvenção devida a cada um dos partidos nela integrados é igual à subvenção que, nos termos do número anterior, corresponder à respetiva coligação eleitoral, distribuída proporcionalmente em função dos deputados eleitos por cada partido, salvo disposição expressa em sentido distinto constante de acordo da coligação.

4. A cada grupo parlamentar, ao deputado único representante de um partido e ao deputado não inscrito em grupo parlamentar da Assembleia da República é atribuída, anualmente, uma subvenção para encargos de assessoria aos deputados, para a atividade política e partidária em que participem e para outras despesas de funcionamento, correspondente a quatro vezes o IAS anual, mais metade do valor do mesmo, por deputado, a ser paga mensalmente, nos termos do n.º 6.⁷⁰

5. Os grupos parlamentares originários de partidos que tenham concorrido em coligação ao ato eleitoral são considerados como um só grupo parlamentar para efeitos do número anterior.⁷¹

6. As subvenções anteriormente referidas são pagas em duodécimos, por conta de dotações especiais para esse efeito inscritas no Orçamento da Assembleia da República.⁷²

7. A subvenção prevista nos números anteriores é também concedida aos partidos que, tendo concorrido à eleição para a Assembleia da República e não tendo conseguido representação parlamentar, obtenham um

⁶⁹ Redação dada pelo artigo 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.

⁷⁰ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril.

⁷¹ Redação dada pela Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

⁷² Redação dada pela Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

número de votos superior a 50 000, desde que a requeiram ao Presidente da Assembleia da República.⁷³

8. A cada partido que haja concorrido a ato eleitoral, ainda que em coligação, e que obtenha representação na Assembleia Legislativa da região autónoma é concedida uma subvenção anual, desde que a requeira ao Presidente dessa Assembleia Legislativa, que consiste numa quantia em dinheiro fixada no diploma que estabelece a orgânica dos serviços da respetiva Assembleia Legislativa, adequada às suas necessidades de organização e de funcionamento, sendo paga em duodécimos, por conta de dotações especiais para esse efeito inscritas no Orçamento da respetiva Assembleia Legislativa, aplicando-se, em caso de coligação, o n.º 3.⁷⁴

ARTIGO 6.º

Angariação de fundos

1. As receitas de angariação de fundos são obrigatoriamente registadas nos termos do n.º 7 do artigo 12.º.⁷⁵

2. Considera -se produto de angariação de fundos o montante que resulta da diferença entre receitas e despesas em cada atividade de angariação.⁷⁶

3. As iniciativas que, complementarmente, envolvam a oferta de bens e serviços, devem ser objeto de contas próprias, com registo de receitas e despesas e do respetivo produto, nos termos do n.º 7 do artigo 12.º.⁷⁷

ARTIGO 7.º

Regime dos donativos singulares

1. Os donativos de natureza pecuniária feitos por pessoas singulares identificadas estão sujeitos ao limite anual de 25 vezes o valor do IAS por doador e são obrigatoriamente titulados por cheque ou transferência

⁷³ Anterior n.º 5.

⁷⁴ Redação dada pela Lei n.º 4/2017, de 16 de janeiro.

⁷⁵ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

⁷⁶ Número aditado pela Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

⁷⁷ Número aditado pela Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

bancária.⁷⁸

2. Os donativos de natureza pecuniária são obrigatoriamente depositados em contas bancárias exclusivamente destinadas a esse efeito e nas quais só podem ser efetuados depósitos que tenham esta origem.

3. Sem prejuízo dos atos e contributos pessoais próprios da atividade militante, os donativos em espécie, bem como os bens cedidos a título de empréstimo, são considerados, para efeitos do limite previsto no n.º 1, pelo seu valor corrente no mercado e serão discriminados na lista a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 12.º.

ARTIGO 8.º

Financiamentos proibidos

1. Os partidos políticos não podem receber donativos anónimos nem receber donativos ou empréstimos de natureza pecuniária ou em espécie de pessoas coletivas nacionais ou estrangeiras, com exceção do disposto no número seguinte.

2. Os partidos políticos podem contrair empréstimos junto de instituições de crédito e sociedades financeiras nas condições previstas na alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º.

3. É designadamente vedado aos partidos políticos:

- a) Adquirir bens ou serviços a preços inferiores aos praticados no mercado;
- b) Receber pagamentos de bens ou serviços por si prestados por preços manifestamente superiores ao respetivo valor de mercado;
- c) Receber ou aceitar quaisquer contribuições ou donativos indiretos que se traduzam no pagamento por terceiros de despesas que àqueles aproveitem.

Artigo 8.º- A⁷⁹

Cedência de espaços

1. Não se considera receita partidária ou de campanha a cedência gratuita

⁷⁸ Redação dada pelo artigo 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.

⁷⁹ Artigo aditado pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

de espaços que sejam geridos ou propriedade do Estado ou de pessoas coletivas de direito público, incluindo autarquias locais, de entidades do setor público empresarial ou de entidades da economia social, tais como as definidas no artigo 4.º da Lei n.º 30/2013, de 8 de maio.

2. Da cedência dos espaços referidos no número anterior não pode resultar a discriminação entre partidos políticos ou candidaturas.

ARTIGO 9.º

Despesas dos partidos políticos

1. O pagamento de qualquer despesa dos partidos políticos é obrigatoriamente efetuado por meio de cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e a entidade destinatária do pagamento, devendo os partidos proceder às necessárias reconciliações bancárias, nos termos do artigo 12.º

2. Excetuam-se do disposto no número anterior os pagamentos de montante inferior ao IAS e desde que, no período de um ano, não ultrapassem 2% da subvenção estatal anual, sem prejuízo do disposto no artigo 12.º.⁸⁰

ARTIGO 10.º

Benefícios

1. Os partidos não estão sujeitos a IRC e beneficiam ainda, para além do previsto em lei especial, de isenção dos seguintes impostos:

- a) Imposto do selo;
- b) Imposto sobre sucessões e doações;
- c) Imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis, pela aquisição de imóveis destinados à sua atividade própria e pelas transmissões resultantes de fusão ou cisão;⁸¹
- d) Contribuição autárquica sobre o valor tributável dos imóveis ou de parte de imóveis de sua propriedade e destinados à sua atividade;⁸²
- e) Demais impostos sobre o património previstos no n.º 3 do artigo 104.º da Constituição;

⁸⁰ Redação dada pelo artigo 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.

⁸¹ Redação dada pela Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

⁸² Redação dada pela Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

- f) Imposto automóvel nos veículos que adquiram para a sua atividade;
- g) Imposto sobre o valor acrescentado na aquisição e transmissão de bens e serviços que visem difundir a sua mensagem política ou identidade própria, através de quaisquer suportes, impressos, audiovisuais ou multimédia, incluindo os usados como material de propaganda e meios de comunicação e transporte, sendo a isenção efetivada através do exercício do direito à restituição do imposto;
- h) Imposto sobre o valor acrescentado nas transmissões de bens e serviços em iniciativas especiais de angariação de fundos em seu proveito exclusivo, desde que esta isenção não provoque distorções de concorrência.

2. Haverá lugar à tributação dos atos previstos nas alíneas c) e d) se cessar a afetação do bem a fins partidários.

3. Os partidos beneficiam de isenção de taxas de justiça e de custas judiciais.

4. Consideram-se donativos e obedecem ao regime estabelecido no n.º 1 as aquisições de bens a partidos políticos por montante manifestamente superior ao respetivo valor de mercado.

ARTIGO 11.º

Suspensão de benefícios

1. Os benefícios previstos no artigo anterior são suspensos nas seguintes situações:

- a) Se o partido se abster de concorrer às eleições gerais;
- b) Se as listas de candidatos apresentados pelo partido nessas eleições obtiverem um número de votos inferior a 50000 votos, exceto se obtiver representação parlamentar;
- c) Se o partido não cumprir a obrigação de apresentação de contas, nos termos da presente lei.

2. A suspensão do número anterior cessa quando se alterarem as situações nele previstas.

ARTIGO 12.º

Regime contabilístico

1. Os partidos políticos devem possuir contabilidade organizada, de modo que seja possível conhecer a sua situação financeira e patrimonial e verificar o cumprimento das obrigações previstas na presente lei.

2. A organização contabilística dos partidos rege-se pelos princípios aplicáveis ao Sistema de Normalização Contabilística (SNC), com as adaptações e simplificações adequadas à natureza dos partidos políticos.⁸³

3. São requisitos especiais do regime contabilístico próprio:

a) O inventário anual do património do partido quanto a bens imóveis sujeitos a registo;

b) A discriminação das receitas, que inclui:⁸⁴

i) As previstas em cada uma das alíneas do artigo 3.º;

ii) As previstas em cada uma das alíneas do artigo 4.º;

c) A discriminação das despesas, que inclui:⁸⁵

i) As despesas com o pessoal;

ii) As despesas com aquisição de bens e serviços;

iii) As contribuições para campanhas eleitorais;

iv) Os encargos financeiros com empréstimos;

v) Os encargos com o pagamento das coimas previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 29º;

vi) Outras despesas com a atividade própria do partido;

d) A discriminação das operações de capital referente a:⁸⁶

i) Créditos;

ii) Investimentos;

iii) Devedores e credores.

4. As contas nacionais dos partidos deverão incluir, em anexo, as contas das suas estruturas regionais, distritais ou autónomas, de forma a permitir o apuramento da totalidade das suas receitas e despesas, podendo, em alternativa, apresentar contas consolidadas.

5. Para efeito do número anterior, a definição da responsabilidade pessoal pelo cumprimento das obrigações fixadas na presente lei entre

⁸³ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

⁸⁴ Redação dada pela Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

⁸⁵ Redação dada pela Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

⁸⁶ Redação dada pela Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

dirigentes daquelas estruturas e responsáveis nacionais do partido é fixada pelos estatutos respetivos.

6. A contabilidade das receitas e despesas eleitorais rege-se pelas disposições constantes do capítulo III.

7. Constam de listas próprias discriminadas e anexas à contabilidade dos partidos:

- a) Os extratos bancários de movimentos das contas e os extratos de conta de cartão de crédito;
- b) As receitas decorrentes do produto da atividade de angariação de fundos, com identificação do tipo de atividade e data de realização;
- c) O património imobiliário dos partidos, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 3.

8. São igualmente anexas às contas nacionais dos partidos, para efeitos da apreciação e fiscalização a que se referem os artigos 23.º e seguintes, as contas dos grupos parlamentares e do deputado único representante de partido da Assembleia da República.⁸⁷

9. Para os efeitos previstos no número anterior, as contas das estruturas regionais referidas no n.º 4 anexam as contas dos grupos parlamentares e do Deputado único representante de partido da Assembleia Legislativa da região autónoma, assim discriminando, quanto aos apoios pecuniários para a atividade política, parlamentar e partidária, atribuídos por essa Assembleia Legislativa, os montantes utilizados pelos partidos e os montantes utilizados pelos grupos parlamentares ou Deputado único representante de partido.⁸⁸

10. Para efeitos da necessária apreciação e fiscalização, a que se referem os artigos 23.º e seguintes, com as necessárias adaptações, os Deputados não inscritos em grupo parlamentar da Assembleia da República e os deputados independentes das Assembleias Legislativas das regiões autónomas apresentam, à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, as contas relativas às subvenções auferidas, nos termos da presente lei.⁸⁹

⁸⁷ Aditado pela Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

⁸⁸ Redação dada pela Lei n.º 4/2017, de 16 de janeiro.

⁸⁹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

ARTIGO 13.º

Fiscalização interna

1. Os estatutos dos partidos políticos devem prever órgãos de fiscalização e controlo interno das contas da sua atividade, bem como das contas relativas às campanhas eleitorais em que participem, por forma a assegurarem o cumprimento do disposto na presente lei e nas leis eleitorais a que respeitem.

2. Os responsáveis das estruturas descentralizadas dos partidos políticos estão obrigados a prestar informação regular das suas contas aos responsáveis nacionais, bem como a acatar as respetivas instruções, para efeito do cumprimento da presente lei, sob pena de responsabilização pelos danos causados.

ARTIGO 14.º

Contas

As receitas e despesas dos partidos políticos são discriminadas em contas anuais, que obedecem aos critérios definidos no artigo 12.º.

ARTIGO 14.º- A⁹⁰

Número de identificação fiscal

1. Os grupos parlamentares, quando existam, podem dispor, se o pretenderem, de número de identificação fiscal próprio, sendo-lhes também aplicável, os direitos e obrigações de natureza fiscal estabelecidos na lei para os partidos políticos.

2. Dispõem de número de identificação fiscal próprio:

- a) A coligação de partidos candidatos a qualquer ato eleitoral;
- b) Os grupos de cidadãos eleitores candidatos a qualquer ato eleitoral.
- c) O candidatos a Presidente da República.⁹¹

3. O número de identificação fiscal próprio referido no número anterior é atribuído, uma vez admitida a candidatura, no início de cada campanha

⁹⁰ Aditado pelo artigo 2º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

⁹¹ Alínea aditada pelo artigo 3.º da Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

eleitoral e expira com a apresentação das respetivas contas à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos.⁹²

CAPÍTULO III

Financiamento das campanhas eleitorais

ARTIGO 15.º

Regime e tratamento de receitas e de despesas

1. As receitas e despesas da campanha eleitoral constam de contas próprias restritas à respetiva campanha e obedecem ao regime do artigo 12.º;
2. Nas campanhas eleitorais para os órgãos das autarquias locais, a conta tem base municipal, sem prejuízo da existência de conta respeitante às despesas comuns e centrais.
3. Às contas previstas nos números anteriores correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito, onde são depositadas as respetivas receitas e movimentadas todas as despesas relativas à campanha.
4. Até ao último dia do prazo para a entrega das candidaturas, os candidatos, partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores apresentam à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos o seu orçamento de campanha, em conformidade com as disposições da presente lei, em suporte informático.⁹³
5. Os orçamentos de campanha são disponibilizados no sítio oficial do Tribunal Constitucional na Internet a partir do dia seguinte ao da sua apresentação.

ARTIGO 16.º

Receitas de campanha

1. As atividades da campanha eleitoral só podem ser financiadas por:

⁹² Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

⁹³ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

- a) Subvenção estatal;
- b) Contribuição de partidos políticos que apresentem ou apoiem candidaturas às eleições para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para as Assembleias Legislativas Regionais e para as autarquias locais, bem como para Presidente da República;
- c) Donativos de pessoas singulares apoiantes das candidaturas à eleição para Presidente da República e apoiantes dos grupos de cidadãos eleitores dos órgãos das autarquias locais;
- d) Produto de atividades de angariação de fundos para a campanha eleitoral.

2. Os partidos podem efetuar adiantamentos às contas das campanhas, designadamente para liquidação de despesas, contabilisticamente considerados como dotação provisória à campanha e a reembolsar após o recebimento da subvenção estatal, devendo estes, bem como as contribuições previstas na alínea b) do número anterior, ser certificados por documentos emitidos pelos órgãos competentes do respetivo partido.⁹⁴

3. Apenas é contabilizada como receita de campanha, sendo considerada como contribuição do partido político, nos termos da alínea b) do n.º 1, a parte dos adiantamentos referidos no número anterior que se destinem ao pagamento de despesas para as quais sejam insuficientes as receitas previstas nas alíneas a), c) e d) do n.º 1.⁹⁵

4. As receitas previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 podem ser obtidas mediante o recurso a angariação de fundos, ainda que no âmbito de campanha dirigida para o efeito, estando sujeitas ao limite de 60 IAS por doador, e são obrigatoriamente tituladas por cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem.⁹⁶

5. As receitas referidas no número anterior, quando respeitantes ao último dia de campanha, são depositadas até ao terceiro dia útil seguinte.⁹⁷

6. A utilização dos bens afetos ao património do partido político, bem como a colaboração de militantes, simpatizantes e de apoiantes, não são consideradas nem como receitas, nem como despesas de campanha.⁹⁸

⁹⁴ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

⁹⁵ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

⁹⁶ Anterior n.º 3.

⁹⁷ Anterior n.º 4.

⁹⁸ Anterior n.º 5.

ARTIGO 17.º**Subvenção pública para as campanhas eleitorais**

1. Os partidos políticos que apresentem candidaturas às eleições para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para as Assembleias Legislativas Regionais e para as autarquias locais, bem como os grupos de cidadãos eleitores dos órgãos das autarquias locais e os candidatos às eleições para Presidente da República, têm direito a uma subvenção estatal para a cobertura das despesas das campanhas eleitorais, nos termos previstos nos números seguintes.

2. Têm direito à subvenção os partidos que concorram ao Parlamento Europeu ou, no mínimo, a 51% dos lugares sujeitos a sufrágio para a Assembleia da República ou para as Assembleias Legislativas Regionais e que obtenham representação, bem como os candidatos à Presidência da República que obtenham pelo menos 5% dos votos.

3. Em eleições para as autarquias locais, têm direito à subvenção os partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores que concorram simultaneamente aos dois órgãos municipais e obtenham representação de pelo menos um elemento diretamente eleito ou, no mínimo, 2% dos votos em cada sufrágio.

4. A subvenção é de valor total equivalente:⁹⁹

- a) 20 000 vezes o valor do IAS para as eleições para a Assembleia da República;
- b) 10 000 vezes o valor do IAS para as eleições para a Presidência da República e para o Parlamento Europeu;
- c) 4000 vezes o valor do IAS para as eleições para as Assembleias Legislativas Regionais.

5. Nas eleições para as autarquias locais, a subvenção é de valor total equivalente a 150% do limite de despesas admitidas para o município, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 20.º

6. A subvenção é solicitada ao Presidente da Assembleia da República nos 15 dias posteriores à declaração oficial dos resultados eleitorais, devendo, em eleições autárquicas, os mandatários identificar o município ou os municípios a que o respetivo grupo de cidadãos eleitores, partido ou coligação apresentou candidatura.

⁹⁹ Redação dada pelo artigo 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.

7. A Assembleia da República procede ao adiantamento, no prazo máximo de 15 dias a contar da entrega da solicitação referida no número anterior, do montante correspondente a 50 % do valor estimado para a subvenção.¹⁰⁰

8. Caso, subsequentemente ao adiantamento referido no número anterior, a parte restante da subvenção não seja paga no prazo de 60 dias a contar da entrega da solicitação prevista no n.º 6, vencerá juros de mora à taxa legal aplicável às dívidas do Estado.¹⁰¹

ARTIGO 18.º

Repartição da subvenção

1. A repartição da subvenção é feita nos seguintes termos: 20% são igualmente distribuídos pelos partidos e candidatos que preencham os requisitos do n.º 2 do artigo anterior e os restantes 80% são distribuídos na proporção dos resultados eleitorais obtidos.

2. Nas eleições para as Assembleias Legislativas Regionais, a subvenção é dividida entre as duas Regiões Autónomas em função do número de deputados das Assembleias respetivas e, no seio de cada Região Autónoma, nos termos do número anterior.

3. Nas eleições para as autarquias locais, a repartição da subvenção é feita nos seguintes termos: 25% são igualmente distribuídos pelos partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores que preencham os requisitos do n.º 3 do artigo anterior e os restantes 75% são distribuídos na proporção dos resultados eleitorais obtidos para a assembleia municipal.

4. A subvenção não pode, em qualquer caso, ultrapassar o valor das despesas efetivamente realizadas.¹⁰²

5. O eventual excedente proveniente de ações de angariação de fundos, relativamente às despesas realizadas, reverte para o Estado.¹⁰³

¹⁰⁰ Redação dada pelo artigo 152.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

¹⁰¹ Aditada pela Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

¹⁰² Redação dada pela Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

¹⁰³ Redação dada pela Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

ARTIGO 19.º

Despesas de campanha eleitoral

1. Consideram-se despesas de campanha eleitoral as efetuadas pelas candidaturas, com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respetivo.
2. As despesas de campanha eleitoral são discriminadas por categorias, com a junção de documento certificativo em relação a cada ato de despesa.
3. O pagamento das despesas de campanha faz-se, obrigatoriamente, por instrumento bancário, nos termos do artigo 9.º, com exceção das despesas de montante inferior ao valor do IAS desde que, durante este período, estas não ultrapassem o valor global de 2% dos limites fixados para as despesas de campanha.¹⁰⁴
4. As despesas de campanha eleitoral passíveis de serem pagas em numerário nos termos do número anterior podem ser liquidadas por pessoas singulares, a título de adiantamento, sendo reembolsadas por instrumento bancário que permita a identificação da pessoa, pela conta dacampanha eleitoral.¹⁰⁵
5. As despesas realizadas no dia de eleições com a apresentação ao público e à comunicação social da reação política aos resultados são consideradas despesas de campanha eleitoral.¹⁰⁶

ARTIGO 20.º

Limite das despesas de campanha eleitoral

1. O limite máximo admissível de despesas realizadas em cada campanha eleitoral, nacional ou regional, é fixado nos seguintes valores:¹⁰⁷
 - a) 10 000 vezes o valor do IAS na campanha eleitoral para Presidente da República, acrescidos de 2500 vezes o valor do IAS no caso de concorrer a segunda volta;
 - b) 60 vezes o valor do IAS por cada candidato apresentado na

¹⁰⁴ Redação dada pelo artigo 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.

¹⁰⁵ Número aditado pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

¹⁰⁶ Número aditado pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

¹⁰⁷ Redação dada pelo artigo 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.

campanha eleitoral para a Assembleia da República;

c) 100 vezes o valor do IAS por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para as Assembleias Legislativas Regionais;

d) 300 vezes o valor do IAS por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para o Parlamento Europeu.

2. O limite máximo admissível de despesas realizadas nas campanhas eleitorais para as autarquias locais é fixado nos seguintes valores:¹⁰⁸

a) 1350 vezes o valor do IAS em Lisboa e Porto;

b) 900 vezes o valor do IAS nos municípios com 100 000 ou mais eleitores;

c) 450 vezes o valor do IAS nos municípios com mais de 50 000 e menos de 100 000 eleitores;

d) 300 vezes o valor do IAS nos municípios com mais de 10 000 e até 50 000 eleitores;

e) 150 vezes o valor do IAS nos municípios com 10 000 ou menos eleitores.

3. No caso de candidaturas apresentadas apenas a assembleias de freguesia, o limite máximo admissível de despesas é de um terço do valor do IAS por cada candidato.¹⁰⁹

4. Os limites previstos nos números anteriores aplicam-se aos partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores proponentes, de acordo com o determinado em cada lei eleitoral.

5. Para determinação dos valores referenciados no n.º 1, devem os partidos políticos ou coligações declarar à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos o número de candidatos apresentados relativamente a cada ato eleitoral.¹¹⁰

ARTIGO 21.º

Mandatários financeiros

1. Por cada conta de campanha é constituído um mandatário financeiro, a quem cabe, no respetivo âmbito, a aceitação dos donativos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º, o depósito de todas as receitas e a

¹⁰⁸ Redação dada pelo artigo 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.

¹⁰⁹ Redação dada pelo artigo 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.

¹¹⁰ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

autorização e controlo das despesas da campanha.

2. O mandatário financeiro nacional pode designar mandatário financeiro de âmbito distrital, regional ou local para todos os atos eleitorais, o qual será responsável pelos atos e omissões que no respetivo âmbito lhe sejam imputados no cumprimento do disposto na presente lei.¹¹¹

3. A faculdade prevista no número anterior é obrigatoriamente concretizada nos casos em que aos órgãos das autarquias locais se apresentem candidaturas de grupos de cidadãos eleitores.

4. No prazo de 30 dias após o termo do prazo de entrega de listas ou candidatura a qualquer ato eleitoral, o partido, a coligação ou o candidato a Presidente da República promovem a publicação, em jornal de circulação nacional, da lista completa dos mandatários financeiros.¹¹²

ARTIGO 22.º

Responsabilidade pelas contas

1. Os mandatários financeiros são responsáveis pela elaboração e apresentação das respetivas contas de campanha.

2. Os candidatos a Presidente da República, os partidos políticos ou coligações, os primeiros candidatos de cada lista ou o primeiro proponente de cada grupo de cidadãos eleitores candidatos a qualquer ato eleitoral, consoante os casos, são subsidiariamente responsáveis com os mandatários financeiros.

CAPÍTULO IV

Apreciação e fiscalização

ARTIGO 23.º

Apreciação pelo Tribunal Constitucional

1. O Tribunal Constitucional pronuncia-se, em sede de recurso, sobre as coimas aplicadas nos termos da presente lei.¹¹³

¹¹¹ Redação dada pela Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

¹¹² Redação dada pela Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

¹¹³ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

2. Os acórdãos proferidos pelo Tribunal Constitucional, nos termos do número anterior, são publicados gratuitamente na 2.^a série do Diário da República e disponibilizados no sítio oficial do Tribunal Constitucional na Internet.¹¹⁴

3. Para os efeitos previstos neste artigo, o Tribunal Constitucional pode requisitar ou destacar técnicos qualificados de quaisquer serviços públicos ou recorrer, mediante contrato, aos serviços de empresas de auditoria ou a revisores oficiais de contas para a realização de peritagens ou auditorias.

4. Os contratos referidos no número anterior podem ser celebrados por ajuste direto e a sua eficácia depende unicamente da respetiva aprovação pelo Tribunal.

5. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, o Tribunal Constitucional poderá, ainda, vir a ser dotado dos meios técnicos e recursos humanos próprios necessários para exercer as funções que lhe são cometidas.

ARTIGO 24.º

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

1. A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos é um órgão independente que funciona junto do Tribunal Constitucional e tem como funções coadjuvá-lo tecnicamente na apreciação e fiscalização das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, bem como a aplicação das respetivas coimas.¹¹⁵

2. A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos exerce a sua competência relativamente aos partidos políticos e às campanhas eleitorais para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para as Assembleias Legislativas Regionais, para as autarquias locais e para Presidente da República.¹¹⁶

3. A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos pode realizar, por sua iniciativa, inspeções e auditorias de qualquer tipo ou natureza às contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.¹¹⁷

¹¹⁴ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

¹¹⁵ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

¹¹⁶ Anterior n.º 3.

¹¹⁷ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

4. As inspeções e auditorias realizadas nos termos do número anterior, bem como as auditorias obrigatórias às contas dos partidos políticos e às contas das campanhas eleitorais e demais atos inspetivos, são feitas em nome e por conta da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos.¹¹⁸

5. Até ao dia de publicação do decreto que marca a data das eleições, deve a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, após consulta de mercado, publicar uma lista indicativa do valor dos principais meios de campanha, designadamente publicações, painéis publicitários e meios necessários à realização de comícios.

6. A lista do número anterior é disponibilizada no sítio oficial do Tribunal Constitucional na Internet no dia seguinte à sua apresentação e serve de meio auxiliar nas ações de fiscalização.

7. A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos pode solicitar a quaisquer entidades, públicas ou privadas, as informações e a cooperação necessárias.

8. A lei define o mandato e o estatuto dos membros da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos e estabelece as regras relativas à sede, à organização e ao seu funcionamento.

ARTIGO 25.º

Composição da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

1. A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos é composta por um presidente e dois vogais, designados pelo Tribunal Constitucional, dos quais pelo menos um deverá ser revisor oficial de contas.

2. A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos pode requisitar ou destacar técnicos qualificados de quaisquer serviços públicos ou recorrer, mediante contrato, aos serviços de peritos ou técnicos qualificados exteriores à Administração Pública, a pessoas de reconhecida experiência e conhecimentos em matéria de atividade partidária e campanhas eleitorais, a empresas de auditoria ou a revisores oficiais de contas.

3. Os contratos referidos no número anterior podem ser celebrados por ajuste direto e a sua eficácia depende unicamente da respetiva aprovação pelo Tribunal Constitucional.

¹¹⁸ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

ARTIGO 26.º**Apreciação das contas anuais dos partidos políticos**

1. Até ao fim do mês de maio, os partidos enviam à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, para apreciação, as contas relativas ao ano anterior.¹¹⁹
2. A Entidade de Contas e Financiamentos Políticos pronuncia-se sobre a regularidade e a legalidade das contas referidas no artigo 14.º no prazo máximo de seis meses a contar do dia da sua receção.¹²⁰
3. Para efeitos do número anterior, a Entidade de Contas e Financiamentos Políticos pode solicitar esclarecimentos aos partidos políticos, bem como, verificada qualquer irregularidade suscetível de ser suprida, notificá-los para procederem à sua regularização, no prazo que lhes for fixado e nas contas relativas ao ano em que foi detetada.¹²¹
4. O prazo referido no n.º 2 suspende -se até ao termo do prazo fixado para efeitos do número anterior.¹²²

ARTIGO 27.º**Apreciação das contas das campanhas eleitorais**

1. No prazo máximo de 90 dias, no caso das eleições autárquicas, e de 60 dias, nos demais casos, após o integral pagamento da subvenção pública, cada candidatura presta à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos as contas discriminadas da sua campanha eleitoral, nos termos da presente lei.¹²³
2. No domínio das eleições autárquicas, cada partido ou coligação, se concorrer a várias autarquias, apresentará contas discriminadas como se de uma só candidatura nacional se tratasse, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 15.º.
3. As despesas efetuadas com as candidaturas e campanhas eleitorais de coligações de partidos que concorram aos órgãos autárquicos de um

¹¹⁹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

¹²⁰ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

¹²¹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

¹²² Aditado pela Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

¹²³ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

ou mais municípios podem ser imputadas nas contas globais a prestar pelos partidos que as constituam ou pelas coligações de âmbito nacional em que estes se integram, de acordo com a proporção dos respetivos candidatos.

4. A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos aprecia, no prazo de um ano, a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas referidas no número anterior.¹²⁴

5. A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos pode, nas eleições autárquicas, notificar as candidaturas para que, no prazo máximo de 90 dias, lhe seja apresentada conta de âmbito local.¹²⁵

6. A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, quando verificar qualquer irregularidade nas contas, deve notificar a candidatura para apresentar, no prazo de 30 dias, as contas devidamente regularizadas.¹²⁶

ARTIGO 28.º

Sanções

1. Sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal a que nos termos gerais de direito haja lugar, os infratores das regras respeitantes ao financiamento dos partidos e das campanhas eleitorais previstas nos capítulos II e III ficam sujeitos às sanções previstas nos números e artigos seguintes.

2. Os dirigentes dos partidos políticos, as pessoas singulares e os administradores de pessoas coletivas que pessoalmente participem na atribuição e obtenção de financiamento proibidos são punidos com pena de prisão de 1 a 3 anos.

3. Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais ou os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que não observem na campanha eleitoral os limites estabelecidos no artigo 20.º ou que obtenham para a campanha eleitoral receitas proibidas ou por formas não previstas na presente lei são punidos com pena de prisão de 1 a 3 anos.

¹²⁴ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

¹²⁵ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

¹²⁶ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

4. Em iguais penas incorrem os dirigentes de partidos políticos, as pessoas singulares e os administradores de pessoas coletivas que pessoalmente participem nas infrações previstas no número anterior.

5. *Revogado.*¹²⁷

ARTIGO 29.º

Não cumprimento das obrigações impostas ao financiamento

1. Os partidos políticos que não cumprirem as obrigações impostas no capítulo II são punidos com coima mínima no valor de 10 vezes o valor do IAS e máxima no valor de 400 vezes o valor do IAS, para além da perda a favor do Estado dos valores ilegalmente recebidos.¹²⁸

2. Os dirigentes dos partidos políticos que pessoalmente participem na infração prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 5 vezes o valor do IAS e máxima no valor de 200 vezes o valor do IAS.¹²⁹

3. As pessoas singulares que violem o disposto nos artigos 4.º e 5.º são punidas com coima mínima no valor de 5 vezes o valor do IAS e máxima no valor de 200 vezes o valor do IAS.¹³⁰

4. As pessoas coletivas que violem o disposto quanto ao capítulo II são punidas com coima mínima equivalente ao dobro do montante do donativo proibido e máxima equivalente ao quíntuplo desse montante.

5. As pessoas coletivas que violem o disposto no artigo 8.º-A são punidas com coima mínima no valor de 10 vezes o valor do IAS e máxima no valor de 200 vezes o valor do IAS.¹³¹

6. Os administradores das pessoas coletivas que pessoalmente participem nas infrações previstas nos n.ºs 4 e 5 são punidos com coimas mínima no valor de 5 vezes o valor do IAS e máxima no valor de 200 vezes o valor do IAS.¹³²

¹²⁷ Revogado pela alínea a) do artigo 4.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

¹²⁸ Redação dada pelo artigo 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.

¹²⁹ Redação dada pelo artigo 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.

¹³⁰ Redação dada pelo artigo 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.

¹³¹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

¹³² Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

7. A não apresentação das contas no prazo previsto no n.º 1 do artigo 26.º determina a suspensão do pagamento da subvenção estatal a que o partido tem direito até à data da referida apresentação.¹³³

ARTIGO 30.º

Percepção de receitas ou realização de despesas ilícitas

1. Os partidos políticos que obtenham receitas para a campanha eleitoral por formas não consentidas pela presente lei ou não observem os limites previstos no artigo 20.º são punidos com coima mínima no valor de 20 vezes o valor do IAS e máxima no valor de 400 vezes o valor do IAS e à perda a favor do Estado dos valores ilegalmente recebidos.¹³⁴

2. As pessoas singulares que violem o disposto no artigo 16.º são punidas com coima mínima no valor de 10 vezes o valor do IAS e máxima no valor de 50 vezes o valor do IAS.¹³⁵

3. As pessoas coletivas que violem o disposto no artigo 16.º são punidas com coima mínima equivalente ao triplo do montante do donativo proibido e máxima equivalente ao sêxtuplo desse montante.

4. Os administradores das pessoas coletivas que pessoalmente participem na infração prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 10 vezes o valor do IAS e máxima no valor de 200 vezes o valor do IAS.¹³⁶

ARTIGO 31.º

Não discriminação de receitas e de despesas

1. Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais, os primeiros candidatos de cada lista e os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que não discriminem ou não comprovem devidamente as receitas e despesas da campanha eleitoral são punidos com coima mínima no valor do IAS e máxima no valor de 80 vezes o valor do IAS.¹³⁷

¹³³ Anterior n.º 6.

¹³⁴ Redação dada pelo artigo 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.

¹³⁵ Redação dada pelo artigo 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.

¹³⁶ Redação dada pelo artigo 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.

¹³⁷ Redação dada pelo artigo 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.

2. Os partidos políticos que cometam a infração prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 10 vezes o valor do IAS e máxima no valor de 200 vezes o valor do IAS.¹³⁸

ARTIGO 32.º

Não prestação de contas

1. Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais, os primeiros candidatos de cada lista e os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que não prestem contas eleitorais nos termos do artigo 27.º são punidos com coima mínima no valor de cinco vezes o valor do IAS e máxima no valor de 80 vezes o valor do IAS.¹³⁹

2. Os partidos políticos que cometam a infração prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 15 vezes o valor do IAS e máxima no valor de 200 vezes o valor do IAS.¹⁴⁰

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a não prestação de contas pelos partidos políticos determina a suspensão do pagamento da subvenção estatal a que o partido tenha direito até à data da sua efetiva apresentação.

ARTIGO 33.º

Competência para aplicar as sanções

1. A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos é competente para aplicação das coimas previstas no presente capítulo.¹⁴¹

2. A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos atua, nos prazos legais, por iniciativa própria ou mediante queixa apresentada por cidadãos eleitores.¹⁴²

3. O produto das coimas reverte para o Estado.

4. A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos pode determinar a

¹³⁸ Redação dada pelo artigo 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.

¹³⁹ Redação dada pelo artigo 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.

¹⁴⁰ Redação dada pelo artigo 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.

¹⁴¹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril

¹⁴² Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril

publicitação de extrato da decisão, a seu requerimento, em local próprio no sítio na Internet do Tribunal Constitucional.¹⁴³

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 34.º

Revogação e entrada em vigor

1. É revogada a Lei n.º 56/98, de 18 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2000, de 23 de agosto, e pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. A presente lei entra em vigor em 1 de janeiro de 2005, com exceção do disposto no artigo 8.º e consequente revogação do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 56/98, de 18 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2000, de 23 de agosto.

Aprovada em 24 de Abril de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, João Bosco Mota Amaral.

Promulgada em 3 de Junho de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 5 de Junho de 2003.

O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso.

¹⁴³ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril

LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS
Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto,¹⁴⁴
com as alterações introduzidas
pelas Leis Orgânicas n.º 2/2008, de 14 de maio e 1/2018, de 19 de abril

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, a lei orgânica seguinte:

CAPÍTULO I
Princípios fundamentais

ARTIGO 1.º
Função político-constitucional

Os partidos políticos concorrem para a livre formação e o pluralismo de expressão da vontade popular e para a organização do poder político, com respeito pelos princípios da independência nacional, da unidade do Estado e da democracia política.

ARTIGO 2.º
Fins

São fins dos partidos políticos:

- a) Contribuir para o esclarecimento plural e para o exercício das liberdades e direitos políticos dos cidadãos;
- b) Estudar e debater os problemas da vida política, económica, social e cultural, a nível nacional e internacional;
- c) Apresentar programas políticos e preparar programas eleitorais de governo e de administração;
- d) Apresentar candidaturas para os órgãos eletivos de representação democrática;
- e) Fazer a crítica, designadamente de oposição, à atividade dos órgãos do Estado, das Regiões Autónomas, das autarquias locais e das organizações internacionais de que Portugal seja parte;
- f) Participar no esclarecimento das questões submetidas a referendo nacional, regional ou local;

¹⁴⁴ Publicada no Diário da República, 1.ª Série – A, n.º 193, de 22 de agosto de 2003.

- g) Promover a formação e a preparação política de cidadãos para uma participação direta e ativa na vida pública democrática;
- h) Em geral, contribuir para a promoção dos direitos e liberdades fundamentais e o desenvolvimento das instituições democráticas.

ARTIGO 3.º

Natureza e duração

Os partidos políticos gozam de personalidade jurídica, têm a capacidade adequada à realização dos seus fins e são constituídos por tempo indeterminado.

ARTIGO 4.º

Princípio da liberdade

1. É livre e sem dependência de autorização a constituição de um partido político.
2. Os partidos políticos prosseguem livremente os seus fins sem interferência das autoridades públicas, salvo os controlos jurisdicionais previstos na Constituição e na lei.

ARTIGO 5.º

Princípio democrático

1. Os partidos políticos regem-se pelos princípios da organização e da gestão democráticas e da participação de todos os seus filiados.
2. Todos os filiados num partido político têm iguais direitos perante os estatutos.

ARTIGO 6.º

Princípio da transparência

1. Os partidos políticos prosseguem publicamente os seus fins.
2. A divulgação pública das atividades dos partidos políticos abrange

obrigatoriamente:

- a) Os estatutos;
- b) A identidade dos titulares dos órgãos;
- c) As declarações de princípios e os programas;
- d) As atividades gerais a nível nacional e internacional.

3. Cada partido político comunica ao Tribunal Constitucional, para efeito de anotação, a identidade dos titulares dos seus órgãos nacionais após a respetiva eleição, assim como os estatutos, as declarações de princípios e o programa, uma vez aprovados ou após cada modificação.

4. A proveniência e a utilização dos fundos dos partidos são publicitadas nos termos estabelecidos na lei do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

ARTIGO 7.º

Princípio da cidadania

Os partidos políticos são integrados por cidadãos titulares de direitos políticos.

ARTIGO 8.º

Salvaguarda da ordem constitucional democrática

Não são consentidos partidos políticos armados nem de tipo militar, militarizados ou paramilitares, nem partidos racistas ou que perfilhem a ideologia fascista.

ARTIGO 9.º

Carácter nacional

Não podem constituir-se partidos políticos que, pela sua designação ou pelos seus objetivos programáticos, tenham índole ou âmbito regional.

ARTIGO 10.º

Direitos dos partidos políticos

1. Os partidos políticos têm direito, nos termos da lei:
 - a) A apresentar candidaturas à eleição da Assembleia da República, dos órgãos eletivos das Regiões Autónomas e das autarquias locais e do Parlamento Europeu e a participar, através dos eleitos, nos órgãos baseados no sufrágio universal e direto, de acordo com a sua representatividade eleitoral;
 - b) A acompanhar, fiscalizar e criticar a atividade dos órgãos do Estado, das Regiões Autónomas, das autarquias locais e das organizações internacionais de que Portugal seja parte;
 - c) A tempos de antena na rádio e na televisão;
 - d) A constituir coligações.
2. Aos partidos políticos representados nos órgãos eletivos e que não façam parte dos correspondentes órgãos executivos é reconhecido o direito de oposição com estatuto definido em lei especial.

ARTIGO 11.º

Coligações

1. É livre a constituição de coligações de partidos políticos.
2. As coligações têm a duração estabelecida no momento da sua constituição, a qual pode ser prorrogada ou antecipada.
3. Uma coligação não constitui entidade distinta da dos partidos políticos que a integram.
4. A constituição das coligações é comunicada ao Tribunal Constitucional para os efeitos previstos na lei.
5. As coligações para fins eleitorais regem-se pelo disposto na lei eleitoral.

ARTIGO 12.º

Denominações, siglas e símbolos

1. Cada partido político tem uma denominação, uma sigla e um símbolo, os quais não podem ser idênticos ou semelhantes aos de outro já constituído.
2. A denominação não pode basear-se no nome de uma pessoa ou conter expressões diretamente relacionadas com qualquer religião ou com qualquer instituição nacional.
3. O símbolo não pode confundir-se ou ter relação gráfica ou fonética com símbolos e emblemas nacionais nem com imagens e símbolos religiosos.
4. Os símbolos e as siglas das coligações reproduzem rigorosamente o conjunto dos símbolos e das siglas dos partidos políticos que as integram.

ARTIGO 13.º

Organizações internas ou associadas

Os partidos políticos podem constituir no seu interior organizações ou estabelecer relações de associação com outras organizações, segundo critérios definidos nos estatutos e sujeitas aos princípios e limites estabelecidos na Constituição e na lei.

CAPÍTULO II

Constituição e extinção

SECÇÃO I

Constituição

ARTIGO 14.º

Inscrição no Tribunal Constitucional

O reconhecimento, com atribuição da personalidade jurídica, e o início das atividades dos partidos políticos dependem de inscrição no registo existente no Tribunal Constitucional.

ARTIGO 15.º

Requerimento

1. A inscrição de um partido político tem de ser requerida por, pelo menos, 7500 cidadãos eleitores.
2. O requerimento de inscrição de um partido político é feito por escrito, acompanhado do projeto de estatutos, da declaração de princípios ou programa político e da denominação, sigla e símbolo do partido e inclui, em relação a todos os signatários, o nome completo, o número do bilhete de identidade e o número do cartão de eleitor.

ARTIGO 16.º

Inscrição e publicação dos estatutos

1. Aceite a inscrição, o Tribunal Constitucional envia extrato da sua decisão, juntamente com os estatutos do partido político, para publicação no Diário da República.
2. Da decisão prevista no número anterior consta a verificação da legalidade por parte do Tribunal Constitucional.
3. A requerimento do Ministério Público, o Tribunal Constitucional pode, a todo o tempo, apreciar e declarar a ilegalidade de qualquer norma dos estatutos dos partidos políticos.

SECÇÃO II

Extinção

ARTIGO 17.º

Dissolução

1. A dissolução de qualquer partido político depende de deliberação dos seus órgãos, nos termos das normas estatutárias respetivas.
2. A deliberação de dissolução determina o destino dos bens, só podendo estes reverter para partido político ou associação de natureza política, sem fins lucrativos, e, subsidiariamente, para o Estado.

3. A dissolução é comunicada ao Tribunal Constitucional, para efeito de cancelamento do registo.

ARTIGO 18.º

Extinção judicial

1. O Tribunal Constitucional decreta, a requerimento do Ministério Público, a extinção de partidos políticos nos seguintes casos:

- a) Qualificação como partido armado ou de tipo militar, militarizado ou paramilitar, ou como organização racista ou que perfilha a ideologia fascista;
- b) Não apresentação de candidaturas durante um período de seis anos consecutivos a quaisquer eleições para a Assembleia da República, Parlamento Europeu e autarquias locais;
- c) Não comunicação de lista atualizada dos titulares dos órgãos nacionais por um período superior a seis anos;
- d) Não apresentação de contas em três anos consecutivos ou cinco interpolados num período de 10 anos;¹⁴⁵
- e) Impossibilidade de citar ou notificar, de forma reiterada, na pessoa de qualquer dos titulares dos seus órgãos nacionais, conforme a anotação constante do registo existente no Tribunal.

2. A decisão de extinção fixa, a requerimento do Ministério Público ou de qualquer membro, o destino dos bens que serão atribuídos ao Estado.

CAPÍTULO III

Filiados

ARTIGO 19.º

Liberdade de filiação

1. Ninguém pode ser obrigado a filiar-se ou a deixar de se filiar em algum partido político nem por qualquer meio ser coagido a nele permanecer.

2. A ninguém pode ser negada a filiação em qualquer partido político ou determinada a expulsão, em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, instrução, situação económica ou condição social.

¹⁴⁵ Redação dada pela Lei orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

3. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão da sua filiação partidária.

4. Os estrangeiros e os apátridas legalmente residentes em Portugal e que se filiem em partido político gozam dos direitos de participação compatíveis com o estatuto de direitos políticos que lhe estiver reconhecido.

ARTIGO 20.º

Filiação

1. A qualidade de filiado num partido político é pessoal e intransmissível, não podendo conferir quaisquer direitos de natureza patrimonial.

2. Ninguém pode estar filiado simultaneamente em mais de um partido político.

ARTIGO 21.º

Restrições

1. Não podem requerer a inscrição nem estar filiados em partidos políticos:

- a) Os militares ou agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo;
- b) Os agentes dos serviços ou das forças de segurança em serviço efectivo.

2. É vedada a prática de actividades político-partidárias de carácter público aos:

- a) Magistrados judiciais na efectividade;
- b) Magistrados do Ministério Público na efectividade;
- c) Diplomatas de carreira na efectividade.

3. Não podem exercer actividade dirigente em órgão de direcção política de natureza executiva dos partidos:

- a) Os directores-gerais da Administração Pública;
- b) Os presidentes dos órgãos executivos dos institutos públicos;
- c) Os membros das entidades administrativas independentes.

ARTIGO 22.º

Disciplina interna

1. A disciplina interna dos partidos políticos não pode afectar o exercício de direitos e o cumprimento de deveres prescritos na Constituição e na lei.
2. Compete aos órgãos próprios de cada partido a aplicação das sanções disciplinares, sempre com garantias de audiência e defesa e possibilidade de reclamação ou recurso.

ARTIGO 23.º

Eleitos dos partidos

Os cidadãos eleitos em listas de partidos políticos exercem livremente o seu mandato, nas condições definidas no estatuto dos titulares e no regime de funcionamento e de exercício de competências do respectivo órgão electivo.

CAPÍTULO IV

Organização interna

SECÇÃO I

Órgãos dos partidos

ARTIGO 24.º

Órgãos nacionais

Nos partidos políticos devem existir, com âmbito nacional e com as competências e a composição definidas nos estatutos:

- a) Uma assembleia representativa dos filiados;
- b) Um órgão de direcção política;
- c) Um órgão de jurisdição.

ARTIGO 25.º**Assembleia representativa**

1. A assembleia representativa é integrada por membros democraticamente eleitos pelos filiados.
2. Os estatutos podem ainda dispor sobre a integração na assembleia de membros por inerência.
3. À assembleia compete, sem prejuízo de delegação, designadamente:
 - a) Aprovar os estatutos e a declaração de princípios ou programa político;
 - b) Deliberar sobre a eventual dissolução ou a eventual fusão com outro ou outros partidos políticos.

ARTIGO 26.º**Órgão de direção política**

O órgão de direção política é eleito democraticamente, com a participação direta ou indireta de todos os filiados.

ARTIGO 27.º**Órgão de jurisdição**

Os membros do órgão de jurisdição democraticamente eleito gozam de garantia de independência e dever de imparcialidade, não podendo, durante o período do seu mandato, ser titulares de órgãos de direção política ou mesa de assembleia.

ARTIGO 28.º**Participação política**

Os estatutos devem assegurar uma participação direta, ativa e equilibrada de mulheres e homens na atividade política e garantir a não discriminação em função do sexo no acesso aos órgãos partidários e nas candidaturas apresentadas pelos partidos políticos.

ARTIGO 29.º

Princípio da renovação

1. Os cargos partidários não podem ser vitalícios.
2. Excetuam-se do disposto no número anterior os cargos honorários.
3. Os mandatos dos titulares de órgãos partidários têm a duração prevista nos estatutos, podendo estes fixar limites à sua renovação sucessiva.

ARTIGO 30.º

Deliberações de órgãos partidários

1. As deliberações de qualquer órgão partidário são impugnáveis com fundamento em infração de normas estatutárias ou de normas legais, perante o órgão de jurisdição competente.
2. Da decisão do órgão de jurisdição pode o filiado lesado e qualquer outro órgão do partido recorrer judicialmente, nos termos da lei de organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional.

ARTIGO 31.º

Destituição

1. A destituição de titulares de órgãos partidários pode ser decretada em sentença judicial, a título de sanção acessória, nos seguintes casos:
 - a) Condenação judicial por crime de responsabilidade no exercício de funções em órgãos do Estado, das Regiões Autónomas ou do poder local;
 - b) Condenação judicial por participação em associações armadas ou de tipo militar, militarizadas ou paramilitares, em organizações racistas ou em organizações que perfilhem a ideologia fascista.
2. Fora dos casos enunciados no número anterior, a destituição só pode ocorrer nas condições e nas formas previstas nos estatutos.

ARTIGO 32.º

Referendo interno

1. Os estatutos podem prever a realização de referendos internos sobre questões políticas relevantes para o partido.
2. Os referendos sobre questões de competência estatutariamente reservada à assembleia representativa só podem ser realizados por deliberação desta.

SECÇÃO II

Eleições

ARTIGO 33.º

Sufrágio

As eleições e os referendos partidários realizam-se por sufrágio pessoal e secreto.

ARTIGO 34.º

Procedimentos eleitorais

1. As eleições partidárias devem observar as seguintes regras:
 - a) Elaboração e garantia de acesso aos cadernos eleitorais em prazo razoável;
 - b) Igualdade de oportunidades e imparcialidade no tratamento de candidaturas;
 - c) Apreciação jurisdicionalizada da regularidade e da validade dos atos de procedimento eleitoral.
2. Os atos de procedimento eleitoral são impugnáveis perante o órgão de jurisdição próprio por qualquer filiado que seja eleitor ou candidato.
3. Das decisões definitivas proferidas ao abrigo do disposto no número anterior cabe recurso para o Tribunal Constitucional.

CAPÍTULO V

Atividades e meios de organização

ARTIGO 35.º

Formas de colaboração

1. Os partidos políticos podem estabelecer formas de colaboração com entidades públicas e privadas no respeito pela autonomia e pela independência mútuas.
2. A colaboração entre partidos políticos e entidades públicas só pode ter lugar para efeitos específicos e temporários.
3. As entidades públicas estão obrigadas a um tratamento não discriminatório perante todos os partidos políticos.

ARTIGO 36.º

Filiação internacional

Os partidos políticos podem livremente associar-se com partidos estrangeiros ou integrar federações internacionais de partidos.

ARTIGO 37.º

Regime financeiro

O financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais é regulado em lei própria.

ARTIGO 38.º

Relações de trabalho

1. As relações laborais entre os partidos políticos e os seus funcionários estão sujeitas às leis gerais de trabalho.
2. Considera-se justa causa de despedimento o facto de um funcionário se desfiliar ou fazer propaganda contra o partido que o emprega ou a favor de uma candidatura sua concorrente.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO 39.º

Aplicação aos partidos políticos existentes

A presente lei aplica-se aos partidos políticos existentes à data da sua entrada em vigor, devendo os respetivos estatutos beneficiar das necessárias adaptações no prazo máximo de dois anos.

ARTIGO 40.º

Revogação

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de novembro, e as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 126/75, de 13 de março, pelo Decreto-Lei n.º 195/76, de 16 de março, e pela Lei n.º 110/97, de 16 de setembro;
- b) O Decreto-Lei n.º 692/74, de 5 de dezembro;
- c) A Lei n.º 5/89, de 17 de março.

Aprovado em 15 de Julho de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Promulgada em 7 de Agosto de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 8 de Agosto de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

LEI DE DEFESA NACIONAL**Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho¹⁴⁶****Com as alterações introduzidas pela Declaração de Retificação n.º 52/2009, de 20 de julho¹⁴⁷ e pela Lei Orgânica n.º 5/2014, de 29 de agosto¹⁴⁸****(Excertos)**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161º da Constituição, a lei orgânica seguinte:

.....

CAPÍTULO V
Forças Armadas**ARTIGO 26.º**
Direitos fundamentais

Os militares em efectividade de serviço, dos quadros permanentes e em regime de voluntariado e de contrato, gozam dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente previstos, com as restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição colectiva e a capacidade eleitoral passiva constantes da presente lei, nos termos da Constituição.

ARTIGO 27.º
Regras gerais sobre o exercício de direitos

1. No exercício dos seus direitos, os militares em efectividade de serviço estão sujeitos aos deveres decorrentes do estatuto da condição militar, devendo observar uma conduta conforme com a ética militar e respeitar a coesão e a disciplina das Forças Armadas.

¹⁴⁶ Publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 129, de 7 de julho.

¹⁴⁷ Declaração de Retificação n.º 52/2009, publicada no Diário da República, 1.ª Série, n.º 138, de 20 de julho de 2009, que republica.

¹⁴⁸ Publicada no Diário da República, 1.ª Série, n.º 166, de 29 de agosto de 2014.

2. Os militares em efectividade de serviço são rigorosamente apertidários e não podem usar a sua arma o seu posto ou a sua função para qualquer intervenção política, partidária ou sindical, nisto consistindo o seu dever de isenção.

3. Aos militares em efectividade de serviço não são aplicáveis as normas constitucionais relativas aos direitos dos trabalhadores cujo exercício pressuponha os direitos fundamentais a que se referem os artigos seguintes, na medida em que por eles sejam restringidos, nomeadamente a liberdade sindical, o direito à criação e integração de comissões de trabalhadores e o direito à greve.

ARTIGO 28.º

Liberdade de expressão

1. Os militares em efectividade de serviço têm o direito de proferir declarações públicas sobre qualquer assunto, com a reserva própria do estatuto da condição militar, desde que aquelas não ponham em risco a coesão e a disciplina das Forças Armadas, nem o dever de isenção política, partidária e sindical dos seus membros.

2. Os militares em efectividade de serviço estão sujeitos a dever de sigilo relativamente às matérias cobertas pelo segredo de justiça ou pelo segredo de Estado e por outros sistemas de classificação, aos factos referentes ao dispositivo, à capacidade militar, ao equipamento e à acção operacional das Forças Armadas de que tenham conhecimento em virtude do exercício das suas funções, bem como aos elementos constantes de centros de dados e registos de pessoal que não possam ser divulgados.

ARTIGO 29.º

Direito de reunião

1. Os militares em efectividade de serviço podem, desde que trajem civilmente e não ostentem qualquer símbolo nacional ou das Forças Armadas, convocar ou participar em reuniões legalmente convocadas sem natureza político-partidária ou sindical.

2. Os militares em efectividade de serviço podem assistir a reuniões político-partidárias e sindicais legalmente convocadas se não usarem da palavra nem exercerem qualquer função na sua preparação, organização ou condução ou na execução das deliberações tomadas.

3. O direito de reunião não pode ser exercido dentro das unidades e estabelecimentos militares nem de modo que prejudique o serviço normalmente atribuído ao militar ou a permanente disponibilidade deste para o seu cumprimento.

ARTIGO 30.º

Direito de manifestação

Os militares em efectividade de serviço podem participar em manifestações legalmente convocadas sem natureza político -partidária ou sindical, desde que estejam desarmados, trajem civilmente e não ostentem qualquer símbolo nacional ou das Forças Armadas e desde que a sua participação não ponha em risco a coesão e a disciplina das Forças Armadas.

.....

ARTIGO 33.º

Capacidade eleitoral passiva

1. Em tempo de guerra, os militares em efectividade de serviço não podem concorrer a eleições para os órgãos de soberania, de governo próprio das Regiões Autónomas e do poder local, ou para o Parlamento Europeu.

2. Em tempo de paz, os militares em efectividade de serviço podem candidatar -se aos órgãos referidos no número anterior mediante licença especial a conceder pelo Chefe do Estado -Maior do ramo a que pertençam.

3. O requerimento para emissão da licença especial deve mencionar a vontade do requerente em ser candidato não inscrito em qualquer partido político e indicar a eleição a que pretende concorrer.

4. A licença especial é necessariamente concedida no prazo de 10 ou 25 dias úteis, consoante o requerente prestar serviço em território nacional ou no estrangeiro, e produz efeitos a partir da publicação da data do acto eleitoral em causa.

5. O tempo de exercício dos mandatos para que o militar seja eleito nos termos dos números anteriores conta como tempo de permanência no posto e como tempo de serviço efectivo para efeitos de antiguidade.

6. A licença especial caduca, determinando o regresso do militar à situação anterior:¹⁴⁹

- a) Quando do apuramento definitivo dos resultados eleitorais resultar que o candidato não foi eleito;¹⁵⁰
- b) Quando, tendo sido o candidato eleito, o seu mandato se extinga por qualquer forma ou esteja suspenso por período superior a 90 dias;
- c) Com a declaração de guerra, do estado de sítio e do estado de emergência.

7. Os militares na situação de reserva fora da efectividade de serviço que sejam titulares de um dos órgãos referidos no n.º 1, excepto dos órgãos de soberania ou do Parlamento Europeu, só podem ser chamados à efectividade de serviço em caso de declaração de guerra, do estado de sítio ou do estado de emergência, que determinam a suspensão do respectivo mandato.

8. Nas situações em que o militar eleito exerça o mandato em regime de permanência e a tempo inteiro, pode requerer, no prazo de 30 dias, a transição voluntária para situação de reserva, a qual é obrigatoriamente deferida com efeitos a partir da data do início daquelas funções.¹⁵¹

9. No caso de exercício da opção referida no número anterior, e não estando preenchidas as condições de passagem à reserva, o militar fica obrigado a indemnizar o Estado, nos termos do Estatuto dos Militares das Forças Armadas.¹⁵²

10. Determina a transição para a situação de reserva a eleição de um

¹⁴⁹ Redação dada pela Lei orgânica n.º 5/2014, de 29 de agosto.

¹⁵⁰ Redação dada pela Lei orgânica n.º 5/2014, de 29 de agosto.

¹⁵¹ Número revogado pela Lei orgânica n.º 5/2014, de 29 de agosto.

¹⁵² Número revogado pela Lei orgânica n.º 5/2014, de 29 de agosto.

militar para um segundo mandato, com efeitos a partir da data de início do respectivo exercício.¹⁵³

.....

¹⁵³ Número revogado pela Lei orgânica n.º 5/2014, de 29 de agosto.

COBERTURA JORNALÍSTICA EM PERÍODO ELEITORAL

Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho

Estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral, regula a propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial e revoga o Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições comuns

ARTIGO 1.º

Objeto

1. A presente lei estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral pelos órgãos de comunicação social.
2. A presente lei regula, ainda, a propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial.

ARTIGO 2.º

Âmbito de aplicação

1. A presente lei aplica-se a todos os órgãos de comunicação social que estão sujeitos à jurisdição do Estado português, independentemente do meio de difusão e da plataforma utilizada.
2. A presente lei aplica-se às eleições para Presidente da República, para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para os órgãos das autarquias locais e aos referendos nacionais.
3. O disposto na presente lei não é aplicável às publicações doutrinárias que sejam propriedade de partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos concorrentes a atos eleitorais ou intervenientes em atos referendários, independentemente do meio de difusão e da plataforma utilizada, desde que tal facto conste expressamente do respetivo cabeçalho.

ARTIGO 3.º

Período eleitoral

1. Para efeitos do disposto na presente lei, o período eleitoral compreende o período de pré-campanha eleitoral e o período de campanha eleitoral.
2. O período de pré-campanha eleitoral corresponde ao período compreendido entre a data da publicação do decreto que marque a data do ato eleitoral ou do referendo e a data de início da respetiva campanha eleitoral.
3. O período de campanha é o que se encontra fixado na lei eleitoral e na lei do referendo.

CAPÍTULO II

Cobertura jornalística em período eleitoral

ARTIGO 4.º

Princípios orientadores

No período eleitoral os órgãos de comunicação social gozam de liberdade editorial e de autonomia de programação nos termos gerais, sem prejuízo de ser observado o disposto nos artigos seguintes.

ARTIGO 5.º

Regras jornalísticas

1. O tratamento editorial das várias candidaturas deve respeitar os direitos e os deveres consagrados na legislação que regula a atividade dos jornalistas e dos órgãos de comunicação social, bem como os respetivos estatutos e códigos de conduta.
2. Os atos de propaganda dos candidatos ou partidos, incluindo os tempos de antena, são da sua iniciativa e inteira responsabilidade, não sendo confundíveis com o trabalho editorial.
3. Os órgãos de comunicação social que integrem candidatos ao ato eleitoral como colaboradores regulares, em espaço de opinião, na qualidade de comentadores, analistas, colunistas ou através de outra

forma de colaboração equivalente, devem suspender essa participação e colaboração durante o período da campanha eleitoral e até ao encerramento da votação.

ARTIGO 6.º

Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas

Durante o período de campanha eleitoral, os órgãos de comunicação social devem observar equilíbrio, representatividade e equidade no tratamento das notícias, reportagens de factos ou acontecimentos de valor informativo relativos às diversas candidaturas, tendo em conta a sua relevância editorial e de acordo com as possibilidades efetivas de cobertura de cada órgão.

ARTIGO 7.º

Debates entre candidaturas

1. No período eleitoral os debates entre candidaturas promovidos pelos órgãos de comunicação social obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes.
2. A representatividade política e social das candidaturas é aferida tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata.
3. O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de os órgãos de comunicação social incluírem, no exercício da sua liberdade editorial, outras candidaturas nos debates que venham a promover.

ARTIGO 8.º

Tempos de antena

O direito dos cidadãos a ser informados e das candidaturas a informar, com igualdade de oportunidades e tratamento, é especialmente assegurado nos órgãos de comunicação social através da realização e divulgação dos tempos de antena, nos termos das respetivas leis

eleitorais e dos referendos.

ARTIGO 9.º

Queixas

1. Os representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE).
2. A CNE, após a receção de qualquer queixa, no prazo de quarenta e oito horas a contar do seu recebimento, endereça-a à Entidade Reguladora da Comunicação Social (ERC) acompanhada do seu parecer.
3. A ERC aprecia a reclamação no quadro das suas competências, ao abrigo dos artigos 63.º e seguintes, da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

CAPÍTULO III

Propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial

ARTIGO 10.º

Publicidade comercial

1. A partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.
2. Excluem-se da proibição prevista no número anterior os anúncios publicitários, como tal identificados, em publicações periódicas desde que se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação ou grupo de cidadãos e as informações referentes à realização de um determinado evento.
3. Excluem-se igualmente da proibição prevista no n.º 1, nos mesmos termos do número anterior, anúncios publicitários nas estações de radiodifusão e bem assim nas redes sociais e demais meios de expressão através da *Internet*.
4. No período referido no n.º 1 é proibida a publicidade institucional

por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

CAPÍTULO IV

Utilização da *internet*

ARTIGO 11.º

***Internet* e redes sociais**

1. Na utilização da *Internet*, os órgãos de comunicação social observam, com as devidas adaptações, as mesmas regras a que estão adstritos, por força da presente lei, em relação aos demais meios de comunicação.

2. Os cidadãos que não sejam candidatos ou mandatários das candidaturas gozam de plena liberdade de utilização das redes sociais e demais meios de expressão através da *Internet*.

3. As candidaturas, candidatos, mandatários, partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos eleitores gozam, a todo o tempo, de plena liberdade de utilização das redes sociais e demais meios de expressão através da *Internet*, com exceção da disseminação de conteúdos de campanha eleitoral nos dias de reflexão e da correspondente eleição, bem como da utilização da publicidade comercial, que se rege nos termos previstos no artigo anterior.

CAPÍTULO V

Regime sancionatório

ARTIGO 12.º

Publicidade comercial ilícita

1. Quem promover ou encomendar, bem como a empresa que fizer propaganda comercial em violação do disposto no artigo 10.º é punido com coima de € 15 000 a € 75 000.

2. A coima prevista no número anterior é agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo em caso de reincidência.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO 13.º

Obrigaç o de revis o

A presente lei deve ser objeto de revis o no prazo de um ano ap s a sua entrada em vigor.

ARTIGO 14.º

Norma revogat ria

S o revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 85 -D/75, de 26 de fevereiro;
- b) Os artigos 54.º, 63.º e 122.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio;
- c) A al nea e) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro;
- d) Os artigos 64.º, 72.º e 131.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio;
- e) Os artigos 46.º, 49.º, 209.º e 212.º da Lei Org nica n.º 1/2001, de 14 de agosto;
- f) Os artigos 53.º a 56.º, 227.º e 228.º da Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril.

ARTIGO 15.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publica  o.

Aprovada em 19 de junho de 2015.

O Presidente da Assembleia da Rep blica, em exerc cio, *Guilherme Silva*.

Promulgada em 17 de julho de 2015.

Publique -se.

O Presidente da Rep blica, AN BAL CAVACO SILVA.

Referendada em 20 de julho de 2015.

O Primeiro -Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

REGIME JURÍDICO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES POR TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS E ALTOS CARGOS PÚBLICOS

Lei n.º 52/2019, de 31 de julho¹⁵⁴

Com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 69/2020, de 9 de novembro, 58/2021, de 18 de agosto e 4/2022, de 6 de janeiro

Texto integral

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I **Disposições preliminares**

ARTIGO 1.º **Objeto**

A presente lei regula o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, suas obrigações declarativas e respetivo regime sancionatório.

ARTIGO 2.º **Cargos políticos**

1. São cargos políticos para os efeitos da presente lei:
 - a) O Presidente da República;
 - b) O Presidente da Assembleia da República;
 - c) O Primeiro-Ministro;
 - d) Os Deputados à Assembleia da República;
 - e) Os membros do Governo;
 - f) O Representante da República nas Regiões Autónomas;
 - g) Os membros dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas;
 - h) Os Deputados ao Parlamento Europeu;
 - i) Os membros dos órgãos executivos do poder local;
 - j) Os membros dos órgãos executivos das áreas metropolitanas e

¹⁵⁴ Diário da República n.º 145/2019, Série I de 2019-07-31.

entidades intermunicipais.

2. Para efeitos das obrigações declarativas previstas na presente lei, excecionam-se do disposto na alínea i) do número anterior os vogais das Juntas de Freguesia com menos de 10 000 eleitores, que se encontrem em regime de não permanência.

3. Para efeitos das obrigações declarativas previstas na presente lei são equiparados a titulares de cargos políticos:

- a) Membros dos órgãos executivos dos partidos políticos aos níveis nacional e das regiões autónomas;
- b) Candidatos a Presidente da República;
- c) Membros do Conselho de Estado;
- d) Presidente do Conselho Económico e Social.

ARTIGO 3.º **Altos cargos públicos**

1. Para efeitos da presente lei, são considerados titulares de altos cargos públicos:

- a) Gestores públicos e membros de órgão de administração de sociedade anónima de capitais públicos, que exerçam funções executivas;
- b) Titulares de órgão de gestão de empresa participada pelo Estado, quando designados por este;
- c) Membros de órgãos de gestão das empresas que integram os sectores empresarial regional ou local;
- d) Membros de órgãos diretivos dos institutos públicos;
- e) Membros do conselho de administração de entidade administrativa independente;
- f) Titulares de cargos de direção superior do 1.º grau e do 2.º grau, e equiparados, e dirigentes máximos dos serviços das câmaras municipais e dos serviços municipalizados, quando existam.

2. Para efeitos das obrigações declarativas previstas na presente lei são equiparados a titulares de altos cargos públicos:

- a) Os chefes de gabinete dos membros dos governos da República e regionais;

b) Os representantes ou consultores mandatados pelos governos da República e regionais em processos de concessão ou alienação de ativos públicos.

ARTIGO 4.º

Juízes do Tribunal Constitucional e do Tribunal de Contas, Provedor de Justiça e membros dos Conselhos Superiores

Ficam sujeitos às obrigações declarativas previstas na presente lei:

- a) Os juízes do Tribunal Constitucional;
- b) Os juízes do Tribunal de Contas;
- c) O Procurador-Geral da República;
- d) O Provedor de Justiça;
- e) Os membros do Conselho Superior da Magistratura;
- f) Os membros do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- g) Os membros do Conselho Superior do Ministério Público.

ARTIGO 5.º

Magistrados judiciais e magistrados do Ministério Público

1. De acordo com os respetivos estatutos, os magistrados judiciais e os magistrados do Ministério Público ficam também sujeitos às obrigações declarativas previstas na presente lei.

2. As declarações devem ser entregues, respetivamente, junto do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais e Administrativos e Fiscais e do Conselho Superior do Ministério Público, que são competentes para a sua análise, fiscalização e aplicação do respetivo regime sancionatório, nos termos dos respetivos estatutos.

CAPÍTULO II

Do exercício do mandato

ARTIGO 6.º

Exclusividade

1. Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos exercem as suas funções em regime de exclusividade, sem prejuízo do especialmente disposto na presente lei e:

- a) No Estatuto dos Deputados à Assembleia da República;
- b) Nos Estatutos Político-Administrativos das Regiões Autónomas;
- c) No Estatuto dos Eleitos Locais;
- d) No Estatuto do Gestor Público;
- e) No Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública.

2. O exercício de funções em regime de exclusividade é incompatível com quaisquer outras funções profissionais remuneradas ou não, bem como com a integração em corpos sociais de quaisquer pessoas coletivas de fins lucrativos com exceção:

- a) Das funções ou atividades derivadas do cargo e as que são exercidas por inerência;
- b) Da integração em órgãos ou conselhos consultivos ou fiscalizadores de entidades públicas;
- c) Das atividades de docência e de investigação no ensino superior, nos termos previstos nos estatutos de cada cargo, bem como nos estatutos das carreiras docentes do ensino superior;
- d) Da atividade de criação artística e literária, bem como quaisquer outras de que resulte a percepção de remunerações provenientes de direitos de autor ou conexos ou propriedade intelectual;
- e) Da realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de natureza idêntica;
- f) Dos casos em que a lei expressamente admita a compatibilidade de exercício de funções.

3. As exceções previstas nas alíneas b), c) e e) do número anterior não são aplicáveis aos membros do Governo.

ARTIGO 7.º

Autarcas

1. Os titulares dos órgãos das autarquias locais exercem o seu mandato em regime de permanência, meio tempo ou não permanência, nos

termos previstos no respetivo estatuto.

2. Para além do exercício do respetivo cargo, podem exercer outras atividades, devendo declará-las nos termos da lei:

- a) Os vereadores em regime de meio tempo ou em regime de não permanência;
- b) Os titulares dos órgãos executivos das freguesias em regime de meio tempo ou em regime de não permanência.

3. O disposto no número anterior não prejudica a integração pelos titulares dos órgãos do município nos órgãos sociais das empresas do respetivo setor empresarial local, nos casos em que a mesma seja admitida pelo respetivo regime jurídico.

4. Os titulares de cargos políticos do poder local não podem, por si ou por interposta pessoa, singular ou coletiva, relativamente a quaisquer questões, processos ou litígios que envolvam ou tenham de ser apreciados ou decididos pela pessoa coletiva de cujos órgãos sejam titulares:

- a) Exercer o mandato judicial em qualquer foro;
- b) Exercer funções como consultor ou emitir pareceres;
- c) Assinar projetos de arquitetura ou engenharia.

5. O disposto no número anterior é ainda aplicável relativamente à prática dos atos aí referidos:

- a) Nas freguesias que integrem o âmbito territorial do respetivo município, em relação aos titulares dos órgãos do município;
- b) No município no qual se integre territorialmente a respetiva freguesia, em relação aos titulares dos órgãos da freguesia;
- c) Nas entidades supramunicipais de que o município faça parte, em relação aos titulares dos órgãos do município;
- d) Nas entidades do setor empresarial local respetivo.

ARTIGO 8.º

Atividades anteriores

1. Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos que, nos últimos três anos anteriores à data da investidura no cargo, tenham detido, nos termos do artigo 9.º, a percentagem de capital em empresas

neles referida ou tenham integrado corpos sociais de quaisquer pessoas coletivas de fins lucrativos não podem intervir:

- a) Em procedimentos de contratação pública de fornecimento de bens ou serviços ao Estado e a outras pessoas coletivas públicas aos quais aquelas empresas e pessoas coletivas por si detidas sejam opositoras;
- b) Na execução de contratos do Estado e demais pessoas coletivas públicas com elas celebrados;
- c) Em quaisquer outros procedimentos formalmente administrativos, bem como negócios jurídicos e seus atos preparatórios, em que aquelas empresas e pessoas coletivas sejam destinatárias da decisão, suscetíveis de gerar dúvidas sobre a isenção ou retidão da sua conduta, designadamente nos de concessão ou modificação de autorizações ou licenças, de atos de expropriação, de concessão de benefícios de conteúdo patrimonial e de doação de bens.

2. O impedimento disposto no número anterior, com as devidas adaptações, é igualmente aplicável aos titulares dos cargos referidos nos artigos 4.º e 5.º quando pratiquem atos em matéria administrativa.

ARTIGO 9.º

Impedimentos

1. Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos estão impedidos de servir de árbitro ou de perito, a título gratuito ou remunerado, em qualquer processo em que seja parte o Estado e demais pessoas coletivas públicas.

2. Os titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos de âmbito nacional, por si ou nas sociedades em que exerçam funções de gestão, e as sociedades por si detidas em percentagem superior a 10 % do respetivo capital social, ou cuja percentagem de capital detida seja superior a 50 000 (euro), não podem:

- a) Participar em procedimentos de contratação pública;
- b) Intervir como consultor, especialista, técnico ou mediador, por qualquer forma, em atos relacionados com os procedimentos de contratação referidos na alínea anterior.

3. O regime referido no número anterior aplica-se às empresas em cujo capital o titular do órgão ou cargo, detenha, por si ou conjuntamente com o seu cônjuge, unido de facto, ascendente e descendente em qualquer grau e colaterais até ao 2.º grau, uma participação superior a 10 % ou cujo valor seja superior a 50 000 (euro).

4. O regime referido no n.º 2 aplica-se ainda aos seus cônjuges que não se encontrem separados de pessoas e bens, ou a pessoa com quem vivam em união de facto, em relação aos procedimentos de contratação pública desencadeados pela pessoa coletiva de cujos órgãos o cônjuge ou unido de facto seja titular.

5. O regime dos n.ºs 2 a 4 aplica-se aos demais titulares de cargos políticos e altos cargos públicos de âmbito regional ou local não referidos no n.º 2, aos seus cônjuges e unidos de facto e respetivas sociedades, em relação a procedimentos de contratação pública desenvolvidos pela pessoa coletiva regional ou local de cujos órgãos façam parte.

6. No caso dos titulares dos órgãos executivos das autarquias locais, seus cônjuges e unidos de facto e respetivas sociedades, o regime dos n.ºs 2 a 4 é aplicável ainda relativamente aos procedimentos de contratação:

- a) Das freguesias que integrem o âmbito territorial do respetivo município;
- b) Do município no qual se integre territorialmente a respetiva freguesia;
- c) Das entidades supramunicipais de que o município faça parte;
- d) Das entidades do setor empresarial local respetivo.

7. De forma a assegurar o cumprimento do disposto nos números anteriores, os titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos e os seus cônjuges não separados de pessoas e bens têm direito, sem dependência de quaisquer outras formalidades, à liquidação da quota por si detida, nos termos previstos no Código Civil, à exoneração de sócio, nos termos previstos no Código das Sociedades Comerciais ou à suspensão da sua participação social durante o exercício do cargo.

8. O direito previsto no número anterior pode ser exercido em relação à liquidação e exoneração da totalidade do valor da quota ou apenas à parcela que exceda o montante de 10 % ou de 50 000 (euro), e, caso o

titular do cargo não exerça qualquer uma das faculdades previstas no n.º 7, pode a sociedade deliberar a suspensão da sua participação social.

9. Devem ser objeto de averbamento no contrato e de publicidade no portal da Internet dos contratos públicos, com indicação da relação em causa, os contratos celebrados pelas pessoas coletivas públicas de cujos órgãos os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos são titulares com as seguintes pessoas com as quais mantêm relações familiares:

- a) Ascendentes e descendentes em qualquer grau do titular do cargo;
- b) Cônjuges que se encontrem separados de pessoas e bens do titular do cargo;
- c) Pessoas que se encontrem numa relação de união de facto com o titular do cargo.

10. O disposto no número anterior aplica-se ainda a contratos celebrados com empresas em que as pessoas referidas no número anterior exercem controlo maioritário e a contratos celebrados com sociedades em cujo capital o titular do cargo político ou de alto cargo público, detenha, por si ou conjuntamente com o cônjuge ou unido de facto, uma participação inferior a 10 % ou de valor inferior a 50 000 (euro).

11. O disposto no presente artigo é aplicável às sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais.

ARTIGO 10.º

Regime aplicável após cessação de funções

1. Os titulares de cargos políticos de natureza executiva não podem exercer, pelo período de três anos contado a partir da data da cessação do respetivo mandato, funções em empresas privadas que prossigam atividades no setor por eles diretamente tutelado e que, no período daquele mandato, tenham sido objeto de operações de privatização, tenham beneficiado de incentivos financeiros ou de sistemas de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual, ou relativamente às quais se tenha verificado uma intervenção direta do titular de cargo político.

2. Excetua-se do disposto no número anterior o regresso à empresa ou atividade exercida à data da investidura no cargo.

3. Os titulares referidos na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º não podem exercer funções nas entidades adquirentes ou concessionárias nos três anos posteriores à data da alienação ou concessão de ativos em que tenham tido intervenção.

4. Os titulares de cargos políticos de natureza executiva não podem exercer, pelo período de três anos contado a partir da data da cessação do mandato, quaisquer funções de trabalho subordinado ou consultadoria em organizações internacionais com quem tenham estabelecido relações institucionais em representação da República Portuguesa.

5. Excetuam-se do disposto no número anterior o exercício de funções:

- a) Nas instituições da União Europeia;
- b) Nas organizações do sistema das Nações Unidas;
- c) Decorrentes de regresso a carreira anterior;
- d) Em caso de ingresso por concurso;
- e) Em caso de indicação pelo Estado Português ou em sua representação.

ARTIGO 11.º

Regime sancionatório

1. A infração ao disposto no n.º 2 do artigo 6.º, no n.º 2 do artigo 7.º, no artigo 8.º e nos n.ºs 2 a 6 e 11 do artigo 9.º pelos titulares de cargos políticos implica as sanções seguintes:

- a) Para os titulares de cargos eletivos, com a exceção do Presidente da República, a perda do respetivo mandato;
- b) Para os titulares de cargos de natureza não eletiva, com a exceção do Primeiro-Ministro, a demissão.

2. A infração ao disposto no n.º 2 do artigo 6.º, no artigo 8.º e nos n.ºs 2 a 5 e 11 do artigo 9.º pelos titulares de altos cargos públicos constitui causa de destituição judicial, a qual compete aos tribunais administrativos.

3. A infração ao disposto no artigo 10.º determina a inibição para o exercício de funções de cargos políticos e de altos cargos públicos por um período de três anos.

4. A violação dos artigos referidos no n.º 1 pelo Provedor de Justiça determina a sua destituição por deliberação da Assembleia da República.

5. Compete ao Tribunal Constitucional, nos termos da respetiva lei de processo, aplicar as sanções previstas no presente artigo relativamente aos titulares de cargos políticos, com exceção:

- a) Da perda de mandato de deputados à Assembleia da República e às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, cuja aplicação compete às respetivas assembleias, sem prejuízo dos recursos destas decisões para o Tribunal Constitucional;
- b) Dos titulares de cargos políticos previstos na alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º.

6. Tem legitimidade para intentar as ações previstas no n.º 2 e no n.º 5 o Ministério Público.

ARTIGO 12.º

Nulidade

A infração ao disposto nos artigos 8.º e 9.º determina a nulidade dos atos praticados.

CAPÍTULO III

Das obrigações declarativas

ARTIGO 13.º¹⁵⁵

Declaração única de rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos

1. Os titulares de cargos políticos e equiparados e os titulares de altos cargos públicos referidos nos artigos 2.º e 3.º, bem como os referidos no artigo 4.º apresentam por via eletrónica junto da entidade legalmente competente a definir nos termos do artigo 20.º, no prazo de 60 dias contado a partir da data de início do exercício das respetivas

¹⁵⁵ Alterado pelo Artigo 2.º da Lei n.º 58/2021 - Diário da República n.º 160/2021, Série I de 2021-08-18, em vigor a partir de 2021-08-23.

Alterado pelo Artigo 2.º da Lei n.º 69/2020 - Diário da República n.º 218/2020, Série I de 2020-11-09, em vigor a partir de 2020-11-14.

funções, declaração dos seus rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos, adiante designada por declaração única, de acordo com o modelo constante do anexo da presente lei, que dela faz parte integrante.

2. Da declaração referida no número anterior devem constar:

- a) A indicação total dos rendimentos brutos, com indicação da sua fonte, constantes da última declaração apresentada para efeitos da liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, ou que da mesma, quando dispensada, devessem constar e, quando for o caso, subsequente desagregação por categoria de rendimento;
- b) A descrição dos elementos do seu ativo patrimonial, de que sejam titulares ou cotitulares, nomeadamente através de herança indivisa, bem como dos elementos patrimoniais de que seja possuidor, detentor, gestor, comodatário ou arrendatário, por si ou por interposta pessoa coletiva ou singular, existentes no País ou no estrangeiro, ordenados por grandes rubricas, designadamente do património imobiliário, de quotas, ações ou outras partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, bem como de carteiras de títulos, contas bancárias a prazo, aplicações financeiras equivalentes e desde que superior a 50 salários mínimos, contas bancárias à ordem e direitos de crédito;
- c) A descrição do seu passivo, designadamente em relação ao Estado ou quaisquer pessoas singulares ou coletivas, nomeadamente a instituições de crédito e a quaisquer empresas, públicas ou privadas, no País ou no estrangeiro, incluindo garantias patrimoniais de que seja beneficiário;¹⁵⁶
- d) A promessa de vantagem patrimonial, efetivamente contratualizada ou aceite durante o exercício de funções ou nos três anos após o seu termo, ainda que implique concretização futura;¹⁵⁷
- e) A menção de cargos sociais que exerçam ou tenham exercido nos três anos que precederam a declaração, no País ou no estrangeiro, em empresas, fundações ou associações;¹⁵⁸
- f) A menção da filiação, participação ou desempenho de quaisquer funções em quaisquer entidades de natureza associativa, exercidas nos últimos três anos ou a exercer cumulativamente com o mandato,

¹⁵⁶ Alterada pelo Artigo 2.º da Lei n.º 4/2022, de 6 de janeiro.

¹⁵⁷ Aditada pelo Artigo 2.º da Lei n.º 4/2022, de 6 de janeiro.

¹⁵⁸ Anterior alínea d).

desde que essa menção não seja suscetível de revelar dados constitucionalmente protegidos como sejam os relativos à saúde, orientação sexual, filiação sindical ou convicções religiosas ou políticas, casos em que tal menção é meramente facultativa.¹⁵⁹

3. A declaração referida também deve incluir os atos e atividades suscetíveis de gerar incompatibilidades e impedimentos, designadamente:

a) A inscrição de atividades exercidas, independentemente da sua forma ou regime, designadamente:

i) Indicação de cargos, funções e atividades, públicas e privadas, no País ou no estrangeiro, incluindo em empresas, fundações ou associações, exercidas nos últimos três anos;

ii) Indicação de cargos, funções e atividades, públicas e privadas, no País ou no estrangeiro, incluindo em empresas, fundações ou associações, a exercer cumulativamente com o mandato;

b) A inscrição de interesses financeiros relevantes, que compreende a identificação dos atos que geram, direta ou indiretamente, pagamentos, designadamente:

i) Pessoas coletivas públicas e privadas a quem foram prestados os serviços;

ii) Participação em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros organismos colegiais, quando previstos na lei ou no exercício de fiscalização e controlo de dinheiros públicos;

iii) Sociedades em cujo capital participe por si ou pelo cônjuge não separado de pessoas e bens ou por pessoa com quem viva em união de facto;

iv) Subsídios ou apoios financeiros recebidos por si, pelo cônjuge não separado de pessoas e bens ou por pessoa com quem viva em união de facto ou por sociedade em cujo capital participem;

v) Realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de idêntica natureza;

c) A inscrição de outros interesses relevantes, que deve mencionar, designadamente, os seguintes factos:

i) Participação em comissões ou grupos de trabalho pela qual auferam remuneração;

ii) Participação em entidades sem fins lucrativos beneficiárias de recursos públicos;

iii) Participação em associações profissionais ou representativas de

¹⁵⁹ Anterior alínea e).

interesses.

4. Todos os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos estão obrigados a preencher a totalidade dos campos da declaração única referidos nos números anteriores, constante do anexo da presente lei, com exceção dos equiparados a titulares de cargos políticos e equiparados a altos cargos públicos, que não são obrigados a preencher o campo relativo ao registo de interesses.

5. Os serviços administrativos das entidades em que se integrem os titulares de cargos a que se aplica a presente lei comunicam à entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas a data do início e da cessação das correspondentes funções.

6. A publicitação, nos termos do artigo 17.º, dos elementos constantes do campo do registo de interesses integrado na declaração única deve permitir visualizar autonomamente os cargos, as funções e as atividades exercidos em acumulação com o mandato e aqueles exercidos nos três anos anteriores.

ARTIGO 14.º

Atualização da declaração

1. Nova declaração, atualizada, é apresentada no prazo de 60 dias a contar da cessação das funções que tiverem determinado a apresentação da declaração precedente, bem como de recondução ou reeleição do titular.

2. Deve ser apresentada uma nova declaração no prazo de 30 dias, sempre que no decurso do exercício de funções:

- a) Se verifique uma alteração patrimonial efetiva que altere o valor declarado referente a alguma das alíneas do n.º 2 do artigo anterior em montante superior a 50 salários mínimos mensais;
- b) Ocorram factos ou circunstâncias que obriguem a novas inscrições nos termos do n.º 3 do artigo anterior.

3. A declaração a apresentar no final do mandato deve refletir a evolução patrimonial que tenha ocorrido durante o mesmo.

4. Os titulares do dever de apresentação das declarações devem, três anos após o fim do exercício do cargo ou função que lhe deu origem, apresentar declaração final atualizada.

5. Para efeitos do cumprimento do dever de apresentação referido no número anterior, as entidades em que os titulares exerciam funções procedem à notificação prévia destes, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo do prazo de três anos.

6. As declarações previstas no presente artigo devem indicar os factos que originaram o aumento do ativo patrimonial, a redução do passivo ou o aumento de vantagens patrimoniais futuras, quando de valor superior a 50 vezes o salário mínimo nacional em vigor à data da declaração.¹⁶⁰

ARTIGO 15.º

Registo de interesses

1. A entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas assegura, nos termos do artigo 17.º, a publicidade dos elementos relativos ao registo de interesses constantes da declaração única referida no artigo 13.º.

2. A Assembleia da República e o Governo publicam obrigatoriamente nos respetivos sítios da Internet os elementos da declaração única relativos ao registo de interesses dos respetivos titulares.

3. Os municípios, bem como as freguesias com mais de 10 000 eleitores, mantêm um registo de interesses próprio e acessível através da Internet dos quais devem constar:

- a) Os elementos objeto de publicidade e constantes da declaração única entregue junto da entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas pelos titulares dos seus órgãos e dirigentes dos seus serviços vinculados a essa obrigação;
- b) Declaração de atividades suscetíveis de gerarem incompatibilidades ou impedimentos e quaisquer atos que possam proporcionar proveitos financeiros ou conflitos de interesses dos demais titulares dos seus órgãos, em termos a definir em regulamento a aprovar pelo respetivo órgão deliberativo.

¹⁶⁰ Aditado pelo Artigo 2.º da Lei n.º 4/2022, de 6 de janeiro.

4. As demais autarquias locais não referidas no número anterior podem criar um registo de interesses mediante deliberação das respetivas assembleias.

5. A constituição dos registos de interesses das autarquias locais referidas nos números anteriores deve ser comunicada à entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas, à qual deve ser fornecida hiperligação para a secção da respetiva página eletrónica onde se encontram publicitadas.

ARTIGO 16.º

Ofertas institucionais e hospitalidades

1. As ofertas de bens materiais ou de serviços de valor estimado superior a 150 (euro), recebidas no âmbito do exercício de cargo ou função, são obrigatoriamente apresentadas ao organismo definido no respetivo Código de Conduta.

2. Quando o titular do cargo receba de uma mesma entidade, no decurso do mesmo ano, várias ofertas de bens materiais que perfaçam o valor estimado referido no número anterior, deve comunicar esse facto para efeitos de registo das ofertas e proceder à apresentação de todas as que forem recebidas após perfazer aquele valor.

3. O destino das ofertas sujeitas ao dever de apresentação, tendo em conta a sua natureza e relevância, é estabelecido pelo organismo competente para o registo definido no respetivo Código de Conduta.

4. As ofertas dirigidas a entidade públicas são sempre registadas e entregues ao organismo referido no número anterior, independentemente do seu valor e do destino final que lhes for atribuído.

5. Sem prejuízo de outras regras aplicáveis ao cargo ou categoria, os titulares de cargos abrangidos pela presente lei nessa qualidade convidados, podem aceitar convites que lhes forem dirigidos para eventos oficiais ou de entidades públicas nacionais ou estrangeiras.

6. Os titulares de cargos abrangidos pela presente lei, que nessa qualidade sejam convidados, podem ainda aceitar quaisquer outros convites de

entidades privadas até ao valor máximo, estimado, de 150 (euro):

- a) Que sejam compatíveis com a natureza institucional ou com a relevância de representação própria do cargo; ou
- b) Que configurem uma conduta socialmente adequada e conforme aos usos e costumes.

7. Sem prejuízo do disposto nas regras relativas aos deveres declaratórios sobre rendimentos e património, não está sujeita a dever de registo a aceitação de ofertas, de transporte ou alojamento ocorra no contexto das relações pessoais ou familiares.

8. O disposto na presente lei não se aplica às ofertas de bens e serviços, à aceitação de convites e à hospitalidade que tenha como destinatários os partidos políticos, incluindo os respetivos grupos parlamentares, através dos seus órgãos, delegações ou representações suas, sem prejuízo das regras decorrentes do regime jurídico do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

9. O incumprimento do disposto nos n.ºs 1, 2 e 6 com intenção de apropriação de vantagem indevida é suscetível de responsabilidade, nos termos do crime de recebimento ou oferta indevidos de vantagem, nos termos da lei que determina os crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos.¹⁶¹

ARTIGO 17.º¹⁶²

Acesso e publicidade

1. As declarações únicas de rendimentos, património e interesses referidas no n.º 1 do artigo 13.º e no n.º 1 do artigo 14.º são de acesso público nos termos do presente artigo.

2. Não são objeto de consulta ou acesso público os seguintes elementos da declaração:

- a) Dados pessoais sensíveis como a morada, números de identificação civil e fiscal, números de telemóvel e telefone, e endereço eletrónico;
- b) No que respeita ao registo de interesses: a discriminação dos

¹⁶¹ Aditado pelo Artigo 2.º da Lei n.º 4/2022, de 6 de janeiro.

¹⁶² Alterado pelo Artigo 2.º da Lei n.º 58/2021 - Diário da República n.º 160/2021, Série I de 2021-08-18, em vigor a partir de 2021-08-23.

serviços prestados no exercício de atividades sujeitas a sigilo profissional;

c) Dados que permitam a identificação individualizada da residência, exceto do município de localização, ou de viaturas e de outros meios de transporte do titular do cargo.

3. No que respeita a dados sobre rendimentos e património, a consulta da declaração garante:

a) Relativamente aos rendimentos brutos para efeitos de liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, apenas é disponibilizado para consulta o montante total de cada uma das categorias de rendimentos próprios do declarante e o montante da sua quota-parte nos rendimentos conjuntos com terceiros, sendo que em relação aos rendimentos do trabalho dependente também é divulgado o nome da entidade pagadora;

b) Relativamente ao património imobiliário, é disponibilizado para consulta a identificação de cada imóvel, pela sua matriz, localização e valor patrimonial;

c) Relativamente a quotas, ações, participações ou outras partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, apenas é disponibilizado para consulta o seu quantitativo e o nome da sociedade respetiva;

d) Relativamente a direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, é disponibilizado para consulta a identificação da marca, ano de matrícula do modelo e cilindrada de cada um desses bens móveis;

e) Relativamente a carteiras de títulos, contas bancárias a prazo e aplicações financeiras equivalentes, bem como a contas bancárias à ordem e direitos de crédito de valor superior a 50 salários mínimos, apenas é disponibilizado para consulta o valor total de cada um desses ativos;

f) Relativamente ao passivo, apenas é disponibilizado para consulta a identificação do credor e a quota-parte do montante do débito da responsabilidade do declarante.

4. Salvo o disposto no número seguinte, os campos da declaração relativos ao registo de interesses são publicados nas páginas eletrónicas da entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas e da entidade de cujos órgãos o declarante seja titular,

podendo esta última fazê-lo em página própria ou mediante remissão para o sítio da Internet da primeira, com observância do disposto no n.º 2.

5. Com observância do disposto nos n.ºs 2 e 3, os campos relativos a rendimentos e património constantes da declaração, bem como os elementos da declaração referidos na alínea f) do n.º 2 do artigo 13.º, podem ser consultados, sem faculdade de reprodução, mediante requerimento fundamentado com identificação do requerente, que fica registado na entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas:¹⁶³

- a) Presencialmente, junto da entidade;
- b) Remotamente, mediante atribuição ao requerente de uma credencial de acesso digital temporalmente limitada para consulta da declaração requerida.

6. Compete à entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas garantir o cumprimento do disposto nos n.ºs 2, 3 e 5, apenas disponibilizando para consulta, para efeitos do disposto no n.º 1, os elementos públicos da declaração.

7. Em caso de incumprimento das regras previstas nos n.ºs 2 e 3, pode o titular do cargo, a qualquer momento, opor-se à disponibilização dos elementos não divulgáveis, cabendo à entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas apreciar e decidir o pedido, com recurso para o Tribunal Constitucional.

8. Com fundamento em motivo atendível, designadamente interesses de terceiros ou salvaguarda da reserva da vida privada, o titular do cargo pode opor-se ao acesso parcelar ou integral aos elementos constantes da declaração de rendimento e património, competindo à entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas apreciar a existência ou não do aludido motivo, bem como da possibilidade e dos termos do referido acesso.

9. Cabe ao declarante, no ato de apresentação da sua declaração inicial ou posteriormente, a iniciativa de invocar objeção nos termos e para os efeitos do número anterior.

¹⁶³ Alterado pelo Artigo 2.º da Lei n.º 4/2022, de 6 de janeiro.

10. O acesso aos elementos sobre os quais recaiu a oposição e a sua eventual publicitação ficam suspensos até decisão final do respetivo processo.

11. Os requerentes respondem civil e criminalmente, nos termos previstos na legislação de proteção de dados, pela utilização indevida da informação obtida através da consulta das declarações.

12. A violação da reserva da vida privada resultante da divulgação da declaração, em desrespeito do disposto nos n.ºs 2 e 3 é punida nos termos legais, designadamente segundo o disposto nos artigos 192.º e 193.º do Código Penal.

13. A Comissão parlamentar competente em matéria de aplicação do Estatuto dos Deputados tem acesso eletrónico em tempo real à declaração de interesses apresentadas pelos Deputados à Assembleia da República e pelos membros do Governo, para efeitos de cumprimento das suas atribuições e competências previstas no Estatuto dos Deputados.

14. Com exceção do disposto no n.º 4, a declaração única não pode ser objeto de divulgação, designadamente em sítio da Internet ou nas redes sociais.

ARTIGO 18.º

Incumprimento das obrigações declarativas

1. Em caso de não apresentação ou apresentação incompleta ou incorreta da declaração e suas atualizações previstas nos artigos 13.º e 14.º, a entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas notifica o titular ou antigo titular do cargo a que respeita para a apresentar, completar ou corrigir no prazo de 30 dias consecutivos ao termo do prazo de entrega da declaração.

2. Quem, após a notificação prevista no número anterior, não apresentar as respetivas declarações, salvo quanto ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia da República e ao Primeiro-Ministro, incorre em declaração de perda do mandato, demissão ou destituição judicial, consoante os casos.

3. O antigo titular de cargo abrangido pelas obrigações declarativas previstas nos artigos 13.º e 14.º, que após a notificação prevista no n.º 1, não apresentar as respetivas declarações, incorre em inibição por período de um a cinco anos para o exercício de cargo que obrigue à referida declaração e que não corresponda ao exercício de funções como magistrado de carreira.

4. Para efeitos do disposto nos números anteriores, as entidades em que se integrem os titulares de cargos a que se aplica a presente lei comunicam à entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas a data do início e da cessação de funções.¹⁶⁴

5. *Revogado.*¹⁶⁵

6. *Revogado.*¹⁶⁶

7. *Reinserido como n.º 4 do artigo 18.º-A.*¹⁶⁷

8. *Revogado.*¹⁶⁸

ARTIGO 18.º- A¹⁶⁹

Desobediência qualificada e ocultação intencional de património

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a não apresentação da declaração prevista no artigo 13.º, após notificação, é punida como crime de desobediência qualificada, com pena de prisão até três anos.

2. Quem:

- a) Não apresentar a declaração devida nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 14.º, após notificação;
- b) Não apresentar intencionalmente a declaração devida nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º;
- c) Omitir das declarações apresentadas, com a intenção de ocultar:

¹⁶⁴ Alterado pelo Artigo 2.º da Lei n.º 4/2022, de 6 de janeiro.

¹⁶⁵ Revogado pelo Artigo 2.º da Lei n.º 4/2022, de 6 de janeiro.

¹⁶⁶ Revogado pelo Artigo 2.º da Lei n.º 4/2022, de 6 de janeiro.

¹⁶⁷ Conforme Artigo 2.º da Lei n.º 4/2022, de 6 de janeiro.

¹⁶⁸ Revogado pelo Artigo 2.º da Lei n.º 4/2022, de 6 de janeiro.

¹⁶⁹ Artigo aditado pelo Artigo 3.º da Lei n.º 4/2022, de 6 de janeiro.

- i) Os elementos patrimoniais constantes das alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo 13.º; ou
 - ii) O aumento dos rendimentos, do ativo patrimonial ou da redução do passivo, bem como os factos que os originaram, nos termos do n.º 6 do artigo 14.º;
- é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se consequências punitivas mais graves não tiverem lugar.

3. Quando os factos descritos nos n.ºs 1 e 2 não forem acompanhados de qualquer incumprimento declarativo junto da autoridade tributária durante o período de exercício de funções ou até ao termo do prazo de três anos previsto no n.º 4 do artigo 14.º, a conduta é punida com pena de multa até 360 dias.

4. Os acréscimos patrimoniais não justificados apurados ao abrigo do regime fiscal tributário, de valor superior a 50 salários mínimos mensais, são tributados, para efeitos de IRS, à taxa especial de 80 /prct.

ARTIGO 19.º

Códigos de Conduta

1. As entidades públicas abrangidas pela presente lei devem aprovar Códigos de Conduta a publicar no Diário da República e nos respetivos sítios na Internet, para desenvolvimento, entre outras, das matérias relativas a ofertas institucionais e hospitalidade.

2. Os Códigos de Conduta são aprovados:

- a) Pela Assembleia da República, em relação aos respetivos Deputados, serviços e membros de gabinetes;
- b) Pelo Governo em relação aos seus membros, gabinetes e entidades da Administração Pública e do sector público empresarial do Estado;
- c) Pelos órgãos das autarquias locais no quadro das respetivas competências;
- d) Pelos órgãos dirigentes das entidades autónomas e entidades reguladoras.

3. Os Conselhos Superiores da Magistratura, dos Tribunais Administrativos e Fiscais e do Ministério Público estabelecem, com independência e autonomia, e no respeito pelos seus estatutos, os códigos de conduta

aplicáveis, respetivamente, aos magistrados judiciais e do Ministério Público.

4. Sem prejuízo do seu desenvolvimento e adaptação à natureza de cada entidade pelos respetivos códigos de conduta, o disposto nos artigos da presente lei relativos a ofertas e hospitalidade é diretamente aplicável às entidades abrangidas.

5. Nenhuma disposição de qualquer código de conduta pode restringir as normas constitucionais e derrogar as normas legais atinentes aos estatutos próprios dos titulares de cargos públicos ou equiparados ou condicionar as condições de exercício do respetivo cargo ou função.

6. Em caso de ausência de identificação do organismo designado no n.º 1 do artigo 16.º são subsidiariamente responsáveis pelo cumprimento da norma as entidades hierárquicas do competente serviço ou organismo ou os serviços técnicos de apoio aos órgãos eletivos, conforme os casos.¹⁷⁰

ARTIGO 20.º

Fiscalização

A análise e fiscalização das declarações apresentadas nos termos da presente lei compete a entidade a identificar em lei própria, que define as suas competências, organização e regras de funcionamento.

ARTIGO 21.º

Dever de colaboração

A entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas, após cumprimento dos procedimentos previstos no artigo 18.º, sempre que apurar factos suscetíveis de preencherem algum dos ilícitos referidos na presente lei, deve comunicá-los ao Ministério Público junto do Tribunal Constitucional ou a outras entidades competentes em razão da matéria, para os devidos efeitos legais.

¹⁷⁰ Aditado pelo Artigo 2.º da Lei n.º 4/2022, de 6 de janeiro.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 22.º

Crimes de responsabilidade

Sem prejuízo do disposto na presente lei, os crimes de responsabilidade que os titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos cometam no exercício das suas funções, bem como as sanções que lhes são aplicáveis e os respetivos efeitos, são regulados em lei própria.

ARTIGO 23.º

Aplicação aos membros dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas

A aplicação do disposto na presente lei aos membros dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas depende da adoção do regime nela previsto nos Estatutos Político-Administrativos das Regiões Autónomas.

ARTIGO 24.º

Norma revogatória

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, são revogados:

- a) A Lei n.º 4/83, de 2 de abril;
- b) A Lei n.º 64/93, de 26 de agosto;
- c) O Decreto Regulamentar n.º 1/2000, de 9 de março.

2. Mantêm-se em vigor, até à eventual alteração dos Estatutos Político-Administrativos das Regiões Autónomas referida no artigo anterior, para os titulares de cargos referidos na alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 4/83, de 2 de abril, e na alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 64/93, de 26 de agosto, as disposições daqueles atos legislativos que lhes sejam aplicáveis.

ARTIGO 25.º

Norma transitória

1. Enquanto não estiver em funcionamento a plataforma eletrónica para a entrega da declaração única, os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos, e equiparados, entregam-na junto do Tribunal Constitucional, em formato de papel.

2. As obrigações declarativas impostas pela presente lei aplicam-se aos titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos, e equiparados, que iniciem, renovem ou terminem funções a partir da entrada em vigor da presente lei.

3. Aquando da entrada em funcionamento da plataforma eletrónica devem os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos, e equiparados, proceder à entrega da sua declaração através da plataforma eletrónica, no prazo de 60 dias.

4. Para efeitos do número anterior, a entidade responsável pela operacionalização da plataforma eletrónica emite aviso dando publicidade à sua entrada em funcionamento, a publicar na 2.ª série do Diário da República e no respetivo sítio da Internet.

5. Até à entrada em funcionamento da plataforma eletrónica, os Deputados à Assembleia da República e os membros do Governo preenchem ainda o registo de interesses existente junto daquele órgão de soberania.

6. As entidades públicas abrangidas pela presente lei devem aprovar num prazo de 120 dias após a entrada em vigor da presente lei os respetivos Códigos de Conduta que estabelecem, entre outros, os deveres de registo de ofertas e hospitalidades, bem como o organismo competente para esse registo.

ARTIGO 26.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia da XIV Legislatura da Assembleia da República.

Aprovada em 7 de junho de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, Eduardo Ferro Rodrigues.

Promulgada em 12 de julho de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

Referendada em 16 de julho de 2019.

O Primeiro-Ministro, António Luís Santos da Costa.

ANEXO¹⁷¹

(a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º)

**MODELO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, PATRIMÓNIO E
INTERESSES**

(ver documento original)

¹⁷¹ Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei n.º 69/2020 - Diário da República n.º 218/2020, Série I de 2020-11-09, em vigor a partir de 2020-11-14.

CÓDIGO PENAL

(Excertos)

TÍTULO V **Dos crimes contra o Estado**

CAPÍTULO I **Dos crimes contra a segurança do Estado**

SECÇÃO III **Dos crimes eleitorais**

ARTIGO 336.º **Falsificação do recenseamento eleitoral**

1. Quem:

- a) Provocar a sua inscrição no recenseamento eleitoral fornecendo elementos falsos;
- b) Inscrever outra pessoa no recenseamento eleitoral sabendo que ela não tem o direito de aí se inscrever;
- c) Impedir a inscrição de outra pessoa que sabe ter direito a inscrever-se; ou
- d) Por qualquer outro modo falsificar o recenseamento eleitoral; é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2. Quem, como membro de comissão de recenseamento, com intuito fraudulento, não proceder à elaboração ou à correcção dos cadernos eleitorais é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

3. A tentativa é punível.

ARTIGO 337.º**Obstrução à inscrição de eleitor**

1. Quem, por meio de violência, ameaça de violência ou artifício fraudulento, determinar eleitor a não se inscrever no recenseamento eleitoral ou a inscrever-se fora da unidade geográfica ou do local próprio, ou além do prazo, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2. A tentativa é punível.

ARTIGO 338.º**Perturbação de assembleia eleitoral**

1. Quem, por meio de violência, ameaça de violência ou participando em tumulto, desordem ou vozearia, impedir ou perturbar gravemente a realização, funcionamento ou apuramento de resultados de assembleia ou colégio eleitoral, destinados, nos termos da lei, à eleição de órgão de soberania, de Região Autónoma ou de autarquia local, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2. Quem entrar armado em assembleia ou colégio eleitoral, não pertencendo a força pública devidamente autorizada, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

3. A tentativa é punível.

ARTIGO 339.º**Fraude em eleição**

1. Quem, em eleição referida no n.º 1 do artigo anterior:

- a) Votar em mais de uma secção ou assembleia de voto, mais de uma vez ou com várias listas na mesma secção ou assembleia de voto, ou actuar por qualquer forma que conduza a um falso apuramento do escrutínio; ou

b) Falsear o apuramento, a publicação ou a acta oficial do resultado da votação;
é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

2. A tentativa é punível.

ARTIGO 340.º **Coacção de eleitor**

Quem, em eleição referida no n.º 1 do artigo 338.º, por meio de violência, ameaça de violência ou de grave mal, constranger eleitor a votar, o impedir de votar ou o forçar a votar num certo sentido, é punido com pena de prisão até 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

ARTIGO 341.º **Fraude e corrupção de eleitor**

1. Quem, em eleição referida no n.º 1 do artigo 338.º:

- a) Mediante artifício fraudulento, levar eleitor a votar, o impedir de votar, ou o levar a votar em certo sentido; ou
- b) Comprar ou vender voto;

é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2. A tentativa é punível.

ARTIGO 342.º **Violação do segredo de escrutínio**

Quem, em eleição referida no n.º 1 do artigo 338.º, realizada por escrutínio secreto, violando disposição legal destinada a assegurar o segredo de escrutínio, tomar conhecimento ou dar a outra pessoa conhecimento do sentido de voto de um eleitor é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

ARTIGO 343.º**Agravação**

As penas previstas nos artigos desta secção, com ressalva da prevista no n.º 2 do artigo 336.º, são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o agente for membro de comissão recenseadora, de secção de assembleia de voto, ou for delegado de partido político à comissão, secção ou assembleia.

ÍNDICE

LEI ELEITORAL

Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro - Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira	5
Índice sistemático da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro	73

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira - Lei n.º 13/91, de 5 de junho (excertos)	83
Constituição da República Portuguesa - 7.ª revisão - 2005 (excertos)	105
Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto - Direito de reunião	117
Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro - Comissão Nacional de Eleições	123
Lei n.º 28/82, de 15 de novembro - Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional (excertos)	129
Lei n.º 22/99, de 21 de abril - Lei que regula a criação de bolsas de agentes eleitorais e a compensação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto em atos eleitorais e referendários	137
Lei n.º 26/99, de 3 de maio - Lei que alarga a aplicação dos princípios reguladores da propaganda e a obrigação de neutralidade das entidades públicas à data da marcação das eleições ou do referendo	143
Lei n.º 10/2000, de 21 de junho - Regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião	145
Portaria n.º 118/2001, de 23 de fevereiro - Regulamento da Lei das Sondagens (art.º 3.º da Lei n.º 10/2000)	159
Lei n.º 19/2003, de 20 de junho - Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais	161
Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto - Lei dos Partidos Políticos	187
Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho - Lei de Defesa Nacional (excertos)	201
Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho - Cobertura jornalística em período eleitoral	207
Lei n.º 52/2019, de 31 de julho - Regime jurídico do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos	213
Código Penal (excertos)	239



Consulta dos Cadernos de Recenseamento

Internet: www.recenseamento.pt

Ligue: 808 206 206 (custo de chamada local)

